

Presidencialismo de Coalizão: crise nos partidos políticos brasileiros

Cinara de Windsor de Oliveira

Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas

Orientadora: Professora Doutora Daniela Serra Castilhos

2021



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

IMP.GE.10.0

Cinara de Windsor de Oliveira

**Presidencialismo de Coalizão: crise nos partidos políticos
brasileiros**

Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas
Orientadora: Professora Doutora Daniela Serra Castilhos

2021



Resumo

O presente estudo aborda a questão da governabilidade do presidencialismo de coalizão e apresenta, inicialmente, a questão a representação política e a democracia. Em um segundo momento, a formação o presidencialismo de coalizão com a separação de poderes que é determinante para a relação entre os poderes Judiciário, Executivo e Legislativo. A seguir, pontuam-se os sistemas de governo parlamentar, presidencialista, o presidencialismo de coalizão com sua definição e o sistema simipresidencialista. Para a existência da governabilidade, durante os governos de Fernando Henrique Cardoso, Luís Inácio Lula da Silva, Dilma Roussef e Michel Temer, foram analisados alguns poderes do presidente a serviço da coalizão: o poder de agenda, a medida provisória e o poder do veto. E, por fim, os conceitos de governabilidade e governança como medida de eficiência das coalizões, análise estatística das taxas de sucesso, dominância e preponderância de estudos realizados nos quatro governos citados traçando eficiência, ineficiência e equilíbrio das coalizões com respectiva conclusão quanto à governabilidade do presidencialismo de coalizão.

Palavras-chave: representação, crise, presidencialismo, coalizão, governabilidade.

Abstract

This study addresses the issue of governability in coalition presidentialism and initially presents the issue of political representation and democracy. In a second moment, the formation of a coalition presidentialism with the separation of powers that is decisive for the relationship between the judiciary, executive and legislative powers. Next, the parliamentary and presidential systems of government, the coalition presidentialism with its definition and the semi-presidential system are punctuated. For the existence of governability, during the governments of Fernando Henrique Cardoso, Luís Inácio Lula da Silva, Dilma Roussef and Michel Temer, some powers of the president at the service of the coalition were analyzed: the power of agenda, the provisional measure and the power of the veto . And, finally, the concepts of governability and governance as a measure of the efficiency of coalitions, statistical analysis of the success rates, dominance and preponderance of studies carried out in the four mentioned governments, tracing the efficiency, inefficiency and balance of coalitions with their respective conclusion regarding the governability of the coalition presidentialism

Keyword: representation, crisis, presidentialism, coalition, governance.

Lista de abreviaturas e siglas

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CE	Sigla do Estado de Ceará
CEBRAP	O Centro Brasileiro de Análise e Planejamento
CF/88	Constituição Federal de 1988
CNJ	Comissão Nacional de Justiça
CPC	Código Processo Civil
DEM	Democratas
EC	Emenda Constitucional
FHC	Fernando Henrique Cardoso
LGBTQIA+	Lesbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Queer, Intersexo, Assexual, + Utilizado para incluir outros grupos
MG	Sigla do Estado de Minas Gerais
MP	Medida Provisória
PB	Sigla do Estado de Pernambuco
PCB	Partido Comunista Brasileiro
PCdoB	Partido Comunista do Brasil
PCO	Partido da Causa Operária
PDT	Partido Democrático Trabalhista
PEC	Projeto de Emenda Constitucional
PEN	Partido Ecológico Nacional
PHS	Partido Humanista da Solidariedade
PL	Partido Liberal
PLV	Projeto de Lei
PMDB	Partido Movimento Democrático Brasileiro
PMN	Partido da Mobilização Nacional
PODE	Podemos
PP	Progressistas
PPL	Partido Pátria Livre
PPS	Partido Popular Socialista
PR	Partido da República
PRB	Partido Republicano Brasileiro
PROS	Partido Republicano da Ordem Social
PRP	Partido Republicano Progressista

PRTB	Partido Renovador Trabalhista Brasileiro
PSB	Partido Socialista Brasileiro
PSC	Partido Social Cristão
PSD	Partido Social Democrático
PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira
PSL	Partido Social Liberal
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
PSTU	Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado
PT	Partido dos Trabalhadores
PTB	Partido Trabalhista Brasileiro
PTC	Partido Trabalhista Cristão
PV	Partido Verde
RJ	Sigla do Estado do Rio de Janeiro
RS	Sigla do Estado de Rio Grande do Sul
SP	Sigla do Estado de São Paulo
STF	Superior Tribunal Federal
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais
UFPR	Universidade Federal do Paraná

Lista de gráficos

- Gráfico 1 Espectro ideológico dos partidos políticos brasileiros
- Gráfico 2 Sessões deliberativas das casas do Congresso Nacional após EC 32/2001 até o ano de 2018
- Gráfico 3 Quantidade total de vetos presidenciais e vetos derrubados pelo Congresso Nacional conforme o governo
- Gráfico 4 Percentual de participação dos projetos de iniciativa do executivo por mandato
- Gráfico 5 Taxa de dominância do executivo por mandato
- Gráfico 6 Percentual de sucesso do executivo por mandato

Lista de quadros

- Quadro 1 Cláusula de barreira – evolução
- Quadro 2 Envio de medidas provisórias ao Congresso

Índice

Introdução	9
1. A REPRESENTAÇÃO POLÍTICA E A DEMOCRACIA	11
1.1. Representação Política	11
1.2. A Crise no Sistema Representativo	21
1.3. Federalismo e instituições políticas	26
1.4. Partidos Políticos no Brasil	32
1.4.1. O papel dos Partidos Políticos no Estado Democrático de Direito	35
1.4.2. Criação dos Partidos Políticos	36
1.4.3. Autonomia Partidária.....	38
1.4.4. A Democracia Interna	39
1.4.5. Fidelidade partidária e disciplina partidária.....	40
1.4.6. Financiamento dos Partidos Políticos	43
1.4.7. Prestação de Contas.....	46
1.4.8. Coligações Partidárias	47
1.4.9. O espectro ideológico do sistema partidário brasileiro	49
1.4.10. Partidos políticos brasileiros e seu posicionamento na escala esquerda-direita	59
2. A FORMAÇÃO DO PRESIDENCIALISMO DE COALIZÃO	62
2.1. Separação de poderes e o sistema de governo	62
2.1.1. Parlamentarismo	68
2.1.2. Presidencialismo	71
2.1.3. Presidencialismo de coalizão ou presidencialismo brasileiro	74
2.1.4. Semipresidencialismo	78
2.2. Os poderes do presidente a serviço da coalizão	80
2.2.1. O poder de agenda	80
2.2.2. A medida provisória, o poder de legislar do presidente	83
2.2.3. O poder de veto	89
2.2.4. O poder da caneta, o decreto presidencial	92
3. A governabilidade e governança como medida de eficiência das coalizões	95
3.1. A ineficiência das coalizões	106
3.2. O equilíbrio das coalizões	108
Conclusão	110
Bibliografia	112

Introdução

O Brasil na redemocratização, após o período de ditadura militar, na assembleia constituinte, optou em permanecer com sistema de governo de presidencialista, no entanto, com a obrigação de realizar plebiscito no ano de 1991 para escolha entre sistemas governo presidencialista ou parlamentarista. A escolha dos brasileiros foi permanecer com o presidencialismo.

O termo presidencialismo de coalizão, surgiu através de Sérgio Abranches quando escreveu um artigo em 1988 e desde em então muito se debate sobre o sistema em relação a formação das coalizões, a governabilidade, a sua eficiência e ineficiência.

A partir do ano de 2013 até a atualidade, o debate sobre o presidencialismo de coalizão e sua governabilidade passou a constar nos meios de comunicação, seminários e das discussões acaloradas dos brasileiros, que veem neste sistema o vilão das mazelas do país, inclusive, levantam-se hipóteses de mudança do sistema de governo brasileiro.

O ex-presidente Michel Temer, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Gilmar Mendes, defendem a adoção do sistema semipresidencialista, onde as crises são resolvidas com mais rapidez¹.

Diante deste pressuposto, surgiu a necessidade de estudar o presidencialismo de coalizão quanto sua a governabilidade, ou seja, ele proporciona mecanismo que garantem a governabilidade? Tal interesse se justifica tendo em vista que grande parte da literatura é dedicada a crítica dos problemas de coalizão e os problemas que ele acarreta.

Em um objetivo geral, apresentar o presidencialismo de coalizão em uma abordagem teórica, histórica e jurídica do seu surgimento, seu desenvolvimento e os mecanismos do seu funcionamento. No presidencialismo de coalizão, cabe ressaltar,

¹ GABRIELA, Coelho. Gilmar Mendes fala em reavaliar assunto do semipresidencialismo. CNN Brasil [em linha], Brasília, 2020 [consult. 01 Mar. 2021]. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/2020/04/13/gilmar-mendes-fala-em-reavaliar-assunto-do-semipresidencialismo>

existem diversas ferramentas que são originadas da constituição e da legislação infraconstitucional, aprofundando a tática de aproximação entre o legislativo e o executivo.

O presente trabalho foi dividido em partes, iniciando na representação política, a crise no sistema representativo, os partidos políticos e o seu papel na democracia para então abordar a questão do presidencialismo de coalizão e os poderes legislativos do chefe do executivo.

Para alcançar o objetivo deste estudo, foi utilizada pesquisa documental e bibliográfica, análise estatística e de discurso com a delimitação temporal iniciando no governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso e terminado no governo do Presidente Michel Temer, para analisar a questão da governabilidade do presidencialismo de coalizão.

1. A REPRESENTAÇÃO POLÍTICA E A DEMOCRACIA

1.1. Representação Política

A representação, em seus distintos contornos, é de suma importância para a atividade política, uma vez que se configura como conexão entre o povo e a sociedade política. Diversos autores têm estudado a definição de representação, para um entendimento e resposta para a crise de representação ou para compreensão da representatividade entre o Estado e a sociedade civil.

O pensamento político acerca da representação, segundo Hegel, considera que a liberdade é formada com a junção da vontade individual, sendo o Estado o sintetizador da vontade do povo, e não dos indivíduos de forma subjetiva. Trata-se da universalidade orgânica, e é na Constituição que se estabelece a expressão, os interesses e as vontades do Estado, por intermédio da representação política.

É preciso observar que, de acordo com Hegel, não é o homem sozinho que irá fazer prevalecer o seu interesse privado, através de um representante na defesa de seus interesses². Para ele, somente em uma sociedade constituída como Estado, o indivíduo irá conquistar a sua liberdade, “e esta liberdade só é conseguida por meio da mediação da representação política”³, ou seja, não são os indivíduos com conceitos isolados que irão impulsionar a sociedade civil, e sim a delegação política.

A participação orgânica de um povo é estabelecida pela Constituição, que legitima a expressão da vontade particular e a reconhece universalmente, promovendo a conciliação entre a aspiração de um povo e o interesse do Estado. É importante ressaltar que esse documento se estrutura e se organiza na sua forma constitucional, sendo para Hegel a determinação racional do Estado onde serão superadas as individualidades da sociedade civil, desta forma, “todo povo tem a constituição que lhe convém e lhe corresponde”⁴.

² SOUZA, Francisco de. Hegel e a representação política. Maceió: Ed. Ufal, 2003, p. 57. ISBN 85-7177-169-3

³ SOUZA, ref. 2, p. 37.

⁴ Cit. por WEBER, Thadeu. Pessoa e autonomia na filosofia do direito de Hegel. Veritas [em linha]. 2010, nº 3, pp. 59-82 [consult. 18 Abr. 2021]. Disponível em <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/veritas/article/download/8096/5754/>

Para Hegel, a responsabilidade do governo é atuar na universalidade, e dessa responsabilidade advém a sua satisfação, já que o poder de reger está centrado na garantia do bem-estar e da liberdade. Ademais, é importante ressaltar o conhecimento que o legislativo tem das necessidades da sociedade e da ação dos funcionários do governo. Neste diapasão, a participação dos grupos sociais na vida política reduz o Estado ao Contrato Social; já em relação à participação orgânica, o legislativo representa os interesses integrais do grupo social, do grupo de trabalho e de sua comunidade⁵.

O Estado político de Hegel se divide em: o poder Monárquico, o poder Governamental e o poder Legislativo. O primeiro é o “poder supremo”⁶, contudo, o monarca deve seguir as normas constitucionais para tomada de decisões e tendo como apoio ministros e funcionários. O segundo é o mais inovador nas teorias hegeliana do Estado, revelando que o Estado Administrativo é moderno, indo além de um Estado autoritário ou de direito, e os “cargos devem ser ocupados tendo em vista a capacidade dos cidadãos”⁷. O terceiro é o componente da Constituição, no que concerne à elaboração de leis com provimento de conteúdo universal e para Marcuse “ela sustenta o direito inalienável do indivíduo, expande as necessidades dos homens e os meio sde satisfaze-las, organiza a divisão do trabalho, e antecipa o domínio da lei”⁸.

Em outra perspectiva, Hanna Pitkin expõe a existência de quatro teorias de representação, sendo a primeira a formalística que é a ligação por meio da autorização e da prestação de contas, é conceituada a partir da definição hobbesiana, onde o representado autoriza o soberano, consentindo-lhe direito de agir, há separação autor/ator e o precedente é aquele que autoriza, cria e transfere poder ao ator que tem a função de desempenhar o seu papel com livre interpretação e ação⁹.

⁵ TROTTA, Wellington. O pensamento político de Hegel à luz de sua filosofia do direito. *Revista de Sociologia e Política* [em linha]. 2009, n° 32 [consult. 10 Mai. 2019]. ISSN 1678-9873. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0104-44782009000100002>

⁶ BAMBIRRA, Felipe M. e SILVA, Nathália L. A teoria da constituição em Hegel: a divisão dos poderes na filosofia do direito. *Revista da Faculdade de Direito UFMG* [em linha]. 2011, n° 58, pp. 167-186 [consult. 18 Abr. 2021]. Disponível em <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/download/141/132>

⁷ MEDEIROS, Danilo B. e JÚNIOR, Wanger Lafaiete O. A concepção de estado de Georg Wilhelm Friedrich Hegel. *Revista da Faculdade de Direito UFMG* [em linha]. 2011, n° 58, pp. 167-186 [consult. 18 Abr. 2021]. Disponível em <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/download/141/132>

⁸ ARBIA, Alexandre Aranha. Digressões (críticas) sobre liberdade, estado e direito em Hegel. *Revista Direito e Praxis* [em linha]. 2019, n° 03, pp. 1657-1684 [consult. 18 Abr. 2021]. ISSN 2179-8966. Disponível em <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/34757>

⁹ SACCHET, Teresa. Representação política, representação de grupos e política de cotas: perspectivas e contendas feministas. *Revista de Estudos Feministas* [em linha]. 2012, n° 2, [consult. 18 Abr. 2021]. ISSN 0104-026X. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S104-026X2012000200004>

Em *Leviatã*, o homem delega ao seu representante a própria autorização particular, fazendo a transferência do seu direito natural ao Estado. Assim, a sociedade abdica do autogoverno e, por analogia, outorga a sua soberania, sendo que todos estão unidos pelo consentimento de que só um indivíduo deve governar em nome da garantia da paz, da estabilidade, da justiça social e de todos os homens serem iguais perante a lei¹⁰.

Thomas Hobbes, que tratou do assunto representação política em *Leviatã*, sustenta a ideia da passagem do estado de natureza, que é prejudicial ao indivíduo, para o estado civil, promovendo a unificação dos homens em um único ser, que irá representá-los, de forma a unificar as vontades de todos em uma só vontade, pela criação do soberano.

O filósofo inglês explica que na passagem do estado de natureza para o estado civil, os indivíduos passam a temer o soberano e não mais o seu semelhante, já que ocorre a autorização para que o soberano possa agir em nome dos indivíduos, ou seja, para Hobbes esta autoridade recebida pode ser entendida sempre como "...o direito de praticar qualquer ação, e feito por autoridade significa sempre feito por comissão ou licença daquele a quem pertence o direito"¹¹. Observa-se que ao soberano é atribuída a função de assegurar a paz e a vida, sendo essa autorização definitiva e ilimitada, pois para o homem será prejudicial o retorno ao estado de natureza, onde preponderam as cobiças, o domínio, as fortunas, a soberba, o egoísmo e outras características. Dessa forma, para Limongi não há de se falar apenas em designação de grupos e em uma "instância representante na medida que age em lugar do outro"¹².

Analisando a visão formalística, observa-se a divisão em representação a posterior, que tem a sua origem no pensamento liberal, e a accountability, onde há prestação de contas ou responsabilização, que poderá penalizar o representante caso suas ações se afastem do interesse do seu eleitorado, ou seja, tem um papel de destaque na representação política na democracia.

¹⁰ ALKMIM, Antônio Carlos. O paradoxo do conceito de representação política. *Revista Teoria e Política* [em linha]. 2013, nº 1, pp. 56-71 [consult. 18 Abr. 2021]. Disponível em <https://dx.doi.org/10.4322/tp.2013.010>.

¹¹ Cit. por NÖTHILING, Vander Schulz. A teoria hobbesiana da representação. *Revista Pensar* [em linha]. 2012, nº 1, pp. 87-100 [consult. 18 Abr. 2021]. Disponível em <http://faje.edu.br/periodicos/index.php/pensar/article/viewFile/1618/1953>.

¹² Cit. por DELMO, Mattos. Representação e autoridade política em Hobbes: justificação e sentido do poder soberano. *Revista Princípios* [em linha]. 2011, nº 29, pp. 63-98 [consult. 18 Abr. 2021]. Disponível em <http://faje.edu.br/periodicos/index.php/pensar/article/viewFile/1618/1953>.

Na segunda teoria, a representação descritiva é a semelhança ou correspondência com o representado. Ela é diferente das visões de autorização e responsabilização, conceituadas anteriormente. Nesta, os aspectos secundários são mais valorizados, como as semelhanças culturais e as características comuns que os identificam, assim sendo, torna-se secundária a ação dos representantes após a sua eleição¹³. Em sentido mais amplo, Burke afirma que “[...] a legislatura seja um ‘espelho’ da nação ou da opinião pública, que ‘espelhe’ o povo, ‘um reflexo com a realidade dos representados’, o estado da consciência pública, ou o movimento de forças sociais e econômicas no governo representativo da nação”¹⁴.

Em Rousseau, o indivíduo sai da sua essência absoluta e se desloca para uma essência atinente, ou seja, existe a morte do ser natural, que renasce como cívico. Essa condição unitária é a compreensão do predomínio da vontade geral em detrimento de toda vontade particular¹⁵. Consoante, o princípio que dá validade ao poder baseia-se na vontade geral, como explicado pelo próprio filósofo: “creio poder estabelecer como princípio indiscutível que somente a vontade geral pode dirigir as forças do Estado...”¹⁶.

Essa vontade não ocorre a partir de uma submissão a um soberano, ela começa na unificação entre semelhantes, onde cada indivíduo renuncia aos seus interesses em favor do conjunto. Cabe ressaltar que no Contrato Social, para Rousseau, nada é privado, tudo é público¹⁷.

A representação descritiva é totalmente diferente da formalista. Nesta variante não interessa se o ator irá agir com autorização ou se irá se submeter ao accountability, importa se os predicados do representante serão parecidos com os dos representados, sendo mais valorizada a concepção de quem ele é do que a definição do que ele faz, ou seja, o importante é quem irá compor a legislatura e não o que os legisladores irão executar.

¹³ BARBOSA, Laura Gomes. Representação política feminina: alguns referenciais teóricos. Revista Eletrônica de Ciências Sociais [em linha]. 2016, nº 21, pp. 63-98 [consult. 18 Abr. 2021]. Disponível em <https://periodicos.ufjf.br/index.php/csonline/article/view/17408/8795>.

¹⁴ Cit. por MARIA, João Francisco Araújo. Caminhos para nova política, sociedade civil e reforma da representação. São Paulo: Edições Loyola, 2012, p. 49. ISBN 978-85-15-03978-4.

¹⁵ HOLLANDA, Cristina Buarque de. Modos da representação política. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2009, pp. 51-52. ISBN 978-85-7041-778-7

¹⁶ HOLLANDA, ref. 15, pp. 51-52.

¹⁷ STRECK, Lenio Luiz e MORAIS, José Luiz B. Ciência política e teoria geral do estado. São Paulo: Livraria do Advogado, 2014. ISBN 978-85-7350-144-5

Apesar de existir a preocupação acerca das ações dos representantes, a apreensão maior é que a composição dos eleitos determine as atividades destes, contudo, é possível medir a existência de uma boa ou má representatividade nesta teoria¹⁸.

A terceira teoria, representação simbólica, pode assumir diferentes emblemas, como: a Estrela de Davi, que personifica o poder e a proteção divina, e a Cruz, que para o cristianismo remete à força, ao poder e ao sagrado, ou seja, os símbolos retratam e representam. Neste sentido, os símbolos não correspondem precisamente ao seu referencial, não produzem consideração sobre o que simbolizam, apenas exercem influência, fazendo com que o representado tenha ações adequadas ao que se representam¹⁹.

Esse simbolismo, na política, pode ser representado pelos chefes de Estado, os governantes, quando executam funções cerimoniais. Esse tipo de representação poderá ser caracterizado pela forma como o representante se apresenta para o representado, ou seja, qual o sentido que ele tem para aqueles que está representando²⁰.

E, por último, apresenta-se a representação substantiva, onde “não basta supor que o agente tenha o direito de agir em nome do principal, ele toma decisões e faz compromissos que o principal é forçado a honrar²¹”. Inclusive, não é suficiente que o agente tenha o direito de agir em nome do representado, a representação refere-se, também, à essência dos seus atos²².

Bobbio consubstancia o pensamento de Pitkin ao escrever que

A pode representar B como delegado ou fiduciário. Se é delegado, A é pura e simplesmente um porta-voz, um anúncio, um legado, um embaixador, de seus representados, e, portanto, seu mandato é extremamente limitado e revogável **ad**

¹⁸ SIMÃO, Tamires Moreira. A crítica de Rousseau à representação política. Revista Existência e Arte [em linha]. 2017, nº X, pp. 07-17 [consult. 25 Abr. 2021]. Disponível em https://ufsj.edu.br/portal-repositorio/File/existenciaearte/01_A_critica_de_Rousseau_a_representacao_politica-convertido.pdf

¹⁹ MARIA, João Francisco Araújo. Paradoxos da Democracia e limites da representação eleitoral: como a sociedade civil pode ajudar a superá-los a partir do conceito de representação como advocay?. Dissertação de mestrado, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2009 [consult. 25 Abr. 2021]. Disponível em https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/1316/1/arquivo1618_1.pdf.

²⁰ MEZZARROBA, Orides e MOREIRA, Aline Boschi. Instituto da representação política e seu significado na democracia. Revista Anales [em linha]. 2013, pp. 222-234 [consult. 25 Abr. 2021]. Disponível em http://sedici.unlp.edu.ar/bitstream/handle/10915/33739/Documento_completo.pdf?sequence=1

²¹ LOUREIRO, Maria Rita. Interpretações contemporâneas da representação. Revista Brasileira de Ciências Políticas [em linha]. 2009, nº 1, pp. 63-93. [consult. 10 Mai. 2019]. ISSN 2178-4884. Disponível em <http://periodicos.unb.br/index.php/rbcp/issue/view/122>

²² LOUREIRO, ref. 21, p. 70.

nutum. Se ao invés disto, é um fiduciário, A tem o poder de agir com certa liberdade em nome e por conta dos representados, na medida em que, gozando da confiança deles, pode interpretar com discernimento próprio os seus interesses. Neste segundo caso diz-se que A representa B sem vínculo de mandato; na linguagem constitucional hoje consolidada diz-se que entre A e B não existe um mandato imperativo²³.

É importante ressaltar que, segundo Loureiro, o conceito introduzido pela autora não é uma simples possibilidade nas sociedades modernas e não deverá ser considerado, tão somente, como representação política, mas também como uma “atividade criativa e transformadora que dá espaço à liderança, pois o representado não tem uma preferência prévia a ser espelhada adequadamente pelo representado”²⁴.

Para Pitkin, existe uma simbiose entre a representação e a democracia. Elas estão conectadas, mesmo quando os resultados são imprevisíveis e malsucedidos. A autora nos mostra, teoricamente, como e onde os cidadãos podem interagir como participantes representantes e representados²⁵. Nesse sentido, a representação é uma forma de junção entre a sociedade e a política, onde a representatividade acontece quando existe a comunicação a conexão entre representante e representado²⁶.

O conceito, transcrito abaixo, acaba por ser complexo para as partes, visto que a avaliação do desempenho poderá auxiliar a sociedade civil quanto à qualidade e à capacidade de representação.

Representação política é primeiramente um arranjo público, institucionalizado, envolvendo muitas pessoas e grupos, e operando nas formas complexas dos arranjos sociais de larga escala. O que torna este arranjo representação não é qualquer ação individual realizada por qualquer um dos participantes, mas a estrutura e o funcionamento do sistema como um todo, os padrões que emergem de múltiplas atividades e muitas pessoas²⁷.

No Brasil, o debate sobre representação política foi inaugurado por Joaquim Francisco Assis Brasil, político descrito por vários estudiosos com características liberais e influência do positivismo e do realismo, que propôs reformas constitucionais,

²³ BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia – uma defesa das regras do jogo. Tradução Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz & Terra, pp. 76-77, ISBN 978-857753-87-8

²⁴ LOUREIRO, ref. 21, p. 70.

²⁵ MACEDO, Nayara. Democracia ao avesso: a relação entre representação e a promoção de desigualdades no Estado Democrático de Direito. Revista Simbiótica [em linha]. 2013, nº 5, pp. 57-85 [consult. 25 Abr. 2021]. Disponível em <https://www.periodicos.ufes.br/simbiotica/article/download/6413/4698/14549>

²⁶ VIDAL, Luciana de Fátima. A prática conselheira e a representação política – um estudo de caso sobre o conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, Maringá. Dissertação de mestrado, Universidade Estadual de Maringá, 2011 [consult. 25 Abr. 2021]. Disponível em <http://www.pgc.uem.br/arquivos-dissertacoes/luciana.pdf>

²⁷ ALMEIDA, Debora Rezende. Representação além das eleições – repensando as fronteiras entre estado e sociedade. Jundiaí-SP: Paco Editorial, 2015, p. 91. ISBN 978-85-462-0027-6

tendo a sua teoria sobre representação política, dois pontos focais: o modo de exercício do voto e a representação das minorias²⁸.

Em seu discurso na constituinte de 1933, Assis Brasil explica que,

A representação verdadeira é uma necessidade; não para fazer bom governo, mas para tornar o povo apto a fazer um bom governo. Resumindo mais ainda: para que cada povo tenha o governo que merece – porque nada mais injusto do que dar ao povo o governo que ele não merece [...] ²⁹.

Importante ressaltar que, para Assis Brasil, o convencimento de que “... cada povo tenha o governo que merece...”, baseia-se na concepção do desenvolvimento do exercício do processo eleitoral, ou seja, ao exercer o sufrágio, o povo irá escolher o seu representante. Mesmo não tendo feito uma boa escolha, em sua concepção, os cidadãos irão aprender até alcançar a escolha de um bom governante³⁰.

Assis Brasil salienta que a representação é uma necessidade, pois teremos a câmara dos deputados e o senado fazendo as leis que os cidadãos quiserem, - tanto administrativas, judiciárias e políticas - podendo até mesmo reformar a constituição da forma que esse documento autorizar. Contudo, para que essas leis possam ser aplicadas, é imperativo que tenhamos uma justiça independente³¹.

A representação política no Brasil, na Primeira República, não foi uma cópia da estrangeira, foram ajustados os conceitos à realidade brasileira. Assis Brasil tinha grande preocupação em corrigir os procedimentos que estavam ligados à representação política, de forma que os cidadãos compreenderiam os seus interesses e os elevariam a um patamar geral da nação³².

Para Assis Brasil, os cidadãos que se fazem representar não são iguais e podem levar a desvios de conduta como a corrupção, sendo um caminho disponível dentro da política, desta forma, “[...] se é verdade que a moralidade deve coincidir sempre com a

²⁸ PASSOS, Manoel C. de Araújo. Entre os direitos dos cidadãos e o interesse do Estado: representação política no pensamento político de Joaquim Francisco Assis Brasil. Dissertação de mestrado, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006 [consult. 25 Abr. 2021]. Disponível em <http://hdl.handle.net/10183/7423>

²⁹ HOLLANDA, Cristina Buarque. A questão representação na primeira república. Revista de Sociologia e Política [em linha]. 2008, nº 52 [consult. 10 Mai. 2019]. ISSN 1983-8239. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0103-49792008000100003>

³⁰ BRASIL, Joaquim Francisco Assis. A Democracia representativa na República (antologia). Câmara dos Deputados, Brasília, 1983, p. 338

³¹ BRASIL, ref. 30, p. 339

³² HOLLANDA, ref. 15, p. 232

verdadeira cultura intelectual, mantém apenas remota a afinidade com as tinturas de conhecimentos que habilitam um cidadão a pretender e conseguir uma cadeira no Parlamento”³³.

Assis Brasil justifica a República brasileira associada a forma federativa e ao voto, sendo, para ele uma condição contemporânea da democracia e, desta forma, a federação e o sufrágio universal não podem ser separados, pois, eles se coabitam. Neste sentido, na República os representantes vinculam-se as manifestações das preferências daqueles que representam e o mandato político obtido através do sufrágio universal é “essencial à democracia”³⁴.

A Democracia não pode ser entendida de uma forma simples, por ser uma realidade complexa e não poderá estar somente baseada no procedimento eleitoral ou concordância do povo, entendimento que se traduz em uma democracia confusa³⁵ que poderá ser explicada da seguinte forma: “Vivemos, portanto, caracteristicamente, em uma era de democracia confusa. Que a democracia tenha diversos significados, podemos conviver. Mas se a democracia pode significar absolutamente qualquer coisa, aí já é demais”³⁶.

A Democracia contemporânea é entendida como representativa e, para os antigos, como direta que foi a democracia grega, onde o homem era inteiramente político³⁷. A imagem da democracia que temos em mente, é aquela em que no dia das eleições os cidadãos fazem longas filas para votar, exercendo o direito da cidadania, caracterizada como um conjunto de regras (primárias ou fundamentais) que estabelecem quem está autorizado a tomar decisões coletivas e com quais procedimentos”. Todavia, a democracia representativa é quando no Estado as decisões são tomadas por representantes escolhidos pelos sufragistas e que irão expressar os desejos da sociedade³⁸, como define o autor: “[...] democracia representativa, significa genericamente que as deliberações coletivas, isto é, as deliberações que dizem respeito

³³ HOLLANDA, ref. 15, p. 233.

³⁴ HOLLANDA, Cristina Buarque. A República Federal, por Joaquim Francisco de Assis Brasil: nota bibliográfica. Revista Estudos Políticos [em linha]. 2014, nº 1, pp. 324-331 [consult. 04 Mai. 2021]. ISSN 2177-2851. Disponível em https://periodicos.uff.br/revista_estudos_politicos/article/view/38834/22272

³⁵ Cit. por GUSSI, E. H. B. A representação política [em linha]. Tese de doutorado, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, [consult. 10 out 2019]. Disponível em <https://doi.org/10.11606/T.2.2009.tde-21082009-094450>

³⁶ GUSSI, ref. 35, p. 69.

³⁷ BONAVIDES, Paulo. Ciência política. São Paulo: Editora Malheiros, 2017, p. 293. ISBN 978-85-392-0378-9

³⁸ BOBBIO, ref. 23, p. 18

à coletividade inteira, não são tomadas por aqueles que fazem parte, mas por pessoas eleitas para esta finalidade”³⁹.

A democracia, apesar de ser um processo em constante mudança, pode ser conceituada, segundo Walber, como palavra derivada do grego, *demos* - povo, e *cracia* - governo. A democracia é o governo cujo povo é soberano. Devido à participação da população, a legitimação das decisões governamentais atingia um grau maior, o que teoricamente permitia fiscalização dos governos e debates para a tomada de decisão⁴⁰. “Defendida por Platão e Aristóteles, fundamenta-se na autodeterminação e soberania do povo, que, por sua maioria e em sufrágio universal, escolhe livremente os seus governantes”⁴¹.

Para Maria Helena Diniz, o conceito de democracia é uma forma de governo onde há participação de todos, livre escolha dos governantes por meio do voto direto e que busca a igualdade das liberdades públicas, através da representação política popular. O Estado político pertence aos cidadãos em sua totalidade⁴² e o homem sente que é livre, em defesa desta liberdade, as decisões do governo são a realidade da sua existência⁴³. A democracia é, assim, o sistema institucional para alcançar as decisões políticas, onde o povo conquista o poder de escolha por meio do voto⁴⁴.

Bobbio, em seu conceito geral de democracia, esclarece que o debate estratégico entre as partes, com o intuito de formação da maioria, reflete a democracia representativa, que é o conjunto de princípios que demonstra quem, em maior número de cidadãos, foi escolhido para representá-los, concedendo-lhe poder de decisão. Para o autor, a representação política é um atributo da democracia moderna⁴⁵.

A conexão entre democracia e representação advém do sufrágio, onde os governantes são eleitos por cidadãos que têm liberdade de escolher e participar da

³⁹ BOBBIO, ref. 23, p. 56.

⁴⁰ AGRA, Walber de Moura, et al. Elementos de direito eleitoral. São Paulo: Editora Saraiva, 2016, p. 19. ISBN 978-85-472-0806-6

⁴¹ Cit. por SAMPAIO, Maurício Souza. Representação política e institutos de participação Direta. São Paulo: Lawbook, 2009, p. 86

⁴² Cit. por SAMPAIO, ref. 41, p. 86.

⁴³ NETTO, João Fares. Democracia: você sabe o que é?. Rio de Janeiro: Departamento Nacional do Livro, 2018. ISBN 85-86930-09-1

⁴⁴ SCHUMPETER, Joseph A. Capitalismo, socialismo e democracia. Tradução Luiz Antônio de Oliveira Araújo. São Paulo: Editora da Unesp, 2017, p. 366

⁴⁵ PEREIRA, Antônio Kevan Brandão. A concepção demoncrática de Bobbio: uma defesa das regras do jogo. Revista Estudos Políticos [em linha]. 2012, nº 1, pp. 53-67 [consult. 04 Mai. 2021]. Disponível em <http://revistas.ufcg.edu.br/ch/index.php/REP/article/download/9/11>

política e os governos ficam com a responsabilidade de identificar as necessidades e vontades dos representados, ou seja, a escolha de bons políticos e de políticas públicas com governos que realmente as implementassem, o que teria como consequência nas eleições o reconhecimento da sua eficiência, através do resultado das urnas⁴⁶

O processo constituinte brasileiro, nos anos de 1987 e 1988, representou, após mais de duas décadas de regime militar, um dos progressos mais importantes na redemocratização, estabelecendo, no texto constitucional, o Estado Democrático de Direito. Ademais, cabe ressaltar que o modelo trazia a participação dos cidadãos na política⁴⁷.

O Estado brasileiro, a partir da Constituição de 1988, em seu art. 1º, aduz que o Brasil é um “Estado Democrático de Direito”⁴⁸. Não obstante, em seu parágrafo único, dispõe que “...todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”⁴⁹.

Partindo da análise desse documento, podemos concluir que o regime político que se estabelece conecta-se à democracia semidireta, ou seja, há combinação entre a democracia direta com a democracia representativa. A democracia semidireta é aquela em que existe a forma representativa, e a direta é quando todos os cidadãos podem participar das decisões.

Prosseguindo, neste mesmo artigo da Constituição Federal do Brasil, o regime político adotado pelo Estado brasileiro fundamenta-se no Estado Democrático com direito à cidadania, vinculando-se, politicamente, ao exercício nacional dos seus direitos políticos, permite participar da vida política do Estado, por intermédio da representatividade ou da participação direta na atividade de produção de leis e de políticas governamentais.

⁴⁶ ALCANTARA, A. e Lima, H. M. F. Representação política. Conhecer: debate entre o público e o privado [em linha]. 2017, pp. 29-46 [consult. 11 Mai. 2019]. Disponível em <https://doi.org/10.32335/2238-0426.2017.7.19.577>

⁴⁷ LIMA, B. M. A. As manifestações de junho 2013 e a representação política [em linha]. Dissertação de mestrado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013 [consult. 10 Out. 2019]. Disponível em <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-B9HJLL>

⁴⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. ISBN 978-65-87317-18-2

⁴⁹ BRASIL, ref. 48.

Na participação direta, o povo se pronuncia em relação às questões nacionais, tanto políticas quanto administrativas, através de plebiscitos, referendos e outras formas de consulta popular⁵⁰. Contudo, na democracia representativa, o povo se posiciona por meio do voto, elegendo quem, em seu nome, exercerá as prerrogativas do poder. Em linhas gerais, na democracia semidireta há o objetivo de alterar as formas da democracia representativa, para que haja uma aproximação da democracia direta, de forma a traduzir-se na combinação de ambas que a democracia representativa se consolida em instrumentos com a participação direta dos cidadãos, objetivando a vontade geral⁵¹.

A política, muitas vezes, está submersa por elementos que os cidadãos não dominam, causando dificuldade de participação da população no processo decisório, resultando em crise de representação e distanciamento entre candidatos e sufragistas, ocasionando uma desarmonia no desempenho da política, onde os representantes não seguem o que foi apresentado, “prometido”, e os representados, por total desconhecimento do funcionamento político, ficam céticos.

O fato gerador do ceticismo tem como base a representatividade contínua das elites na política. Sendo assim, caberá ao eleitor decidir qual elite irá escolher para representá-lo⁵².

1.2. A Crise no Sistema Representativo

A crise brasileira, além das motivações globais, também tem razões internas. Podemos citar os quatro presidentes eleitos pelo voto direto, visto que dois perderam o mandato e nos outros dois governos houve instabilidade, como denúncias de corrupção, baixo investimento público e falta de um planejamento adequado para solução da recessão econômica. Ademais, é possível afirmar que o político não é exatamente um espelhamento do povo, mas sim uma síntese de um grande grupo populacional.

⁵⁰ GALVÃO, Carlos Fernando, et al. Democracia: do conceito à prática; da representação à participação. São Paulo: Claridade, 2010, p.34. ISBN 978-85-88386-87-7

⁵¹ BOSI, José Alfredo. Democracia participativa: uma alternativa para novos desenhos institucionais. A experiência na área orçamentaria. Dissertação de mestrado, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009 [consult. 02 Mai. 2021]. Disponível em <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/1200>

⁵² MOREIRA, Luciano José Gonçalves. Democracia representativa: problemas e alternativas do século XX [em linha]. Monografia, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, [consult. 19 Out. 2019]. Disponível em <http://www.ufff.br/graduacaocienciassociais/files/2010/11/Democracia-Representativa-problemas-e-alternativas-no-s%C3%A9culo-XX.pdf>

O modelo da democracia no Brasil está padecendo com a crise de representatividade, já que os eleitores não confiam nos candidatos, o que espelha as abstenções de 21,30%⁵³ no segundo turno do pleito presidencial, refletindo, assim, a insatisfação com a política, a ausência de confiança nos partidos e a absoluta falta de crença em mudanças.

Faz-se necessário frisar que a democracia representativa no Brasil encontra-se em crise por falta de interesse de uma parcela da sociedade em participar da política, que justifica esse posicionamento por não acreditar em transformações e no sentimento de falta de representação pelos partidos políticos.

Podemos responsabilizar tal conjuntura de cepticismo à corrupção que se instalou no país e à conduta dos representantes. Além do mais, ainda é possível registrar a pulverização da coletividade que luta em projetos em prol de seus próprios interesses, não considerando projetos que abarcam toda a sociedade⁵⁴.

As instituições da democracia representativa estão em crise, e o fator dessa crise pode ser atribuído ao uso da tecnologia que eclodiu com a expressão dos cidadãos, onde as manifestações foram organizadas por redes sociais e não por partidos políticos, não sendo aceita a participação dos partidos políticos. Essas redes são efêmeras e apresentam baixa conexão programática, o que resulta na crise de representatividade do país, com um sistema político exaurido.

É importante ressaltar que a queda da credibilidade nos partidos políticos e no parlamento não é um efeito da alienação ou desinteresse na democracia, e sim resultante da asseveração que as instituições representativas privilegiam interesses especiais, restando pouco espaço para a participação do cidadão comum⁵⁵.

⁵³ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Eleições 2018: justiça eleitoral conclui totalização dos votos do segundo turno [em linha]. Brasília: Assessoria de comunicação TRE [consult. 05 Jan 2020]. Disponível em <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Outubro/eleicoes-2018-justica-eleitoral-conclui-totalizacao-dos-votos-do-segundo-turno>

⁵⁴ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, ref. 53.

⁵⁵ NOGUEIRA, Felipe Alves da Silva. Representação política e seus meandros: percepções das relações entre eleitos e eleitores [em linha]. Dissertação de mestrado, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2016 [consult. 05 Jan. 2020]. Disponível em http://repositorio.ufes.br/bitstream/10/4354/1/tese_9642_Disserta%c3%a7%c3%a3o%20Felipe%20Nogueira%20PGCS%20UFES.pdf

É verdade que na relação entre eleitores e representantes pode-se observar que o representante tem um objetivo maior com a sua reeleição e a conservação de sua carreira, levando-os a comportamentos que poderão ajudar a atingir esse fim. Tal situação aponta de forma incisiva para a necessidade urgente de mudança, mas não se pode generalizar dizendo “que todos os políticos são iguais”, sendo que um partido político, depois de apresentar seus objetivos e anunciando que somente ficará satisfeito após atingir inteiramente os propósitos estabelecidos, ficará dividido caso uma das partes trabalhe para o seu alcance e a outra, muito embora não tenha a pretensão de mudar nada do programa original, aceite uma gama de compromissos que irá arrastá-la para longe do programa inicial⁵⁶.

Seguramente, a crise da representação política brasileira tem o seu cerne na sensação do cidadão não se sentir representado, já que o político se afasta daqueles que o elegeram, votando em projetos que não vão de encontro aos anseios dos sufragistas, razão pela qual “compromete os laços que idealmente deveriam ligar eleitores a parlamentares, candidatos, partidos e, de forma mais genérica, aos poderes constitucionais”⁵⁷.

No Brasil, o canal para formação de novas lideranças políticas está fechado e essas lideranças somente emergem daqueles que detêm o poder econômico e não se consegue rompê-las sem uma representação que alcance todas as camadas da sociedade. Esses canais ficam bloqueados, sendo que as regras eleitorais e partidárias não promovem o acesso das pessoas que não se ajustam com as oligarquias. Além disso, o cidadão encontra-se distante dos partidos políticos, o que pode ser comprovado pelos debates, uma vez que a informação que chega à sociedade é nula.

No país, a crise também advém da troca de bens materiais, econômicos, uma ajuda, um apoio e poder de influência dos partidos políticos, ou seja, o clientelismo, prática que ainda faz parte da “nova política” brasileira, pela nomeação de amigos e pessoas próximas para ocupar cargos, deixando grande parte da população sem representação, fazendo com que esses eleitores fiquem como “presas fáceis” para

⁵⁶ Cit. por GALVÃO, ref. 50, p. 74.

⁵⁷ MIGUEL, Luis Felipe. Representação política em 3-D: elementos para uma teoria ampliada da representação política. *Revista Brasileira de Ciências Sociais* [em linha]. 2003, nº 51, [consult. 04 Mai. 2021]. ISSN 1806-9053. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0102-69092003000100009>

serem fascinadas por promessas ineficazes e populistas, ficando ao bel prazer do marketing sem conteúdo, com a única finalidade de iludir⁵⁸.

Ao analisarmos a crise de representatividade à luz do clientelismo, onde os candidatos controlam os votos do eleitorado em uma relação de caráter negativo e prejudicial, reflexo das questões políticas e do sistema eleitoral, o ilustre doutrinador Martins afirma que o clientelismo no Brasil tem sido interpretado como uma forma complacente de corrupção política, onde os políticos ricos compram os votos dos sufragistas pobres, o que pode ser entendido como uma forma antiquada, tendo em vista que o sistema político modernizou-se, o que torna esse mecanismo de relação entre político e eleitor inviável⁵⁹.

O clientelismo está enraizado em uma rede de relações pessoais, passando por burocracias e pela política através dos partidos, tendo como característica a personalidade, a informalidade e a ilegalidade. Dessa forma, ao se distribuir benefícios, são abatidas todas as formas de ações contenciosas, quando os membros recebem privilégios, vantagens, ou seja, perdem-se as demandas para solução de problemas, ao se optar por auferir benefícios de uso pessoal⁶⁰. Assim ocorre a cooptação da soberania, independência de escolhas políticas dos eleitores pelo mecanismo clientelista.

O clientelismo e a corrupção são fenômenos análogos. A troca de favores políticos, votos e a seriação de cargos públicos às vezes não envolve corrupção; melhor dizendo, a dação em pagamento para auferir benefícios pessoais ou partidários. Ele é fortalecido, como explica Tavares, por “um sistema adscritivo de controle, distribuição e alocação dos recusos de poder e de influência”⁶¹ e neste sentido, o poder é diretamente dependente da forma de operação do intermediário entre sua clientela e os recursos públicos.

⁵⁸ ABRANCHES, Sérgio. Presidencialismo de coalizão, raízes e evolução do modelo político brasileiro. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 13. ISBN 978-85-359-3155-6

⁵⁹ BRITTES, Hed O. Soares. Sistema representativo brasileiro: crise e redefinição pelos mecanismo da democracia representativa [em linha]. Dissertação de mestrado, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001 [consult. 10 Out. 2019]. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/81395/181908.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

⁶⁰ SILVA, Eduardo Moreira. Clientelismo, cultura, política e desigualdades sociais: tópicos do caso brasileiro após a redemocratização [em linha]. Dissertação de mestrado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2007 [consult. 10 Out. 2019]. Disponível em https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD-895GJ6/1/disserta_o_eduardo_moreira_da_silva.pdf

⁶¹ SEIBEL, ERNI J., OLIVEIRA, Heloisa M. J. Clientelismo e seletividade: desafios às políticas sociais. Revista de Ciências Humanas [em linha]. 2006, nº 39, pp. 135-145 [consult. 05 Mai. 2021]. Disponível em <https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacfh/article/download/17989/16939/56150>

Um ingrediente que facilita o clientelismo é a grande quantidade de partidos com a necessidade de formação de uma maioria para governabilidade. A coalização no clientelismo está na voracidade, nas intenções de como são formados os governos, criando um local de impunidades e tolerância, “que formam um caldo político-institucional no qual a conexão clientelismo-corrupção se desenvolve”⁶².

A prática clientelista é proibida por lei. O código eleitoral de 15 de julho de 1965 imputou a esse mecanismo a condição de crime de corrupção. O sufragista ou candidato que operar ou aceitar a troca de votos por obtenção de benefícios fica sujeito ao pagamento de multa e pena de reclusão conforme art. 299 da lei 4.737⁶³. Entretanto, mesmo passível de punição, o clientelismo não desapareceu em muitos locais do país; avigorou-se, transmutou-se ao ser praticado por uma nova geração de políticos disfarçados com uma “moderna” roupagem, ou seja, “ele se apoia na instituição da representação política como uma espécie de gargalo, na relação entre sociedade e Estado”⁶⁴, onde se conclui que todos que dependem deste praticam uma relação de troca de favores com os políticos.

Lideranças políticas sem ética, corruptas e com sua perpetuação no poder, culminaram no distanciamento e na inexistência de conexão com as camadas sociais sufocadas pela pobreza, desemprego e a falta da visão de um futuro melhor. A consequência do comportamento dos políticos, provocou a perda do senso de pertencimento e a consciência individual de cidadania⁶⁵ e a crise de representatividade no Brasil.

O Brasil não é o único país que padece do efeito da crise do modelo representativo, vários países estão atravessando o mesmo mar turbulento da crise. Existe um entendimento crescente, entre estudiosos, de que a democracia está em um período de recessão democrática, uma vez que o número e a qualidade das democracias vêm ruindo. O que se torna evidente a partir da análise dos índices de

⁶² ABRANCHES, Sérgio. Clientelismo, petróleo e corrupção no presidencialismo de coalizão [em linha]. 2016, [consult. 05 Jan. 2020]. Disponível em <https://sergioabranches.com.br/politica/176-clientelismo-petroleo-e-corrupcao-no-presidencialismo-de-coalizao>

⁶³ BRASIL. Código Eleitoral, Lei nr. 4.737 de 15 de julho de 1965. Tribunal Superior Eleitoral. Brasília [consult. 05 Jan. 2020]. Disponível em <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>

⁶⁴ BRITTES, ref. 59.

⁶⁵ DEMARCHI, C., VEQUI, M. J. Detentores do poder político e elites econômicas; efeito sobre a crise de representação no Brasil. Revista Prim Facie [em linha]. João Pessoa, pp. 137-163 [consult. 08 Mai. 2021]. ISSN 1678.2593. Disponível em <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/49908>

participação dos cidadãos nas eleições. O cientista político Larry Diamond, ao trocar a palavra crise pelo termo recessão democrática, em *Facing Up to the Democratic Recession*, argumenta que existem características para a recessão, que são: um funcionamento fraco do governo; falta de confiança nas instituições e partidos políticos, gerada pela percepção de que eles estão afundados em corrupção e interesses individuais; influência das instituições e dos órgãos de conhecimento que não foram eleitos no pleito; a grande distância entre os políticos e o eleitorado; o achatamento do direito de livre manifestação da opinião; e a degradação das liberdades civis⁶⁶.

No Brasil, os representados indagam-se sobre o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, que são representantes dos anseios da população, sendo essas duas casas criadas para ecoar a vontade da nação nas decisões políticas, enquanto o Congresso Nacional foi criado para debates dos interesses da sociedade, no que tange ao seu desenvolvimento. No entanto, é visível que, atualmente, esse órgão se preocupa com matérias particulares e em defender interesses privados das classes políticas dominantes.

A classe política brasileira é influenciada pelo poder econômico privado, que por sua vez faz parte ou é representante de categorias latifundiárias, banqueiros e grandes indústrias. Todavia, a representação se desvirtua dos compromissos com as necessidades do povo e parte para os interesses privados, privatizando o Congresso Nacional.

É necessário salientar que, atualmente, o Congresso Nacional não está refletindo os ideais da nação brasileira, fazendo com que o povo não reconheça a legitimidade da atividade parlamentar, descaracterizando o parlamento na democracia do país.

1.3. Federalismo e instituições políticas

O modelo contemporâneo federalista, manifestou-se de fato e de direito, com o nascimento da constituição americana de 1787. O país federado é composto pela pelo

⁶⁶ JAMOND, Larry. Facing up to the democratic recession. *Journal of Democracy* [em linha]. Washington, 2015, pp. 141-155 [consult. 05 Jan. 2020]. Disponível em <https://www.journalofdemocracy.org/articles/facing-up-to-the-democratic-recession/>

conjunto de estados-membros autônomos unidos por uma Constituição, no entanto somente a Federação é considerada soberana⁶⁷.

Mário Simões Barata, ao citar Martin Diamond, explica que existem três princípios que alicerçaram a teoria pré-moderna do federalismo, que são:

Em primeiro lugar, o órgão central não governava directamente sobre os indivíduos. Este órgão contactava apenas com os governos membro. A acção do mesmo era do resultado da cooperação entre os estados membros que se submetiam voluntariamente à sua decisão. Em segundo lugar, o órgão central era responsável por um leque limitado de assuntos. Estes eram de natureza externa e do interesse comum de todos os estados membros. Por último, cada estado membro tinha direito a um voto no órgão central de acordo com o princípio da igualdade. Esta é o resultado directo da igual soberania de cada um dos estados⁶⁸.

Historicamente, foi devido aos escritos de Madison, Jay e Hamilton que a Constituição de 1787 foi ratificada pelos Estados confederados. Estes três escritores tiveram a influência de Montesquieu em relação a teoria dos três poderes e Rossou pelo contrato social, ficando conhecidos como “Os Federalistas”, devido aos artigos que defendiam a Convenção Federal de 17 de setembro de 1787⁶⁹.

No Brasil, na Assembleia de Constituinte de 1890, em seu discurso Rui Barbosa aponta, magistralmente a adoção do federalismo e da república no Brasil:

Tivemos União antes de ter Estados, tivemos o todo antes das partes, a reunião das coisas reunidas [...] Eu era, senhores, federalista antes de ser republicano. Não me fiz republicano senão quando a evidências irrefragável dos acontecimentos me convenceu de que a monarquia se inscrutara irreduzível na resistência à federação [...] Ontem, de federação, não tínhamos nada. Hoje, não há federação que nos baste⁷⁰.

A história nos conta que a federação foi estabelecida pelo Decreto nº 1 de 15 de novembro de 1889, as províncias eram órgãos de um império unitário, sendo adotado por ordem de um poder central, neste sentido não houve qualquer participação das

⁶⁷ DOURADO, Daniel de Araujo. Regionalização e federalismo sanitário no Brasil. Dissertação de mestrado, Universidade de São Paulo, São Paulo-SP, 2010 [consult. 28 Mai. 2021]. Disponível em <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5137/tde-02062010-164714/publico/DanielDourado.pdf>

⁶⁸ Cit. por BARATA, Mário Simões. O antifederalismo americano como linguagem político-constitucional alternativa. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 57. ISBN 972-321077-0

⁶⁹ PACÍFICO, Andrea Pacheco. Os federalismos brasileiro e a estadunidense na construção da democracia. Revista de Estudos Internacionais [em linha]. 2012, nº 1 [consult. 28 Mai. 2021]. ISSN 2236-4811. Disponível em <http://www.revistadeestudosinternacionais.com/uepb/index.php/rei/article/viewFile/108/pdf>

⁷⁰ AWAZU, Luiz Alberto de Fischer. A importância da sustentabilidade do pacto federativo no Brasil e sua relação como desenvolvimento nacional. Dissertação de mestrado, Universidade de São Paulo, São Paulo-SP, 2012 [consult. 28 Mai. 2021]. Disponível em https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-29082013-133748/publico/Dissertacao_Luisalbertoawazu_importanciadasustentabilidade.pdf

províncias que descondiraram a situação de mudança no regime político brasileiro⁷¹ e constituída a república no decreto no art. 1º declarava:

A nação brasileira adota como forma de governo, sob o regime representativo, a República Federativa proclamada em 15 de novembro de 1889 e constitui-se por união perpetua e indissolúvel das suas antigas províncias, em Estados Unidos do Brasil⁷².

Alberto Sales um dos defensores do federalismo escreveu em a Política República que: “A federação é, pois, o único regime político que nos oferece as condições indispensáveis a uma perfeita conciliação da ordem com o progresso”, sendo o modelo baseado o da federação norte-americana.

Ressalva-se, no entanto, que no país norte-americano, o movimento federalista ocorreu de fora para dentro um federalismo centrípeto e no Brasil o movimento foi de dentro para fora, ou seja, um federalismo centrífugo, tendo a Carta Magna estabelecendo que os Estados-membros teriam até 1892 para elaborar as suas Constituições. Neste sentido, a Constituição de 1891 organizou o federalismo no modelo jurídico da federação norte-americana que era diferente da realidade brasileira. Com efeito, não foi observado os ensinamentos de Montesquieu, como os americanos, onde as leis deveriam ser adequadas para o seu povo e deveria ser considerado os elementos físicos da região como o clima, geografia e forma de vida das pessoas⁷³.

Souza, escreve que o Brasil optou por dividir seu território que o levou a “[...] criação de instituições que tornam muito mais complexa a tarefa de governar e que enfrentam o desafio de incorporar populações e regiões heterogêneas em uma única nação, garantido-lhes autonomia relativa”⁷⁴.

Ultrapassado a parte histórica, federalismo poderá ser conceituado segundo Konrad Hesse como:

⁷¹ TORRES, João Camilo de Oliveira. A formação do federalismo no Brasil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017. ISBN 978-85-402-0661-8

⁷² BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Presidência da República [em linha]. 1891, [consult. 28 de Mai. 2021]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm

⁷³ Cit. por MORAIS, A. L., VANDRESEN, J. República Federativa do Brasil: origem histórica e a influência da federação norte-americana no sistema brasileira. Revista de Estudos Internacionais [em linha]. 2012, nº 1 [consult. 28 Mai. 2021]. ISSN 1807-8656. Disponível em <https://doi.org/10.4025/actascihumansoc.v25i1.2211>

⁷⁴ Cit. por VARELA, Patrícia S. e P., MONTEIRO, Regina S. V. Federalismos e gastos em saúde: competição e cooperação nos municípios da região metropolitana de São Paulo. Revista Contabilidade e Finanças [em linha]. 2012, nº 59, pp. 116-127 [consult. 28 Mai. 2021]. ISSN 1808-057X. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S1519-70772012000200004>

[...] uma união de várias organizações estatais e ordens jurídicas, e, precisamente aquelas dos “Estados-membros”, e aquelas do “estado-total”, em que estado-total e Estados-membros são coordenadas mutuamente na forma que as competências estatais entre eles são repartidas, que aos Estados-membros, por meio de um órgão especial, são concedidas determinadas possibilidades de influência sobre o estado-total, ao estado total determinadas possibilidades de influência sobre os Estados – membros é produzida e garantida⁷⁵.

O princípio federativo tem seu sustentáculo na Constituição Federal, onde no art. 1º, aduz que a República Federativa do Brasil, ele está inserido no próprio nome do Estado brasileiro, onde representa a forma de Estado adotado no país que irá nortear como o poder político está dividido dentro do território entre a união, estados, municípios e o Distrito Federal que são pessoas jurídicas de direito público⁷⁶.

É de relevada importância, salientar que o princípio federativo é essencial para o Estado Democrático de Direito, assim, Antônio Francisco de Souza escreve:

O Estado de direito democrático, categoria em que se insere o nosso país, é por definição um Estado descentralizado. A descentralização apresenta-se como um limite interno ao Estado de direito democrático. Isto significa que quem elabora e aprova o Estatuto fundamental (Constituição) da sociedade ao aderir ao modelo ‘Estado de direito democrático’ fica desde logo obrigado a reconhecer nesse Estatuto, e suas futuras revisões, uma descentralização efectiva, o que significa dizer um verdadeiro poder local (e não um poder local fraco ou de simples fachada). Isto porque o Estado de direito, por natureza, reconhece que os assuntos próprios e específicos das localidades devem ser decididos pelas próprias localidades através de seus representantes. O poder local que aqui se trata é um poder originário do Governo central, que depois é transferido para as localidades⁷⁷.

Além disso, salienta-se que o conteúdo do termo, grafado no art. 1º da CF/88, qual seja, República Federativa do Brasil, é muito mais que a uma forma de organização do Estado é a “[...] proclamação que a Constituição está fundando um novo tipo de Estado”⁷⁸.

Bonavides explica que a os estados federados, que compõe a Federação, estão submetidos a um poder central, ou seja, o poder federal, que tencionam a uma

⁷⁵ Cit. por RIBEIRO, Ricardo Lodi. O federalismo dualista ao federalismo de cooperação – a evolução dos modelos de estado e a repartição do poder de tributar. Revista Interdisciplinar de Direito [em linha]. 2018, nº 1 [consult. 28 Mai. 2021]. Disponível em <https://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/download/498/375/>

⁷⁶ BRASIL, ref. 48

⁷⁷ Cit. por GIL, Arilson Garcia. Princípio federativo e conflitos de competências constitucionais: uma análise sob o enfoque da gestão da crise da saúde pública na pandemia covid19. Revista de Ciências do Estado [em linha]. 2021, nº 1, pp. 01-19 [consult. 29 Mai. 2021]. ISSN 2525-8036. Disponível em <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revce/article/view/e25986/e25986>

⁷⁸ SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo-SP: Malheiros, 2005, p. 96. ISBN 85.7420-686-5

incorporação e podem nas relações federativas reivindicar do Estado Federal, obrigações que tem o caráter nacional decorrente do princípio federativo⁷⁹.

As formas institucionais que a federação pode assumir são diversas, neste sentido a CF/88, traz em seu arcabouço uma formulação própria em relação a organização do seu sistema de governo, como explica as palavras de José Afonso da Silva:

[...] os limites da repartição de poderes depende da natureza e do tipo histórico de federação. Numa, a descentralização é mais acentuada, dando-se aos Estados-membros competências mais amplas, como nos Estados Unidos da América do Norte. Noutras, a área de competência da União é mais dilatada, restando reduzido o campo de atuação aos Estados [...]⁸⁰.

No Estado federado existe a descentralização da federação, ou seja, a transferência para os entes políticos parte da competência constitucional e também da auto organização administrativa. A federação tem como características: 1) existência de autonomia política entre dois ou mais níveis de governo; 2) descentralização do poder político; 3) a existência de um sistema de repartição de competências de natureza legislativa e administrativa; 4) indivisibilidade do vínculo federativo⁸¹.

No federalismo contemporâneo a cooperação se faz necessária a homogeneização para que não ocorra a centralização, desta forma a virtude da cooperação é a busca de resultados sem verter os poderes e competências dos entes federados. Assim sendo, os entes federados tem as suas competências alicerçadas na Constituição Federal, neste sentido, a união trata de interesses gerais, os estados e demais entes federados de interesses locais ou regionais⁸².

A Constituição Federal de 1988, inovou ao incorporar os municípios como entes da federação atribuindo-lhes competências próprias, autonomia política e tributária,

⁷⁹ REIS, Iaci Palaes. Justiça distributiva e federalismo cooperativo: igualdade federativa como critério norteador para promover partilha dos royalties petrolíferos do pré-sal. Dissertação de mestrado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte-MG, 2017 [consult. 15 Mai. 2021]. Disponível em https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD-ASWK9S/1/tese_de_doutorado_iaci_final__13_3_2017.pdf

⁸⁰ Cit. por JORDY, Fábio Semeraro. Federalismo cooperativo e sistema constitucional tributário. Dissertação de mestrado, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo-SP, 2006 [consult. 29 Mai. 2021]. Disponível em <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/7178/1/FABIO%20SEMERARO%20JORDY.pdf>

⁸¹ BIJOS, Danilo. Federalismo, instituições políticas e relações intergovernamentais: Um estudo sobre os elementos determinantes das transferências voluntárias da união para os municípios do estado de Minas Gerais. Dissertação de mestrado, Universidade de Brasília, Brasília-DF, 2013 [consult. 29 Mai. 2021]. Disponível em <https://repositorio.unb.br/handle/10482/13434>

⁸² BERCOVICI, Gilberto. O federalismo no Brasil e os limites da competência legislativa e administrativa: memórias da pesquisa. Revista Jurídica [em linha]. 2008, nº 90, pp. 01-18 [consult. 28 Mai. 2021]. Disponível em <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/download/253/241>

capacidade de auto-organização e autogoverno, porém, não foi lhes permitido representação no Senado Federal⁸³.

No art. 18 da CF/88, está disciplinado a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil que compreende a união, os estados, o Distrito Federal e os municípios, não tendo subordinação e estes entes são autônomos, no entanto a autonomia não é absoluta existindo cooperação entre estas instâncias. Dessa forma, a CF/88 estabelece as competências exclusivas da união, estados e municípios e, também, as competência concorrentes podem ser desempenhas pelos três níveis da federação⁸⁴.

Na Constituição Federal de 1988, os constituintes definiriam as competências materiais administrativas da união no art. 21, e no art. 22 as competências legislativas privativas, sendo que para os estados foi conferida a competência constante no art. 25, § 1º, e por fim aos municípios foram atribuídos os poderes para legislar, administrar, suplementar a legislação federal e estadual.

Ademais a competência legislativa concorrente está descrita no art. 24 em relação a repartição de vertical de competências, onde as normas gerais é da união e a legislação suplementar dos estados e por último a competência legislativa indireta aos entes federados no art. 23.

Hely Lopes Martins preleciona que,

[...] a partilha de atribuições entre a União, os Estados-membros, Distrito Federal e os Municípios, numa descentralização territorial em três níveis de governo – federal, estadual, municipal –, cabendo, em cada um deles, o comando da administração ao respectivo Chefe do Executivo – Presidente da República, Governador e Prefeito. Todavia, dados a vastidão de nosso território, os sempre crescentes índices de aumento populacional e a complexidade dos problemas administrativos decorrente desses dois primeiros fatores, além da descentralização territorial político-administrativa, opera-se, ainda, no Brasil, a descentralização institucional, meramente administrativa, com distribuição de funções públicas e de interesse coletivo a entes autárquicos e estatais⁸⁵.

⁸³ GONZALES, Douglas Camarinha. Competência legislativa dos entes federados; conflitos e interpretação constitucional. Dissertação de mestrado, Universidade de São Paulo, São Paulo-SP, 2011 [consult. 28 Mai. 2021]. Disponível em <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-16082012-150740/pt-br.php>

⁸⁴ BRASIL, ref. 48

⁸⁵ Cit. por MEIRELLES, H. L., FILHO, J. E. B. F. Rodrigo. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora, 2016, p. 882. ISBN 978-85-392-0319-2

Por fim, foi concedido aos Estados-membros a representação através do Senado Federal, com representação partidária, com autonomia para apresentação e emendas constitucionais, Mendes explica que:

Observa-se, entretanto, um afastamento das câmaras altas dos estados federais dessa primitiva intenção motivadora de sua criação. Na medida em que os partidos políticos, que são nacionais galvanizaram os interesses políticos, passam a deixar em segundo plano, também os interesses meramente regionais, em favor de uma orientação nacional sobretudo partidária⁸⁶.

1.4. Partidos Políticos no Brasil

Os partidos políticos são de grande importância para o Estado em uma democracia representativa na qual elegemos os representantes que irão compor esses partidos e são a reunião de um grupo de pessoas com ideias e ideologias afins, que se destinam a obtenção do poder⁸⁷, são agremiações que congregam parte dos agentes políticos a esse partido. Essa parte dos agentes políticos deve gerir o país ou pelo menos sugerir a forma correta de administrar, sem isso não há condição de gestão, não há condição de governabilidade.

O texto constitucional especifica que o Brasil é um Estado de Direito Democrático representativo e com pluralismo político. Na definição de Bobbio, seria a existência de múltiplos partidos e movimentos políticos disputando, através do sufrágio, o poder na sociedade ou no Estado⁸⁸, e este poder é inerente aos partidos políticos.

Os partidos políticos estão intimamente ligados aos direitos fundamentais. O Estado brasileiro, na CF/1988, a chamada constituição cidadã, em seu Capítulo V - Dos Partidos Políticos, no Título II - Das Garantias e Direitos Fundamentais, descreve as regras que deverão ser seguidas como leis e regulamentos. Nesse sentido, o regime político democrático deverá estar alicerçado na proteção dos Direitos Fundamentais, com a valoração dos direitos humanos, através da incontestabilidade dos direitos sociais, econômicos, civis e políticos⁸⁹.

⁸⁶ MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Paulo G. G. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2018, ISBN 9788547231132

⁸⁷ STRECK, ref. 17.

⁸⁸ Cit. por MEZZAROBBA, Orides. Partidos políticos: princípio e garantias constitucionais lei 9.096/95 anotações jurisprudenciais. Curitiba: Juruá, 2010, p. 14

⁸⁹ PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos. São Paulo, 2017, p. 65. ISBN 978-85-472-1400-5

No entanto, não podemos estudar os partidos políticos sem levar em consideração a influência da colonização do Brasil pelos portugueses e o modelo de Estado que foi implantado. No período regencial, no ano de 1840, foram formados os primeiros partidos: o Conservador e o Liberal. E, como paradoxo comum à política brasileira, foram os liberais e não os conservadores que promoveram no congresso um golpe, antecipando a maioria de Pedro II, que aos quatorze anos de idade ascendeu ao trono.

Os dois partidos faziam uso de iguais recursos para obtenção da vitória eleitoral, e a divisão de liberais e conservadores era uma separação entre clientelas opostas que buscavam vantagens e poder⁹⁰.

Ademais, essa influência esteve presente na instalação da Assembleia Nacional Constituinte, em 1987, período em que existia uma sociedade represada pelo período do governo militar, que por meio de atos suprimiu os partidos políticos e criou regras para sua criação. Dessa forma, de um lado apresentava-se uma sociedade civil com anseios de estabelecimento de uma democracia total e do outro encontravam-se os conservadores, que continuavam almejando a preservação de privilégios e exceções advindas do Brasil Colônia⁹¹.

No artigo 17 da CF/88, ficou consagrada a liberdade de organização partidária, ou seja, é livre a criação de partidos políticos por qualquer cidadão que esteja no exercício dos seus direitos políticos, desde que resguardados alguns elementos, como: não se colocar contra o regime democrático, estar representado em toda federação e respeitar os direitos e garantias fundamentais do cidadão⁹².

Mister se faz destacar que essa liberdade levou à criação de um grande número de agremiações. Existem no Brasil 32 (trinta e dois) partidos registrados no TSE⁹³; no entanto, a Lei 9096/95, Lei Orgânica Nacional dos Partidos Políticos, em seu art. 13, previu uma cláusula de desempenho que criou obstáculos para o direito de acesso gratuito no rádio e na televisão, repasse da assistência financeira aos partidos para

⁹⁰ BORIS, Fausto. História do Brasil. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2014, pp. 151-156. ISBN 978-85-314-1352-0

⁹¹ BONAVIDES, Paulo. Constituinte e constituição a democracia o federalismo, a crise contemporânea. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 33. ISBN 978-85-7420-956-2

⁹² GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. Direito eleitoral. São Paulo: Editora Atlas, 2018, p. 91

⁹³ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Partidos políticos registrados no TSE. Brasília [consult. 10 Mai. 2021]. Disponível em <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/registrados-no-tse>

aqueles que não conseguissem obter o apoio de 5% do eleitorado brasileiro. Porém, em 12/06/2007, através do julgamento da ADI 1.351-DF, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional essa condição e com a ajuda da Resolução 22.610, de 2007 do TSE, que prevê a perda de mandato do parlamentar eleito por um partido ao trocar por outro, exceção para criação de um novo partido, o que levou à propagação de novas agremiações⁹⁴.

Nesse diapasão, foi estabelecida na emenda Constitucional 97, de 2017, a criação de nova cláusula de desempenho, dando nova redação ao art. 17 da CF/88, que estabelece, progressivamente, certos direitos para os partidos políticos, de acordo com o quadro abaixo.

Quadro 1 – Cláusula de barreira - evolução

I – na legislatura seguinte às eleições de 2018	II– na legislatura seguinte às eleições de 2022	III– na legislatura seguinte às eleições de 2026
a) obtiverem nas eleições para a Câmara dos Deputados no mínimo 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou	a) obtiverem nas eleições para a Câmara dos Deputados no mínimo 2% (dois por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou	a) obtiverem nas eleições para a Câmara dos Deputados no mínimo 2,5% (dois e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da federação, com um mínimo de 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou
b) tiverem eleito pelo menos nove deputados federais, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da federação.	b) tiverem eleito pelo menos onze deputados federais, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da federação.	b) tiverem eleito pelo menos treze deputados federais, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da federação.

Elaborado pela pesquisadora⁹⁵

Insta frisar que a norma não trouxe limitação para criação de novos partidos políticos; no entanto, restringiu a obtenção de recursos de fundo partidário e tempo de

⁹⁴ PEREIRA, Marcel A. B Neves. Marketing e sucesso eleitoral de deputados estaduais no Brasil. Dissertação de mestrado, Universidade Federal Campina Grande, Campina Grande-PB, 2019 [consult. 10 Mai. 2021]. Disponível em <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/9140/1/MARCEL%20AUGUSTO%20BRITO%20NEVES%20PEIREIRA%20-%20DISSERTA%C3%87%C3%83O%20%28PPGCP%29%202019.pdf>

⁹⁵ AGRA, ref. 40, p. 19.

divulgação em televisão e rádio, além de estabelecer que para que a nova agremiação consiga acesso ao benefício, deverá cumprir os requisitos listados no quadro acima.

1.4.1. O papel dos Partidos Políticos no Estado Democrático de Direito

O cidadão com seus direitos políticos pode praticar a cidadania nos mais diversos aspectos do seu dia a dia, como quando exerce o direito ao voto, participa de iniciativas populares para projeto de lei, posiciona-se nas decisões políticas, sem a necessidade dos partidos políticos. Inobstante isso, para obtenção de um mandato, através da soberania popular, os partidos são fundamentais.

É importante ressaltar que, no art. 14º, § 3º, inciso V da CF/88, estão destacados os critérios mínimos para que um cidadão possa exercer seus direitos políticos, concorrendo a um cargo eletivo, ou seja, para se candidatar é obrigatória a sua filiação a uma agremiação⁹⁶. Registra-se ainda que, no âmbito da lei 9096/95⁹⁷, são preconizados outros elementos que fundamentam o prestígio da Constituição Federal com a condição para registro de candidatura e que a representação política ocorre através dos partidos. Na perspectiva jurídica, pode-se confirmar que são os partidos que representam o cidadão.

É de elevado destaque nas doutrinas a importância dos partidos políticos em relação à expressão e formação da opinião na sociedade, propalar a ideologia partidária e também fortalecer os cidadãos quanto a exprimir as opiniões e anseios.

Os partidos políticos têm a função de representar a soberania popular, permitir as eleições e garantir a governabilidade que é a capacidade do o poder executivo pôr em prática as suas políticas públicas, consistindo em uma convergência das reivindicações da população frente aos governos com a elaboração das políticas por parte dos governantes⁹⁸.

⁹⁶ BRASIL, ref. 48.

⁹⁷ BRASIL. Lei nr. 9.096 de 19 de Setembro de 1995. Presidência da República [em linha]. [consult. 05 Jan. 2020]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9096.htm

⁹⁸ ANDREIS, Thiago Felker. Carteleização e financiamento público dos partidos políticos: uma análise da democracia brasileira. Dissertação de mestrado, Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre-RS, 2018 [consult. 11 Mai. 2021]. Disponível em <https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4658/1/408728.pdf>

Cabe salientar que doutrinadores entendem os partidos políticos como uma ferramenta, um instrumento essencial à democracia, porque, através dessas agremiações, as minorias e as majorias são representadas no Congresso Nacional.

Os partidos são importantes para a democracia brasileira, pois é uma forma de organização social, são representantes da sociedade nas tomadas de decisões, permitem aos cidadãos através destas agremiações realização de manifestações de forma organizada e considerando o aspecto legal. A constituição brasileira não permite candidatos a qualquer cargo eletivo sem estarem filiados a um partido. Neste sentido, os partidos políticos contribuem para a constante evolução da democracia no Brasil.

1.4.2. Criação dos Partidos Políticos

No Brasil, a Lei 9096/95 e a Resolução Res.-TSE nº 23.571/2018 disciplinam o art. 17 da CF/88, quanto à sua criação, funcionamento, organização e extinção dos partidos políticos, vistos como entidades de direito privado, em conformidade com a lei civil⁹⁹.

O doutrinador José Joaquim Gomes Canotilho reitera que os partidos políticos são instituições de direito privado, tendo características distintas, “pois embora lhes seja atribuída a função política, nem por isso se pode falar de um ‘estatuto singular de direito público’. Do estatuto subjectivo deriva a sua caracterização como associação de direito privado”¹⁰⁰.

Em relação à natureza jurídica dos partidos políticos, Gilmar Mendes expõe:

Embora se afirme o caráter privado do partido sob a Constituição de 1988, é certo que o seu papel enquanto instituição que exerce relevante função de mediação entre o povo e o Estado, confere-lhe características especiais e diferenciadas, que não se deixam confundir com uma simples instituição privada. Daí ressalta-se que o partido é dotado de natureza complexa, que transita entre a esfera puramente privada e a própria esfera pública¹⁰¹.

Os partidos políticos adquirem a personalidade jurídica ao realizarem seu registro no Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica do local da sua sede, sendo exigido:

⁹⁹ CÔRTEZ, Pâmela de R., OLIVEIRA, André Matos de A. Os partidos políticos em formação no Brasil pós-2013 e a retórica anti-establishment político. Revista Opinião Pública [em linha]. [consult. 11 Mai. 2021]. ISSN 1807-0191. Disponível em <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/op/article/view/8665628>

¹⁰⁰ CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 2003, p. 316. ISBN 978-972-40-2106-5

¹⁰¹ MENDES, ref. 86.

Requerimento firmado por no mínimo 101 fundadores, domiciliados em pelo menos um terço dos Estados; cópia da ata de fundação do partido; comprovante de publicação no Diário Oficial, do programa e do estatuto do partido; relação de todos os fundadores; indicação do nome e função dos diretores provisórios e endereço da sede do partido no território nacional e satisfazendo todas as exigências o Oficial do Registro Civil efetua o registro no livro correspondente, expedindo certidão de inteiro teor¹⁰².

Ademais, após a obtenção do registro civil, os requerentes terão até cem dias para promover a informação ao TSE sobre a criação da agremiação apresentando a sua ata de fundação e a relação com os dados dos seus dirigentes nacionais provisórios, em conformidade com o art. 10, § 3º da Resolução Res.-TSE nº 23.571/2018¹⁰³.

Após, é necessário conseguir obtenção de apoio popular mínimo, sendo essa a parte que irá requerer um trabalho árduo, pois será imprescindível conseguir assinaturas de apoiadores sufragistas não filiados a outras legendas, tendo a obrigatoriedade de pertencerem a nove unidades federativas das vinte e sete existentes.

Em outras palavras, e de acordo com o art. 7, § 1º da Resolução Res.-TSE nº 23.571/2018, no período de dois anos, será necessária a obtenção de apoio de 0,5% (cinco décimos por cento) dos votos válidos para o pleito geral da Câmara dos Deputados Federais, distribuídos por no mínimo nove Estados e 0,1% (um décimo) dos sufragistas que tenham votado. Além disso, o apoio será através de assinaturas físicas. Contudo, em 03/12/2019, no julgamento do processo CTA 0601966-13, o TSE autorizou a utilização de assinaturas eletrônicas, quando houver prévia regulamentação¹⁰⁴.

Os partidos, ao obterem o registro, terão o benefício de participar do processo eleitoral, receber recursos do fundo partidário, direito ao acesso gratuito ao rádio e à televisão, ter assegurada a exclusividade de sua denominação, sigla e símbolos, vedando a utilização por outros partidos.

¹⁰² SANTOS, Frederico Silveira. Legislação eleitoral de partidária. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. ISBN 978-65-87317-12-0.

¹⁰³ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução nr. 23.571 de 29 de Maio de 2018. Tribunal Superior Eleitoral. Brasília [consult. 20 Jun. 2020]. Disponível em <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-no-23-571-de-29-de-maio-de-2018-2013-brasilia-df>

¹⁰⁴ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. TSE afirma ser possível assinatura digital para criação de partido, desde que haja prévia regulamentação. Brasília, [consult. 15 Jun. 2020]. Disponível em <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Dezembro/tse-afirma-ser-possivel-assinatura-digital-para-criacao-de-partido-desde-que-haja-previa-regulamentacao>

1.4.3. Autonomia Partidária

Prefacialmente, está expresso no art. 17, § 1º da CF/88, a atribuição aos partidos políticos um direito autônomo em relação ao Estado; sendo assim, não concerne ao poder público e ao legislador imiscuir-se nas agremiações partidárias, pois eles têm autonomia para definir a sua estrutura interna, organização e funcionamento.

Nessa esteira, os partidos políticos têm autonomia para reger a sua estrutura interna, estabelecendo como irão funcionar os órgãos internos permanentes e temporários. Ou seja, a lei delegou às agremiações autonomia para regulamentar matérias *interna corporis*. Neste sentido, com base no art. 17 da CF/88, Sérgio Sérulo da Cunha explica que “não há mais que se falar em lei ‘orgânica’ dos partidos, visto que não mais cabe ao Estado organizá-los ou dispor sobre a sua organização”¹⁰⁵.

É preciso salientar que, em relação à autonomia dos partidos para definição de prazos de duração de mandato de seus dirigentes, foi promulgada a Lei 13.831/2019, que veio para estabelecer a duração máxima de vigência dos órgãos permanentes e provisórios, definindo o prazo máximo de até oito anos de mandato, conforme art. 3º, § 3º da referida lei¹⁰⁶.

É inegável que a autonomia partidária, com a Carta Magna brasileira, foi um grande avanço para a liberdade dos partidos. Contudo, são incontestáveis as palavras do Constituinte Prisco Viana, com filiação ao PMDB da Bahia, ao defender a respeito do referido tema:

Lamento dizer que o que estamos aprovando vai nos levar fatalmente a uma grave crise partidária dentro de pouco tempo. O que se está aprovando não é a livre criação de Partidos; o que se está aprovando é um excesso de liberdade na organização dos partidos. Se defendemos um sistema em que a lei não tutele os Partidos, não podemos defender um sistema em que não haja nenhuma norma legal. O que se está aprovando aqui é um sistema partidário sem nenhuma regra legal, nem para criar, nem para extinguir, nem para fundir Partidos. Se temos entre nós quase nenhuma tradição partidária, se não há entre nós uma consciência partidária, podemos perfeitamente imaginar o que será amanhã na vida dos

¹⁰⁵ CUNHA, Sérgio Sérulo. A nova lei de liberdade partidária. Revista Informação Legislativa. 1992, nº 114, pp. 125-132 [consult. 15 Mai. 2021]. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176079/000472910.pdf?sequence=3&isAllowed=y>

¹⁰⁶ BRASIL. Lei nr. 13.831 de 17 de Maio de 2019. Presidência da República, [consult. 20 de Jun de 2020]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13831.htm

Partidos, sem nenhuma regra legal que possa conter, dentre outros males da vida partidária, o carreirismo e o oportunismo, tão frequentes na vida dos Partidos¹⁰⁷.

Incontestavelmente, após 32 anos da Constituição Cidadã, as palavras de Prisco Viana são o retrato dos partidos políticos brasileiros, em colapso com crises internas de corrupção, falta de democracia na estrutura interna, sagacidade na preservação do poder advindo do excesso de autonomia partidária.

Cabe ressaltar que a autonomia partidária, conforme a Constituição Federal do Brasil de 1988, não concedeu aos partidos políticos o direito a práticas ilícitas ou que irão contra a democracia, sendo o controle judicial restrito ao cumprimento da norma constitucional.

1.4.4. A Democracia Interna

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na atual Lei dos Partidos Políticos, inexistente manifestação acerca da democracia interna dos partidos políticos, ademais o entendimento dos tribunais é pela não interferência externa para assuntos *interna corporis*.

É importante observar que os partidos políticos interpretam o art. 17 da CF/88, somente no modo de governo do Brasil, sem aplicabilidade internamente dentro da agremiação e segundo Cristina Ferro Blasi, existe “fortalecimento do modelo oligárquico tão prejudicial ao regime democrático”¹⁰⁸.

Os partidos políticos negligenciam os princípios democráticos ao não adotarem uma prática antiautoritária, ao desrespeitarem o regime democrático em sua organização interna. Neste sentido, Desiree Salgado nos explica: “a democracia interna dos partidos se tornou crucial para o seu desenvolvimento em consonância com a finalidade de sustentar o sistema democrático”¹⁰⁹.

¹⁰⁷ Cit. por VILLELA, Renta Rocha. Partidos políticos e regulamentação: limites e benefícios da legislação partidária no Brasil [em linha]. Dissertação de mestrado, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014 [consult. 14 Jun. 2020]. Disponível em https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-20012015-135440/publico/capa_versao_corrigida_RenataRochaVillela.pdf

¹⁰⁸ FARIA, Fernando de Castro. A crise da democracia representativa. Dissertação de mestrado, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí-SC, 2019 [consult. 16 Mai. 2021]. Disponível em <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/267/TESE%20FERNANDO%20DE%20CASTRO%20FARIA%20-%20PARCIAL.pdf>

¹⁰⁹ Cit. por SALGADO, Eneida Desiree, HUALDE, Alejandro P. A democracia interna dos partidos políticos como premissa da autenticidade democrática. R. de Direito Administrativo & Consistucional [em linha]. 2015, n° 60, pp. 63-83 [consult. 15 Mai. 2021]. ISSN 1516-3210. Disponível em <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/53/356>

Segundo Augusto Aras, para que não ocorra a perpetuação no poder pelas comissões e composições das agremiações, todos os integrantes do partido devem concorrer igualmente aos cargos direcionais das agremiações; para tanto, é necessário estabelecer eleições livres e diretas garantindo que haja alternância de poder pois

A ditadura intrapartidária tem se manifestado através de normas estatutárias e diretrizes estabelecidas com a finalidade de perpetuar nos órgãos de cúpula os mesmos dirigentes que ali adentraram e tentam evitar, a todas as formas, a transição do Poder na esfera interna da agremiação, mediante a criação de condições obstativas a que novas lideranças ocupem os cargos partidários dos órgãos superiores. Essas condutas abusivas, totalitárias e concentradoras são prejudiciais para as agremiações, que tendem a se engessar pela falta de novos quadros dotados da indispensável legitimidade que, em tese haverá de estender no tempo a atuação do partido, ante o seu natural fortalecimento e representação política adequada¹¹⁰.

Para que um processo seja legítimo, é imperativo que ocorra dentro dentro dos partidos políticos a democracia interna, para que não tenha uma dissimulação do processo prejudicando a sua veracidade. É necessário que as agremiações, preencham os órgãos de direção descentralizados, municipal, estadual e federal, com eleições regulares, livres e diretas garantindo a que exista a alternância de poder.

1.4.5. Fidelidade partidária e disciplina partidária

A fidelidade partidária, para Augusto Aras, é “impositivo de ordem moral e de convivência humana baseada na verdade e na coerência, que, do contrário, implicaria em desarmonia e inviabilizaria a paz social”¹¹¹.

A fidelidade partidária no Brasil é um assunto controvertido no direito eleitoral do brasileiro. O instituto da fidelidade partidária consta no artigo 17, § 1 da CF/88, contudo está contido no campo da autonomia partidária e deverá ser definido na estrutura interna, organização e funcionamento, devendo os estatutos das agremiações estabelecer as normas de fidelidade e disciplina partidária.

A fidelidade partidária e disciplina, estão alicerçadas na Constituição Federal de 1988, onde os estatutos das agremiações deverão prever as punições para ações de

¹¹⁰ Cit. por CARVALHO, André N. C. Democracia brasileira: uma democracia pelos partidos?. Dissertação de mestrado. Mackenzie, São Paulo, 2012 [consult. 14 Jun. 2020]. Disponível em <http://tede.mackenzie.br/jspui/bitstream/tede/1063/1/Andre%20Norberto%20Carbone%20de%20Carvalho.pdf>

¹¹¹ Cit. por PEREIRA, Leonardo Freire. Fidelidade partidária no desenvolvimento do modelo de democracia pelos partidos. Dissertação de mestrado. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009 [consult. 14 Jun. 2020]. Disponível em <https://doi.org/10.11606/D.2.2009.tde-27052010-074638>

indisciplina e infelidade partidária. Neste sentido Aras esclarece que “[...] fidelidade partidárias são figuras que integram o elenco de direitos e garantias fundamentais, de aplicação imediata, cabendo aos partidos políticos estabelecer, nos seus estatutos, as regras descritivas das infrações e respectivas penalidades [...]”¹¹².

A disciplina partidária tem como conceito “[...] a capacidade de que o partido tem para controlar os votos de seus membros no parlamento”, ela também é um indicativo de força das agremiações, como é o seu funcionamento, a sua interação com o Poder Executivo e “[...] se os governos podem agir de forma decisiva ou se precisa obter suporte para cada votação”¹¹³.

Figueiredo e Limongi, explicam que o Brasil é um país antipartido e isto se traduz tanto na prática quanto na teoria, os autores vão além, e esclarecem que “os políticos referem-se aos partidos como partidos de aluguel. Mudam de partido livre e frequentemente, votam em desacordo com a sua orientação e recusam-se a aceitar qualquer disciplina partidária”¹¹⁴.

Segundo José Carlos Cardozo,

“[...] fidelidade partidária, solução que deflui da célebre lei eleitoral tchecoslovaca de 1920, a qual fazia perder o mandato todo parlamentar indisciplinado, que deveria ser substituído por outro do mesmo partido, é perigosa devido o caráter normalmente oligárquico dos partidos, fortalecendo o círculo estreito dos dirigentes”¹¹⁵.

A fidelidade é a obrigação do parlamentar de permanecer no partido pelo qual foi eleito durante o mandato. A constituição definiu dessa forma e, um ano após a sua promulgação, o STF foi provado a tratar do assunto por meio de mandado de segurança e, na época, o STF decidiu, por maioria, que não havia possibilidade de perda de

¹¹² Cit. por JÚNIOR, Amandino T. Nunes. A organização partidária brasileira à luz da Constituição de 1988. Revista Controle [em linha]. 2021, nº 2, pp. 126-144 [consult. 17 Mai. 2021]. Disponível em <https://revistacontrole.tce.ce.gov.br/index.php/RCDA/article/view/701/521>

¹¹³ NEIVA, Pedro R. Pereira. Coesão e disciplina partidária no Senado Federal. Dados - Revista de Ciências Sociais [em linha]. 2011, nº 2, pp. 289-318 [consult. 17 Mai. 2021]. ISSN 011-5258. Disponível em <https://www.redalyc.org/pdf/218/21821071003.pdf>

¹¹⁴ Cit. por MADEIRA, Rafael Machado. Arena ou arenas? Coesão partidária da legenda do regime em três estados brasileiro. Dissertação de mestrado, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre-RS, 2002 [consult. 07 Jan. 2021]. Disponível em <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/4195/000397696.pdf?sequence=1>

¹¹⁵ Cit. por COSTA, Marcos José. A atuação do judiciário brasileiro no controle da fidelidade partidária. Tese de doutoramento, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo-SP, 2010 [consult. 07 Jan. 2021]. Disponível em <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/4195/000397696.pdf?sequence=1>

mandato parlamentar por infidelidade partidária, com base no art. 55 da CF/88, não havendo nenhuma hipótese de indisciplina ou infidelidade partidária¹¹⁶.

O TSE disciplinou através da Resolução 22.610/2007, modificada Resolução 22.733/2008, definiu quatro hipóteses para justa causa, para que o parlamentar pudesse mudar de partido sem perder o mandato, de acordo com o art. 1º, § 1, que são: incorporação ou fusão do partido, criação de novo partido, perseguição pessoal ou mudança ideológica¹¹⁷.

No ano de 2016, o Congresso Nacional, ao perceber o exagero na criação de novos partidos, aprovou a Emenda Constitucional nº 91, com duração de apenas um mês, para limitar as hipóteses de mudanças de partidos por justa causa, porém foi dada nova redação ao inciso III do art. 22-A da Lei 9096/95, criando a janela partidária, que funciona da seguinte forma: trinta dias antes dos seis meses do ano eleitoral, pode ocorrer uma troca partidária sem qualquer tipo de punição. Em 2018, TSE normatizou a janela partidária, onde somente aquele que estiver no término do mandato vigente, sendo vereadores somente nas eleições municipais, deputados estaduais e federais nas eleições gerais¹¹⁸.

É importante destacar que o STF entendeu que em eleições majoritárias não há obrigação do eleito manter a fidelidade partidária; porém, no pleito proporcional para vereador, deputado estadual e federal, existe a necessidade de fidelidade partidária¹¹⁹.

Cabe ressaltar que o ministro Luís Roberto Barroso, em seu voto na ação de inconstitucionalidade nº ADI 5081, em face dos arts. 10 e 12 da Resolução nº 22.610/2007, aduz que:

Candidatos, compreensivelmente, buscam legendas que potencializam as suas chances de eleição. Assim, tradicionalmente, às vésperas de encerramento do prazo de filiação partidária para fins de candidatura, ocorria grande migração de parlamentares e candidatos. Isso em razão da influência determinante do partido em suas chances de eleição. Outro momento típico de troca de partidos por

¹¹⁶ BRAGA, Cláudio Mendonça. Partidos políticos e federação. São Paulo: Verbatim, 2012, p. 33

¹¹⁷ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução nr. 22.610 de 25 de outubro de 2007. Tribunal Superior Eleitoral. Brasília [consult. 14 de Jun. de 2020]. Disponível em <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-nb0-22.610-de-25-de-outubro-de-2007-brasilia-2013-df>

¹¹⁸ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Entenda o que é janela partidária. Brasília, [consult. 17 Mai. 2021]. Disponível em <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Maio/entenda-o-que-e-janela-partidaria>

¹¹⁹ GALDINO, Milena. Alteração partidária não afeta mandato majoritário, como o dos senadores. Senado Federal, Brasília [consult. 14 Jun. 2020]. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/11/22/alteracao-partidaria-nao-afeta-mandato-majoritario-como-o-dos-senadores>

candidatos eleitos se dava entre a eleição e a posse do candidato. Isto porque o art. 47, § 3º da Lei nº 9.504/97, antes das alterações da Lei nº 11.300/2006, determinava que, para fins de divisão do tempo da propaganda eleitoral gratuita, seria considerada a representação partidária na Câmara dos Deputados na data de início da legislatura em curso. Com a mudança, os eleitos eram computados, para efeito de cálculo da parcela de horário eleitoral gratuito, nos quadros dos partidos em que ingressaram, não nos daqueles pelos quais foram eleitos ¹²⁰.

Destarte, a fidelidade partidária é um elo de ligação entre o partido, o candidato e o sufragista; portanto, o mandato outorgado pelo eleitor a determinado parlamentar deverá ser respeitado. Assim sendo, o político não poderá, sem justa causa, sair de um partido para outra legenda, pois ele não tem a outorga do eleitor para efetuar a sua troca para outra agremiação, ou seja, o candidato eleito está traindo a vontade de seu representado.

1.4.6. Financiamento dos Partidos Políticos

Em relação ao financiamento dos partidos políticos foi dito no Conselho de Presidentes e Primeiros Ministros das Américas que “a política é importante para melhorar a vida de todos os nossos cidadãos. Os partidos políticos são um componente fundamental de nossa política democrática e precisam de dinheiro para funcionar”¹²¹.

O financiamento dos partidos políticos é regulamentado no art. 3, § 3º da CF/88, EC 97/2017, Lei 9096/95 e pela Res. TSE 23.464/2015, ocorrendo através de recursos públicos, oriundos do fundo partidário, doações de pessoas físicas e do Fundo Especial de Campanhas Eleitorais. Segundo Kanaan, esse tipo de financiamento é denominado de misto¹²².

A finalidade do Fundo Partidário é custeio dos partidos políticos e campanhas eleitorais. Apesar de parte da população ter uma posição contrária a esse tipo de financiamento em nosso sistema eleitoral, ele é garantido pela lei dos partidos políticos, lei das eleições e várias portarias e resoluções do TSE¹²³.

¹²⁰ BRASIL. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.081. Tribunal Superior Eleitoral. Brasília [consult. 14 Jun. 2020]. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI5081.pdf>

¹²¹ Cit por ZOVATTO, Daniel. Financiamento dos partidos políticos e campanhas eleitorais na América Latina: uma análise comparada. Opinião Pública [em linha]. 2005, nº 2, pp. 287-336 [consult. 05 Mar. 2021]. Disponível em https://www.cesop.unicamp.br/vw/11E7GMDM_MDA_88223_v11n2a02.pdf

¹²² Cit. por FILHO, José Wilson Santiago. Fundo especial de financiamento de campanha: origem e impactos sociais e econômicos em 2018 [em linha]. Dissertação de mestrado, Mackenzie, Brasília, 2018 [consult. 14 Jun. 2020]. Disponível em <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2753>

¹²³ OLIVEIRA, Marcelo Roseno. A dimensão prestacional dos direitos políticos na ordem constitucional brasileira em face do princípio da igualdade de oportunidades nas competições eleitorais. Tese de doutoramento. Universidade de Fortaleza, Fortaleza-CE, 2016 [consult. 17 Mai. 2021]. Disponível em <https://uol.unifor.br/oul/conteudosite/F86027120170206094226666298/Tese.pdf>

Ademais, no Brasil, existem várias fontes de receita e uma delas é a dotação orçamentária, fundo constituído de dinheiro público, podendo também ser composto por doações de pessoas físicas e por meio, inclusive, de compensação tributária decorrente do horário eleitoral, do horário político gratuito, que é conferido às emissoras de rádio e televisão.

Neste sentido, os recursos privados podem ser originários das doações financeiras de pessoas físicas, contribuições de filiados que se identificam com a ideologia do partido, fazem sua filiação e financiam a ideia e o programa político do partido. Existem também os rendimentos de aplicação financeira; as agremiações podem adquirir empréstimos em instituições financeiras; alienação ou locação de bens próprios são igualmente outras formas de arrecadação; assim como a promoção de eventos com jantares para arrecadação de fundos e a sobra de campanha de candidato, visto que os recursos não utilizados retornam para os partidos, principalmente coligados.

Para os recursos públicos existem: o financiamento direto, que ocorre com base no fundo partidário e são as cotas recebidas pelos diretórios nacionais diretamente do TSE; as doações de partidos políticos; alienação e locação de bens próprios. Insta frisar que esses recursos advêm do fundo partidário.

Destacamos que a principal fonte de receitas dos partidos políticos é a dotação orçamentária da união, em valor nunca inferior a R\$ 0,35 (trinta e cinco centavos de real), multiplicado pelo número de eleitores inscritos na justiça eleitoral em 31 (trinta e um) de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária. Inicialmente essa proposta baseia-se no valor mínimo; no entanto, o Congresso Nacional poderá majorá-la, pois o art. 38, inciso IV, prevê que o valor nunca é inferior a cada ano e também não está previsto o impedimento do aumento, o que explica o fato de todos os anos esse valor ser majorado pelo Congresso Nacional¹²⁴.

Existe um nível de desconfiança em relação aos partidos políticos quanto a corrupção pela sociedade e os problemas que ela acarreta. Os casos enriquecimento de políticos e funcionários públicos, manipulação de licitações, clientelismo e

¹²⁴ BRASIL. Lei 9.096, 29 de Setembro de 1995. Presidência da República [em linha]. Brasília [consult. 20 Jun. 2020]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm

recebimento de propinas que se traduz na divisão de uma sociedade civil íntegra, verdadeira e políticos corruptos ímpobros¹²⁵.

Os atores políticos, enxergam as doações para campanhas políticas como algo rotineiro, comum e usual. Em declaração do ex Presidente Lula, no ano de 2005, demonstra tal fato ao afirmar que “[...] o PT fez do ponto de vista eleitoral, é o que é feito no Brasil sistematicamente”¹²⁶. As conjecturas sobre a corrupção, também, são oriundas troca de acusações que os partidos fazem sobre origem do dinheiro.

Com o advento da Lei 13.165/2015, no Brasil, ficaram proibidos financiamentos de partidos políticos e campanhas eleitorais por pessoas jurídicas¹²⁷. Não se pode olvidar que as pessoas jurídicas, ou seja, as grandes empreiteiras que estão envolvidas com a Operação Lava Jato eram até então a principal fonte de recursos dos partidos e dos candidatos. A “fonte secou”, pois, essas empresas deixaram de contribuir e o dinheiro para as campanhas e manutenção dos partidos ficou escasso; assim, o Congresso Nacional rapidamente buscou uma saída para reposição das perdas oriundas das doações das empresas; aumentado o fundo partidário.

A forma de cálculo para distribuição do fundo partidário está estabelecida no art. 41 da lei 9096/95, sendo distribuído o percentual de 5% (cinco por cento) do valor, contemplando todas fontes de receita, igualmente as agremiações, mensalmente. O restante, 95% (noventa e cinco por cento), é dividido entre os partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a câmara dos deputados. Pela Lei 13.107/2015, levar-se-á em consideração a data da eleição e serão desconsideradas as mudanças de filiação e se houve a criação de novos partidos com migração de deputados para essa nova agremiação, em conformidade com o art. 41, inciso II da referida lei¹²⁸.

¹²⁵ RUBIO, Delia Ferreira. Financiamentos de partidos e campanhas: fundos públicos versus fundos privados. *Novos Estudos Ceprap* [em linha]. 2005, nº 73 [consult. 06 Mar. 2021]. ISSN 1980-5403. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0101-33002005000300001>

¹²⁶ PIRONI, Cristiane Rachel. Igualdade política e financiamento de campanhas eleitorais. Dissertação de Mestrado, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008 [consult. 17 Mai. 2021]. Disponível em https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-07052009-170520/publico/CRISTIANE_RACHEL_PIRONI.pdf

¹²⁷ BRASIL. Lei 13.165 de 29 de Setembro de 2015. Presidência da República [em linha]. Brasília [consult. 20 Jun. 2020]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13165.htm

¹²⁸ GOMES, Ana Lúcia T. *Rebeldes com causa?*. Tese de doutoramento, Universidade Federal de Goiás, Goiás, 2016 [consult. 17 Mai. 2021]. Disponível em <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/6209>

Cabe ressaltar, que não é em qualquer despesa que o recurso do fundo partidário poderá ser aplicado. Ele poderá ser utilizado para manutenção de sede, pagamento de pessoal (observado o limite máximo de 50% do total recebido), aplicação em propaganda doutrinária e política, sendo que 20% (vinte por cento) deverá ser destinado à criação e manutenção de fundação ou instituto. Ademais, ao menos 5% (cinco por cento) do valor total que o partido recebe deverá, obrigatoriamente, ser aplicado para difusão da figura feminina na política, conforme art. 44 da Lei 9096/95.

Insta frisar que, nos termos do art. 833, inciso XI do CPC, o dinheiro recebido através do fundo partidário é absolutamente impenhorável, ou seja, não pode sofrer nenhum tipo de penhora¹²⁹. Ressalta-se que acerca do fundo partidário, em que pese a natureza pública, as agremiações não necessitam seguir a lei das licitações de nº 8.666/93, nos termos do art. 44, § 3º.

1.4.7. Prestação de Contas

As agremiações são entidades que arrecadam recursos, aplicam esse recurso ao logo de sua existência e prestam contas à Justiça Eleitoral, de acordo com a Lei 9096/95 e alterações pela Lei 13.165/2015.

Os partidos políticos, por meio de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, devem manter uma escrituração contábil, de modo a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e destinação de suas despesas.

Nesse sentido, existe a obrigatoriedade das agremiações enviarem, anualmente, o balanço do exercício encerrado, sendo o prazo até o dia 30 de junho do ano subsequente ao da prestação de contas. Assim, o balanço contábil do órgão nacional será enviado ao TSE, os regionais aos tribunais regionais eleitorais e os municipais serão entregues aos juízes eleitorais.

Ademais, logo após o envio pelos partidos políticos, a justiça eleitoral determina a imediata publicação dos balanços contábeis, na imprensa oficial, e, onde ela não existe, procede-se a fixação, em quadros visíveis, no cartório eleitoral.

¹²⁹ BRASIL. Código Processo Civil. Presidência da República [em linha]. [consult. 10 de Out. 2019]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

Cabe ressaltar que, com o advento da Lei 13.165/2015, os órgãos partidários municipais que não apresentaram movimentação de recursos financeiros, não arrecadaram bens estimáveis em dinheiro, ficarão desobrigados da prestação de contas à justiça eleitoral. No entanto, caberá ao responsável partidário o envio, no prazo estipulado, da declaração de ausência de fato gerador.

É oportuno esclarecer que é necessário constar no balanço contábil a descrição dos valores e destinação dos recursos recebidos através do fundo partidário, além de qual a origem e o valor das contribuições e doações. A desaprovação de contas do órgão partidário não irá ensejar nenhuma sanção que o impeça de participar do pleito eleitoral.

À agremiação que não prestar contas, conforme ADI 6032 interposta pelo PSD, ficou decidido que a suspensão do diretório municipal ou estadual somente poderá ser aplicada após decisão definitiva de processo específico, de acordo com o art. 28, inciso III da Lei 9096/95¹³⁰. Logo, a ausência de prestação de contas não irá gerar suspensão do diretório. No entanto, no dia 25 de junho de 2020, o TSE editou uma Resolução de nº 26.321, fixando o rito, no prazo de 270 dias, do procedimento para suspensão de partido político¹³¹.

1.4.8. Coligações Partidárias

A coligação partidária é a união temporária, não definitiva, entre dois ou mais partidos e para alcançarem os objetivos políticos, ou seja, vencer o pleito eleitoral, sendo necessário buscar apoio dentro deste sistema brasileiro tão diverso¹³².

O conceito de coligações para Humberto Dantas, foi um desafio para “[...] definir o que estava sendo chamado de coligação, sendo concluído qual termo deve ser utilizado segundo apregoa a lei: acordo formal entre um ou mais partidos para a disputa de uma eleição”¹³³.

¹³⁰ BRASIL. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.032. Supremo Tribunal Federal. Brasília [consult. 30 Jun. 2020]. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/pauta/verTema.asp?id=143971>

¹³¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução nr. 23.621 de 25 de junho de 2020. Tribunal Superior Eleitoral. Brasília [consult. 30 Jun. 2020]. Disponível em <http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2020/resolucao-no-23-621-de-25-de-junho-de-2020>

¹³² ROLLO, Alberto Luís Mendonça, et. al. Eleições o que mudou. São Paulo: Editora Foco, 2021, p. 65. ISBN 978-65-5515-156-5

¹³³ MONTESCHIO, Horário, JUCÁ, Francisco P. A crise político partidária brasileira: fim das coligações para eleições proporcionais, adoção da cláusula de barreira e a eliminação de comissões provisórias sugestões para verdadeira reforma política no Brasil. Revista Jurídica [em linha]. 2017 [consult. 17 Mai. 2021]. Disponível em <https://doi.org/10.6084/m9.figshare.5185813>

Para Braga, as coligações partidárias contribuem para sobrevivência das agremiações mesmo colaborando para a fragmentação parlamentar

... o contexto federativo e presidencialista brasileiro que produz uma dinâmica de competição ao mesmo tempo estadual e nacional, aproximando dois sistemas eleitorais, o recurso das coligações continua sendo fundamental, nesse segundo multipartidarismo para os partidos políticos organizarem estratégias de sobrevivência em cada um desses níveis de disputa¹³⁴.

A aliança entre partidos e uma forma de somar forças para ganhar as eleições, neste sentido agremiações maiores e menores tentam ajudar-se e negociar futuros benefícios, caso o grupo que representa vença a corrida eleitoral existirá a articulação para cargos comissionados, secretarias e dentre outros interesses.

No Brasil não é permitido as coligações para eleições proporcionais, autorizando-se somente para as majoritárias de prefeito, governador, presidente e senador, desta forma não será realizada alianças para lançar vereadores no ano de 2020 e a partir do ano de 2022 será atingido os deputados estaduais e federais¹³⁵, em conformidade com o art. 1º e seguinte da EC 97/2017.

Não existe óbice que vices ou suplentes sejam de partido ou legendas diferentes e após as eleições as coligações não precisam ser mantidas, ou seja, se houve apoio de uma legenda derrotada nada impede que os eleitos participem da base de sustentação do governo. Ademais, dentro do sistema partidário brasileiro, as agremiações associam-se em períodos distintos, o primeiro quando ocorre as coligações para obterem desempenho nas urnas e o segundo momento é governamental quando os partidos políticos se organizam para alianças participando da coalizão governamental.

A vantagem de formar coligações tem impacto importante no tempo de propaganda eleitoral gratuita em rádio e televisão, visto que desempenha papel significativo na decisão do voto pelo eleitor e, conseqüentemente, as agremiações, quando coligadas, terão um percentual maior de tempo de propaganda, o cálculo é

¹³⁴ Cit. por MIZUCA, Humberto Dantas de. Coligações em eleições majoritárias municipais: a lógica do alinhamento dos partidos políticos brasileiros nas disputas de 2000 e 2004 [em linha]. Tese de doutorado, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007 [consult. 01 Jul. 2020]. Disponível em <https://doi.org/10.11606/T.8.2007.tde-26022008-141714>

¹³⁵ BRASIL. Emenda Constitucional 97 de 04 de outubro de 2017. Presidência da República [em linha]. [consult. 01 Jul. 2020]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc97.htm

realizado a partir da soma de representantes, ou seja, deputados de todos os partidos da união¹³⁶.

Em sistemas multipartidários, como no Brasil, segundo Schimit , as coligações se formam “sempre que houver efeitos mecânicos e/ou psicológicos significativos na conversão de votos em cadeiras, por isso ocasionaria a redução da estrutura de oportunidades eleitorais”¹³⁷.

Importante, frisar, que as agremiações ao coligarem correm o risco da perda de creditação e de apoio eleitoral, caso, se tenha uma interpretação incongruente em relação as interpretações programáticas entre os integrantes que formam a coligação¹³⁸.

Observação importante a ser feita é que as coligações partidárias, ao se constituírem em um só partido, o espectro ideológico das agremiações e a representação partidária terminam por se fluidificarem dentro das coligações.

Cabe ressaltar que as coligações não obedecem a questões ideológicas, não há proximidade de ideias, não existe explicação capaz de demonstrar porque acontecem e acabam por macularem a credibilidade representativa dos partidos políticos.

1.4.9. O espectro ideológico do sistema partidário brasileiro

O vocábulo ideologia, para as ciências políticas, pode ser conceituado como o conjunto de princípios, valores, crenças e propósitos sobre a boa organização da política que orienta a formação de opinião e tomada de decisão de indivíduos, grupos ou instituições que se identificam com elas¹³⁹.

¹³⁶ Lei 9.096, ref. 125.

¹³⁷ Cit. por FRANÇA, Edna C. Vitor. O tamanho da coligação partidária influencia no desempenho eleitoral do candidato? Uma análise das coligações partidárias nas eleições majoritárias para pregeito nas capitais brasileiras. Dissertação de mestrado, Universidade de Pernambuco, Mato Grosso-MT, 2013 [consult. 01 Jul. 2020]. Disponível em <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/12465/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20Edna%20Cristina%20COLIGA%C3%87%C3%95ES%20PARTID%C3%81RIAS.pdf>

¹³⁸ BORGES, André. Razões da fragmentação: coligações e estratégias partidárias na presença de eleições majoritárias e proporcionais simultâneas. Revista Dados [em linha]. 209, nº 3, p. 02-37 [consult. 13 Fev. 2020]. ISSN 1678-4588. Disponível em <https://doi.org/10.1590/001152582019179>

¹³⁹ OLIVEIRA, Carlos Antonio de. As ideologias políticas no Brasil e suas implicações no cotidiano político do eleitorado: uma análise empírico/teórica [em linha]. Dissertação de mestrado, Universidade de Brasília, Brasília, 2013 [consult. 01 Jul. 2020]. Disponível em https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/15088/1/2013_CarlosAntonioOliveira.pdf

O espectro ideológico poderá ser classificado na dicotomia entre a esquerda e direita na identificação da posição política. O termo ideologia tem um significado mais amplo dentro da filosofia e da sociologia, no entanto poderá ser sinônimo de ideologia política: “[...] trata-se de uma arena de disputa de diferentes projetos e que norteia o campo político”¹⁴⁰.

A diáde esquerda e direita tem origem na Revolução Francesa quando existiram dois momentos: o primeiro foi a assembleia dos estados gerais; e, depois, em um segundo momento, tornou-se assembleia constituinte. Nestas duas fases, houve a posição geográfica, em mesa, ocupada pelos dois partidos.

Na reunião dos estados gerais, havia duas posições mais marcantes que ficaram associadas à posição espacial direita e esquerda. À direita daqueles que estavam presidindo a assembleia, estavam sentados os delegados que eram a favor da manutenção da monarquia, da manutenção das imunidades do clero e da nobreza e na ampliação das legislações impopulares dos últimos dez anos de regime francês, portanto, eram em favor da continuidade do *status quo*. Do lado contrário, ou seja, à esquerda, estavam os delegados que queriam a extinção do regime de estamentos com distribuição igualitária da carga tributária, certos direitos civis e políticos básicos garantidos ao povo, modificação de como a monarquia decidia, queriam que estas decisões fossem analisadas pelo parlamento até a derrubada da monarquia. Desta forma, todos aqueles que eram contra o regime existente estavam à esquerda. Assim, estavam representadas a situação e a oposição, ou seja, a manutenção do regime em vigor *versus* a mudança do sistema¹⁴¹.

Não podemos olvidar que, entre jacobinos e girondinos, encontrava-se o povo “Pântano” ou “Planície” que alinhava suas propostas segundo seus interesses próprios em um revezamento de apoio¹⁴².

¹⁴⁰ SCHEEFFER, Fernando. Esquerda e direita: uma análise das votações na câmara dos deputados. Curitiba: Appris, 2018. ISBN 978-85-473-1525-2

¹⁴¹ TAROUÇO, Gabriela da Silva e MADEIRA, Rafael Machado. Partidos, programas e o debate sobre esquerda e direita no Brasil. Revista de sociologia e política [em linha]. 2013, nº 45 [consult. 01 Jul. 2020]. ISSN 0104-4478. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-44782009000100002>

¹⁴² CARREIRA, Eduardo J. A. Netto. Representação e práticas de violência política na revolução francesa: sobre as origens do conceito de terrorismo [em linha]. Dissertação de mestrado, Universidade de Brasília, Brasília, 2016 [consult. 01 Jul. 2020]. Disponível em https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/20107/1/2016_EduardoJoseAntunesNettoCarreira.pdf

Esta foi a primeira caracterização de direita e esquerda. E, quando a assembleia dos estados gerais foi dissolvida e a monarquia foi derrubada, tornou-se necessário o estabelecimento de um novo regime popular temporário e se fez forçosa uma assembleia pré-constituente e, nesta, também estão presentes dois grupos: os girondinos, alocados à direita, que eram a favor de reformas moderadas e graduais que fossem jurídicas e que preservassem as instituições republicanas até então existentes além de respeitar a propriedade privada; os jacobinos, à esquerda, que eram a favor de uma revolução radical com estabelecimento de uma democracia de participação direta, com reforma agrária radical e a expulsão de todos os nobres e clero¹⁴³.

Apesar de a Revolução Francesa, tradicionalmente, ser referência como a demarcação dos conceitos de direita, esquerda e centro, o debate intenso entre Edward Burgh e Thomas Penn é considerado o marco para as posições que são inerentes ao conservadorismo e ao progressismo e, de uma forma abrangente, pode-se denominar como esquerda e direita¹⁴⁴.

Na contemporaneidade, estamos presenciando o espectro ideológico da nova esquerda e nova direita que cresce pela Europa, Estados Unidos e América Latina. Apesar de não serem movimentos iguais em todos os lugares, preservam alguns traços semelhantes¹⁴⁵.

Atualmente, a nova direita tem rejeição às políticas de esquerda, ela traz uma aliança estratégica antissocialista, com uma agenda comum negativa. A agenda positiva da nova direita é diversa, variando conforme o movimento e adaptada a cada contexto concreto, alia-se ao conservadorismo ou ao populismo de direita. Ressalta-se que na Europa, Estados Unidos e América Latina não existem os mesmos objetivos, no entanto, preservam certas características em comum¹⁴⁶.

¹⁴³ Cit. por SALLES, Leonardo Gaspar. Nova direita ou velha direita com wi-fi?: uma interpretação das articulações da "direita" na internet brasileira [em linha]. Dissertação de mestrado, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017 [consult. 01 Jul. 2020]. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/183615/PSOP0592-D.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>

¹⁴⁴ MELO, André Horta. O conservadorismo, léxico da filosofia política [em linha]. Dissertação de mestrado, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017 [consult. 01 Jul. 2020]. Disponível em https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/27427/1/Conservadorismo%20e%20a%20nova%20direita%20no%20Brasil%20os%20discursos%20conservadores%20do%20neocalvinismo_Melo_2017.pdf

¹⁴⁵ ALENCAR, Gustavo. Evangélicos e a nova direita no Brasil: os discursos conservadores do "neocalvinismo" e as interlocuções coma política. Teoria e Cultura [em linha]. 2018, nº 2, pp. 102-117 [consult. 01 Dez. 2020]. ISSN 1809-5968. Disponível em <https://periodicos.ufrj.br/index.php/TeoriaeCultura/article/view/12428/7491>

¹⁴⁶ CHALOUB, Jorge, PERLATTO, Fernando. A nova direita brasileira: ideias, retórica e prática política. Revista Insight [em linha]. 2016 [consult. 01 Jul. 2020]. Disponível em <https://inteligencia.insightnet.com.br/a-nova-direita-brasileira-ideias-retorica-e-pratica-politica/>

A nova direita tem como adversário e força a ser combatida o socialismo. Todavia, quando se refere a este enfrentamento, ataca as políticas sociais e o discurso dos direitos humanos no ocidente, ou seja, eles não estão combatendo a ditadura do proletariado, da revolução do proletariado ou do socialismo existente¹⁴⁷ na República Popular Democrática da Coreia, República Popular da China, República de Cuba, República Socialista do Vietnã, República Democrática Popular de Laos e a República Moldava da Transnístria¹⁴⁸. Essa nova direita faz alusão à política que contraria o livre mercado, a política social de lei e ordem¹⁴⁹, podendo chegar a uma lista maior tendo em vista que qualquer pauta que se contraponha ao que eles defendem será caracterizada como socialista¹⁵⁰.

O neoconservadorismo que ajuda a formar a nova direita tem em seu discurso público que as políticas sociais devem ser excluídas por motivo econômico e por serem deficitárias. Segundo ele, as políticas sociais causam vícios aos indivíduos, pois é um tipo de ajuda que os mantém na situação em que se encontram¹⁵¹.

O neoconservadorismo defende também a diminuição dos impostos com o objetivo de criar incentivos para alavancar a atividade produtiva e o empreendedorismo por meio da desburocratização relacionada a uma menor fiscalização das agências, não submetendo os produtores de dinheiro à constante vigilância, beneficiando aqueles que querem empreender, desempregados ou pequenos empresários que se encontrem com dificuldades de manutenção de pequenos negócios. Segundo eles, são estes recursos que contribuem para o fim do desemprego e não as políticas públicas de seguro desemprego e previdenciárias¹⁵². Trata-se, portanto, de uma agenda atrativa que tem

¹⁴⁷ CEPÊDA, Vera Alves. A nova direita no Brasil: contexto e matrizes conceituais. *Mediações, Revista de Ciências Sociais* [em linha]. 2018, nº 2, pp 40-74 [consult. 01 Jul. 2020]. ISSN 2176-6665. Disponível em <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/34801/pdf>

¹⁴⁸ Estado Socialista. [consult. 01 Dez. 2020]. Wikipédia [em linha]. Disponível em https://pt.wikipedia.org/wiki/Estado_socialista#:~:text=Atualmente%2C%20os%20Estados%20que%20conservam,a%20Rep%C3%ABlica%20Socialista%20do%20Vietn%C3%A3.

¹⁴⁹ FAUSTO, Sérgio. Que falta faz uma boa direita, Bolsanaro e o liberalismo no Brasil. *Folha de São Paulo* [em linha]. São Paulo, 2019 [consult. 01 Dez. 2020]. Disponível em <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/que-falta-faz-uma-boa-direita/>

¹⁵⁰ MORAIS, Argus Romero de. O discurso político da extrema-direita brasileira na atualidade. *Cadernos de Linguagem e Sociedade* [em linha]. 2019, pp. 153-172 [consult. 01 Dez. 2020]. ISSN 0104-9712. Disponível em <https://doi.org/10.26512/les.v20i1.12129>

¹⁵¹ ALVES, Maria Teresa Gonzaga. Conteúdos ideológicos da nova direita no município de São Paulo: análise de surveys. *Opinião Pública* [em linha]. 2000, nº 2, pp 187-225 [consult. 01 Dez. 2020]. ISSN 1807-0191. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0104-62762000000200002>

¹⁵² GHANI, Alan. Afinal, o que é ser de direita?. *Infomoney* [em linha], 2020 [consult. 01 Jul. 2020]. Disponível em <https://www.infomoney.com.br/colunistas/economia-e-politica-direto-ao-ponto/afinal-o-que-e-ser-de-direita/>

por trás de si o capitalismo neoliberal com o reconhecimento do esforço individual e meritocrático¹⁵³.

Em termos de discurso político, o movimento neoconservador apresenta-se como defensor do enfrentamento à corrupção e à violência, prega o reestabelecimento da segurança considerando como era no passado e, segundo eles, hoje se encontra corrompida devido à falta de governança da esquerda ao lidar com o crime organizado e por sofrer influências do discurso de direitos humanos¹⁵⁴. Atribuem à esquerda a obediência aos princípios defendidos pelos movimentos de direitos humanos que fizeram as punições se tornarem quase impraticáveis, já que se tornaram mais brandas e com menor duração, fazendo do crime organizado uma atividade compensadora. O combate à corrupção é suscitado com o discurso que o estado não deve manter os setores produtivos e administrativos da sociedade porque ele não está subordinado ao princípio da concorrência não tendo a necessidade de maximizar a eficiência, deixando espaço para que se cometam ações ilícitas, contratações de amigos, ocorrências de modificação de dados a fim de se manter os partidos de esquerda no poder por meio de corrupção¹⁵⁵.

Cabe ressaltar que este discurso público também está ligado ao hierarquismo e à desigualdade do indivíduo dentro da sociedade por meio da ideia de que aqueles com menor capacidade estão subordinados aos mais capazes, fazendo com que o estado seja visto como sendo tecnocrático já que os técnicos e os especialistas é que devem governar de acordo com a sua especialização científica não pode haver influência partidária ou ideológica visto isto faz com que o estado se torne autoritário.

A nova direita, também, defende a família tradicional que, segundo seus seguidores, sofre o ataque dos movimentos feministas e LGBTQIA+; a religiosidade tradicional que, na opinião desses defensores, na atualidade, estão em número menor e sofre discriminação, sendo perseguida na sociedade que se tornou menos religiosa,

¹⁵³ FARIAS, Lara Lisboa. Estado, nova direita e contrarreforma: uma análise sobre os atuais parâmetros da política de drogas no Brasil [em linha]. Dissertação de mestrado, Universidade de Brasília, Brasília, 2020 [consult. 01 Jul. 2020]. Disponível em <https://repositorio.unb.br/handle/10482/38075>

¹⁵⁴ BASILIO, Ana Luiza. Brasileiro atrela esquerda a conflito e direita à ordem, diz pesquisa. Carta Capital [em linha]. 2019 [consult. 01 Jul. 2020]. Disponível em <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/brasileiro-atrela-esquerda-a-conflito-e-direita-a-ordem-diz-pesquisa/>

¹⁵⁵ MESSEMBERG, Débora. A direita que saiu do armário: a cosmovisão dos formadores de opinião dos manifestantes de direita brasileiros. Revista Sociedade e Estado [em linha]. 2017, pp. 621-647 [consult. 01 Dez. 2020]. Disponível em <https://www.scielo.br/pdf/se/v32n3/0102-6992-se-32-03-621.pdf>

mais materialista e ateia, a pobreza e desigualdade é sinônimo de concentração de bens materiais que não é o verdadeiro formador de caráter do indivíduo¹⁵⁶.

Fazem parte da nova direita os movimentos políticos do novo fundamentalismo, o neonacionalismo e o populismo de direita¹⁵⁷. O novo fundamentalismo poderá ser pentecostal ou neopentecostal. Este defende, no debate político, a vida em primeiro lugar e tem, como pauta a ser combatida, o aborto e a eutanásia. No entanto, não combate à pobreza ou políticas que têm como resultado a morte de indivíduos. Também apresenta como pauta a proteção da família tradicional, proteção da infância contra os discursos de cunho esclarecedor da sexualidade e identidade, deixando de lado a proteção contra o consumismo, contra a violência cometida dentro do neoliberalismo.

Na América Latina, acentua-se o fundamentalismo neopentecostal, ao contrário da Europa, onde predomina o fundamentalismo católico. Eles se identificam e estão ligados à nova direita. Consideram que a pobreza é falta de fé espiritual que traz, como consequência, ausência material devido à falta mérito e esforço. Este discurso traz um viés tipicamente neoliberal. Este movimento tem como propósito um estado confessional, tendo como religião oficial o cristianismo. São eleitos líderes religiosos que, no discurso parlamentar, defendem os valores religiosos e valores familiares tradicionais¹⁵⁸.

O movimento neonacionalista que, na Europa e Estados Unidos, combate a imigração e vê os imigrantes como o grande problema social a ser resolvido e, ao solucioná-lo, considera que todos os demais problemas sociais deixarão de existir. Este movimento traz, também, um patriotismo que coloca a nação em primeiro lugar, ou seja, para que se resolvam os problemas dependemos de todos unidos num só ideal em defesa da Pátria. Na América Latina, temos poucos movimentos nacionalistas¹⁵⁹.

¹⁵⁶ SILVA, Segislane M. da Silva, et al. Conservadorismo como um instrumento capitalista em tempos de barbárie. Revista Katálysis [em linha]. 2020 [consult. 01 Jul. 2020]. ISSN 1982-0259. Disponível em <https://doi.org/10.1590/1982-02592020v23n2p256>

¹⁵⁷ LIMA, Iana Gomes de Hypolito, MOREIRA, Álvaro. A expansão do neoconservadorismo na educação brasileira. Educação e Pesquisa [em linha]. 2019, consult. [01 Jul. 2020]. ISSN 1678-4634. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S1678-463420194519091>

¹⁵⁸ DIAS, Robson Santos. O avanço do fundamentalismo nas igrejas protestantes históricas do Brasil. Le Monde Diplomatique [em linha]. Brasil, 2018 [consult. 01 Dez. 2020]. Disponível em <https://diplomatie.org.br/o-avanco-do-fundamentalismo-nas-igrejas-protestantes-historicas-do-brasil/>

¹⁵⁹ RODRIGUÉS, Theófilo Machado. Populismo de esquerda versus populismo de direita no início do século XXI: o conflito político nos EUA, Inglaterra, França e Alemanha. Revista de Estudos Políticos. 2018, nº 1, pp. 70-85 [consult. 01 Dez. 2020]. ISSN 2177-2851. Disponível em https://periodicos.uff.br/revista_estudos_politicos/article/view/39851/22936

O neopopulismo de direita é a valorização de líderes autoritários que se tornaram populares a partir de um discurso inflamado baseado na violência, preconceitos, valores tradicionais e que promete limpar o país de todos os males, principalmente, o mal da corrupção. Esse discurso prega o combate aos parasitas que foram privilegiados durante um governo de esquerda, a eliminação de todo tipo de regalias. No Brasil, o termo utilizado para descrever os privilegiados foi a “mamata” destes grupos. É importante ressaltar que, por trás deste discurso, existe um líder autoritário que irá ser o salvador da pátria, aquele ser incumbido do processo de extermínio de todos os adversários. O populismo brasileiro recorre a crenças que pertencem ao imaginário popular. O eleitor vota no discurso e não tem preocupação com o que virá. Desta maneira, ganha-se o voto sem apresentação de projetos ou propósitos políticos¹⁶⁰.

Atualmente existem muitas descrições conceituais do neopopulismo, no entanto, o filósofo francês Pierre André Taguieff, escreve que:

O populismo, oscilando entre o autoritarismo e o hiper-democratismo, bem como entre o conservadorismo [...] – não poderia ser considerado nem como ideologia política, nem como um tipo de regime, mas como um estilo político, alicerçado no recurso sistemático à retórica de apelo ao povo e à posta em marcha de um modelo de legitimação de tipo carismático, o mais adequado para valorizar a mudança. É justamente porque se trata de um estilo, uma forma vazia preenchida do seu jeito por cada líder, que o populismo pode ser posto a serviço de objetivos antidemocráticos, bem como de uma vontade democratizadora¹⁶¹.

O neopopulismo de direita angaria votos levando à vitória o candidato e este ao poder. É possível afirmar que a ascensão da nova direita, no Brasil, foi a crise financeira. Havia uma classe ascendente que não conseguiu mais continuar no mesmo patamar, não conseguiu manter sua situação econômica e, ao perder a representatividade na nova esquerda, tornou-se vulnerável ao discurso da nova direita e passou a ser eleitora dela¹⁶².

Na contemporaneidade, a nova esquerda tem uma característica mais moderada com tendências centristas, no entanto o neosocialismo pertence à esquerda mais extrema, mais leal aos princípios que nortearam a sua criação.

¹⁶⁰ TELLES, Helcimara. Corrupção antipetimos e a nova direita: elementos da crise política-institucional. Gvexecutivo [em linha]. 2015, nº 2, pp. 37-39 [consult. 01 Dez. 2020]. Disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/gvexecutivo/article/view/56842/55378>

¹⁶¹ Cit. por ÁLVAREZ, Glória, KAISER, A. O embuste populista – porque arruinaram nossos países, e como resgatá-los. São Paulo: LVM Editora, 2019, p. 14. ISBN 978-85-93751-40-0

¹⁶² NERVO, Alexandre Antônio. O (neo) populismo como estratégia de comunicação política. Teoria e Pesquisa. 2014, pp. 194-214 [consult. 01 Dez. 2020]. Disponível em <http://dx.doi.org/10.4322/tp.2014.010>

A ideologia política da nova esquerda está baseada em interesses econômicos, políticos, sociais e ambientais. A pauta econômica da nova esquerda busca um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a igualdade material por meio de reduções das desigualdades, sem a superação do capitalismo e é nesta seara que se encontra o seu aspecto moderado, ou seja, procura alternativas que possam promover o crescimento econômico em concordância com a redistribuição de renda e a redução das desigualdades¹⁶³.

Na esfera social é a preservação da dignidade e inclusão. Todavia, sabe-se que não existirá uma superação total das desigualdades, ou seja, busca-se diminuir componentes que possam aumentar o acesso à moradia, à educação, à saúde e, assim, tenta-se reduzir as desigualdades de acesso aos principais meios que facilitam a vida dos indivíduos que toleram viver em uma sociedade forte em desigualdades¹⁶⁴.

Os interesses com as políticas de representatividade são as reivindicações dos movimentos sociais de lutas identitárias focalizando o reconhecimento das injustiças que estes grupos sofrem e a tentativa de inclusão deles por meio do aumento de sua representatividade econômica e política, sendo estas pautas importantes, contudo ela não se compromete com a superação rápida e imediata da dominação que estes grupos suportam¹⁶⁵.

A nova esquerda tem preocupações com a sustentabilidade ambiental através de preservação do meio ambiente de forma que consiga uma produção capitalista sem agredir o ambiente. Pretende-se conquistar o crescimento econômico conjugado com um ambiente sustentável¹⁶⁶.

Em relação ao desenvolvimento e desigualdade, existe um ideário de promoção de crescimento econômico constante da produção capitalista, pois é este crescimento

¹⁶³ BUSNELLO, Flávio Marcelo. Uma nova esquerda? A tensão entre o capital e o trabalho nas candidaturas de Luiz Inácio Lula da Silva (Brasil, 2002) e de Tabaré Vazques (Uruguai, 2004) [em linha]. Dissertação de mestrado, Universidade de Brasília, Brasília, 2010 [consult. 01 Dez. 2020]. Disponível em <https://repositorio.unb.br/handle/10482/6208>

¹⁶⁴ SILVA, Maria O. da Silva e. Pobreza, desigualdade e políticas públicas: caracterizando e problematizando a realidade brasileira. *Katálysis* [em linha]. 2010 [consult. 18 de Dez. de 2020]. ISSN 1982-0259. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S1414-49802010000200002>

¹⁶⁵ PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. Crise e renovação da esquerda na América Latina. *Revista Cultura e Política* [em linha]. 1990 [consult. 18 Dez. 2020]. ISSN 1807-0175. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0102-64451990000100003>

¹⁶⁶ JACOBI, Pedro. Educação ambiental, cidadania e sustentabilidade. *Caderno de Pesquisa* [em linha]. 2003 [consult. 18 Dez. 2020]. ISSN 0100-1574. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/S0100-15742003000100008>

que irá proporcionar a redistribuição social que está diretamente ligada ao pacto de conciliação de classe, ou seja, é a concepção de que é possível para trabalhadores e capitalistas obterem benefícios por meio do crescimento da riqueza capitalista com a finalidade igualitária de redistribuição. A nova esquerda, ou boa parte dela, adota um modelo de crescimento neoliberal, onde o estado passa a ser fiscalmente responsável, através da limitação de gastos públicos, abandonando as empresas estatais, constitui gestão por meio de agências reguladoras dos serviços públicos, contudo ele continua gerindo certas políticas econômicas que irão, de certa forma, fazer com que setores, com uma liderança produtiva de riqueza, possam, através da taxaço, contribuir com o processo de redistribuição de social. Dentro deste processo, os objetivos são o incentivo à agricultura e à indústria que são vistos como setores que podem gerar resultados mais rapidamente em termos econômicos, ou seja, geração de emprego, superávit comercial, manipulação mínima do câmbio¹⁶⁷. Isso ocorrerá por meio de uma política neoliberal adaptada a fim de que se consiga uma redistribuição capaz de combater a desigualdade, a miséria, a desnutrição, ou seja, a elevação de grupos para acima de uma faixa de pobreza¹⁶⁸. A redução das desigualdades poderá ocorrer via aumento do poder compra ou consumo, principalmente, daqueles considerados mais pobres dentro da sociedade¹⁶⁹.

Em seu discurso de combate à desigualdade, tem como característica a luta pela igualdade social, promovendo políticas específicas que possam alcançar este objetivo. Dentro deste pensamento, existe a adoção de impostos progressivos com previsão constitucional, taxaço de grandes fortunas. Este último, na América Latina, tem sido menos expressivo¹⁷⁰.

Quanto à redistribuição e transferência de renda para os mais pobres, no Brasil, podemos citar como exemplo o Programa Bolsa Família¹⁷¹, qualificação e atualização

¹⁶⁷ VITORINO, Aline Rodrigues. A política social brasileira contemporânea à luz da teoria marxista da dependência [em linha]. Dissertação de mestrado, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2016 [consult. 18 Dez. 2020]. Disponível em https://repositorio.ufes.br/bitstream/10/8764/1/tese_9379_Aline%20R.%20Vitorino.pdf

¹⁶⁸ SANTOS, Silvana M. de M. dos, et al. Igualdade nas relações de gênero na sociedade do capital: limites, contradições e avanços. *Katálysis* [em linha]. 2010 [consult. 18 Dez. 2020]. ISSN 1982-0259. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S1414-49802010000100002>

¹⁶⁹ ARBIX, Glauco. A queda recente da desigualdade no Brasil. *Revista Nueva Sociedad* [em linha]. 2007 [consult. 18 Dez. 2020]. ISSN 0251-3552. Disponível em <https://nuso.org/articulo/a-queda-recente-da-desigualdade-no-brasil/>

¹⁷⁰ QUINTELA, Guilherme Camargos, et al. Imposto sobre grandes fortunas como instrumento de redução das desigualdades sociais e regionais: uma análise com base no princípio da solidariedade federativa. *Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento*. 2018, nº 7, pp. 34-36 [consult. 18 Dez. 2020]. Disponível em <https://doi.org/10.12957/rfptd.2018.37077>

¹⁷¹ BACHA, Edmar, et al. 130 anos em busca da república. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019, p. 213. ISBN 978-85-510-0496-8

para recolocação profissional, investimento em educação. Contudo, a nova esquerda latino-americana limita-se a desejar que o sistema educacional cumpra somente algumas metas básicas da Unesco como uniformização e padronização internacional¹⁷².

A pauta de dignidade humana e inclusão é a necessidade de retirada dos indivíduos de uma situação de indignidade, promovendo o acesso a produtos e serviços que estão conectados com objetivo de vida. Isso significa a efetivação de acesso aos serviços públicos gratuitos ou aos serviços privados por meio de financiamento escolar na educação privada, aumento do número de vagas em hospitais públicos e financiamento de planos de saúde privados via barateamento para que haja crescimento ao acesso¹⁷³, barateamento de certos produtos que possam propiciar inclusão digital dentre outros.

As pautas identitárias têm como premissa a dominação existente nas relações sociais dos grupos menos favorecidos, discriminados, perseguidos, dominados ou explorados. Podemos citar como exemplos os movimentos feministas, negros, LGBTQIA+, pessoas com deficiência, dentre outros. Estes movimentos baseiam-se em uma identidade de grupo, por isso seus anseios são conhecidos como lutas identitárias. O combate à discriminação destes grupos dentro na nova esquerda ocorre com a promoção do acesso a vagas de educação, trabalho, política, obras culturais dentre outros. A situação de discriminação diminui à medida que estes grupos tenham acesso a suas demandas¹⁷⁴.

A questão ambiental tem por base a consciência de que o desenvolvimento, via exploração extrema dos recursos naturais, poderá levar ao esgotamento dos recursos naturais que não são renováveis causando danos climáticos. Neste sentido, as demandas de ajustes econômicos e naturais tornam-se itens importantes dentro da nova esquerda por meio dos movimentos ambientalistas. A administração do processo de exploração dos meios naturais deve ser discutida a partir da ótica da sustentabilidade. Admite-se a degradação até certo limite de forma que os recursos naturais possam ser usados com consciência em favor do homem sem desprezar as consequências da

¹⁷² MEDEIROS, Marcelo, et tal. Transferência de renda no Brasil. Novos Estudos Cebap [em linha]. 2007, [consult. 18 Dez. 2020]. ISSN 0101-3300. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0101-33002007000300001>

¹⁷³ MAURIEL, Ana Paula Ornellas. Combate à pobreza e desenvolvimento humano: impasses teóricos na construção da política social na atualidade. Tese de doutoramento, Universidade Estadual de Campinas, Campina-SP, [consult. 18 Dez. 2020]. Disponível em http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/281025/1/Mauriel_AnaPaulaOrnellas_D.pdf

¹⁷⁴ GOHN, Maria da Glória. Movimentos sociais na contemporaneidade. Revista Brasileira de Educação [em linha]. 2011, nº 14 [consult. 18 Dez. 2020]. ISSN 1413-2478. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S1413-24782011000200005>

degradação ambiental. Este modelo é baseado em equilíbrio e sustentabilidade. Algumas políticas implementadas para proteção do meio ambiente são: respeito à demarcação das reservas indígenas e florestais, áreas de preservação e reflorestamento, proibição do extrativismo predatório. Esta política tem como ideia a contribuição de todos, indústrias e indivíduos e se concretiza com o incentivo da proibição de produtos não recicláveis, não biodegradáveis e danosos ao meio ambiente¹⁷⁵.

1.4.10. Partidos políticos brasileiros e seu posicionamento na escala esquerda-direita

A ciência política analisa o espectro ideológico a partir de um ponto de vista mais limitado que tem como função:

Facilitar a comunicação, pois a ideologia acaba sendo um rótulo que deixa claro quais as ideias de um candidato/partido sobre diversos assuntos. Perante um partido ou agente político que se diz socialista ou liberal, geralmente, sabemos quais as posições sobre um número relevante de temas. Por esse motivo, a presença de ideologias baixa o custo de ter informações.

Ajuda partidos a obter mais votos, pois cria uma série de seguidores que concordam e se reconhecem com sua ideologia, sem olhar proposta por proposta além de defendê-las de forma apaixonada.

Força os Partidos a serem coerentes, porque, para preservar sua reputação, eles têm que lançar propostas coerentes com sua ideologia; caso se contradigam perderão votos¹⁷⁶.

O Brasil tem, atualmente, trinta e dois partidos políticos¹⁷⁷, porém decifrar a qual lado da escala eles pertencem é muito difícil, ou seja, não é claro em qual campo ideológico cada um se posiciona, pois, dependerá de uma enorme gama de variáveis para a sua coligação, tendo uma influência muito grande sobre eles o fundo partidário.

Podemos observar que a questão ideológica presente nos debates políticos não corresponde à realidade, já que as coligações distorcem o sistema eleitoral. Os partidos fazem qualquer coisa por um cargo. Como exemplo podemos citar a coligação entre PT, partido de esquerda, e PSL, partido pelo qual foi eleito o Presidente da República atual,

¹⁷⁵ BARROS, Antônio Teixeira de. A esquerda verde: partidos políticos e ambientalismo radical no Brasil. Dados [em linha]. 2018, nº 2, pp. 503-504 [consult. 17 Mai. 2021]. ISSN 1678-4588. Disponível em <https://doi.org/10.1590/001152582018159>

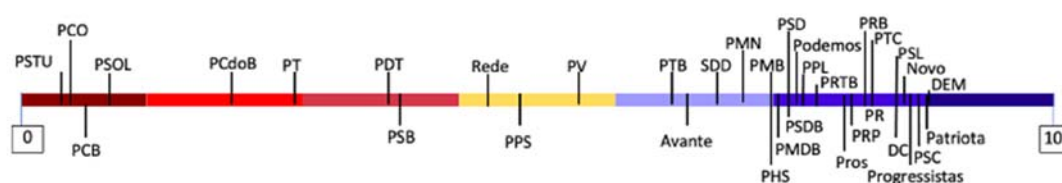
¹⁷⁶ GIANTURCO, Adriano. A ciência política uma introdução. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020, p. 258. ISBN 978-85-309-8233-1

¹⁷⁷ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, ref. 95.

ideologicamente de direita¹⁷⁸. Coligações com pessoas de posições ideológicas tão distintas geram no eleitorado desconfiança, pois, quando o poder é maior que a ideologia, os fins passam a justificar os meios e passamos a ver a esquerda privatizando e implantando políticas que sempre combateu.

Um artigo publicado no site *Observatório Político* sobre as ideologias dos partidos políticos, a partir de uma pesquisa realizada pelo Laboratório de Partidos Políticos e Sistemas Partidários da UFPR, com aplicação de questionários, em julho de 2018, os cientistas políticos¹⁷⁹ chegaram à conclusão:

Gráfico 1 – Espectro ideológico dos partidos políticos brasileiros



Posição ideológica dos partidos políticos brasileiros

- Legenda**
- extrema esquerda
 - esquerda
 - centro esquerda
 - centro
 - centro direita
 - direita
 - extrema direita

Fonte: Observatório das Eleições¹⁸⁰

Ademais, o grande número de legendas dificulta o eleitor a compreender qual ideologia o partido defende, principalmente em relação às coligações e coalizões de governo que são formadas, sendo que ao serem constituídas não são considerados os aspectos ideológicos partidários¹⁸¹.

¹⁷⁸ MENDES, Guilherme, et al. PT e PSL são aliados nas eleições em 136 municípios. Congresso em Foco [em linha]. 2020, [consult. 03 Jan. 2021]. Disponível em <https://congressoemfoco.uol.com.br/eleicoes/coligacoes-pt-e-psl-eleicoes-2020/>

¹⁷⁹ BOLOGNESI, Bruno, et al. Esquerda, centro ou direita? Como classificar os partidos no Brasil. Observatório Político [em linha]. 2020 [consult. 03 Jan. 2021]. Disponível em <https://observatoriodaseleicoes.com.br/esquerda-centro-ou-direita-como-classificar-os-partidos-no-brasil/>

¹⁸⁰ BOLOGNESI, ref. 180.

¹⁸¹ VIZONÁ, Amanda. Discursos Eleitorais de PT e PSDB nos programas de governo e debates televisivos: ideologia, estratégias e pragmatismo. Dissertação de mestrato, Universidade de São Carlos, São Carlos-SP, 2019 [consult. 17 Mai. 2021]. Disponível em <https://repositorio.ufscar.br/handle/ufscar/11750>

Para os pesquisadores Tarouco e Madeira, se faz necessário observar a contradição política, social e econômica para definição das escalas de valores entre esquerda e direita brasileira. Estes mesmos autores consideram de grande importância o espectro ideológico de cada partido, no entanto, fazem crítica à metodologia de avaliação dos especialistas *experts surveys* já que os métodos utilizados são aplicados em diferentes contextos e estão sujeitos às polarizações e opiniões individuais¹⁸².

Um estudo realizado, por meio de análise de documentos, concluiu que, as eleições para Presidente da República, no período de 1989 a 2018, foram disputadas por candidatos que tinham propostas de esquerda, centro-esquerda, centro-direita ou direita. Por fim, o candidato do PT, em 1989, tinha propostas de esquerda-esquerda, evoluindo para os próximos pleitos para propostas moderadas de esquerda ou centro-esquerda¹⁸³.

Bolognesi, Barbièreski e Maciel, por meio de estudos, concluíram que existe um desalinhamento entre o que os partidos políticos defendem e a visão que os cientistas políticos têm, ou seja, as agremiações oferecem pouco conteúdo para que seja possível classificá-las, no entanto, reconhecem que Main tem razão ao apontar a polarização e fragmentação partidária de alguns partidos como o PV e o REDE que demonstram certa coerência ideológica¹⁸⁴.

¹⁸² Cit. por MACIEL, Ana Paula Brito, et al. Partidos políticos e espectro ideológico: parlamentares, especialistas, esquerda e direita no Brasil. Revista Eletrônica de Ciência Política [em linha]. 2017, nº 3, pp. 72-88 [consult. 07 Dez. 2020]. Disponível em https://www.cesop.unicamp.br/vw/1IMb2TaMwNQ_MDA_36c05_.

¹⁸³ MOISÉS, José Álvaro. Eleições, participação e cultura política: mudanças e continuidades. Lua Nova: Revista de Cultura e Política [em linha]. 1990, nº 22, pp. 133-187 [consult. 17 Mai. 2021]. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0102-64451990000200007>

¹⁸⁴ JORGE, Vladimir Lombardo, et al. Posicionamento dos partidos políticos brasileiros na escala esquerda-direita: dilemas metodológicos e revisão da literatura. Revista Brasileira de Ciência Política [em linha]. 2020 [consult. 7 Dez. 2020]. ISSN 0103-3352. Disponível em <https://doi.org/10.1590/0103-3352.2020.33.227686>

2. A FORMAÇÃO DO PRESIDENCIALISMO DE COALIZÃO

2.1. Separação de poderes e o sistema de governo

Sistema de governo é conceituado, dentro da ciência política, como a forma pela qual o estado tem sua organização e o exercício do poder político dentro de seus limites, determinado pela relação entre os poderes judiciário, legislativo e executivo¹⁸⁵.

Existem várias correntes do surgimento e origem da separação dos poderes, no entanto é com Montesquieu, no *Espírito da Leis*, que nasce a tripartição dos poderes como uma alternativa de limitação do poder governança, sendo que “os mecanismos foram desenhados para manter o equilíbrio do sistema”¹⁸⁶, ou seja, o soberano detinha todo o poder do estado e, naturalmente, os limites eram ultrapassados. Assim, a distribuição do poder seria uma forma de limitar não o concentrando em um único indivíduo. A tripartição dos poderes, em grande parte dos Estados, perdura até a atualidade e está alicerçada na Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789¹⁸⁷.

A divisão dos poderes no Brasil, tem origem na Constituição Americana de 1787, foi adotado a República Federativa com eleições diretas para o Chefe do Executivo foi essencial, pois, a adoção da teoria da divisão dos poderes alinhada ao sistema de freios e contrapesos, “[...] era necessária para proteger não só as liberdades individuais, mas também a posição dos estados em face dos possíveis abusos por parte do poderoso novo governo federal”¹⁸⁸. É necessário observar que não existem poderes separados porque estes fazem parte de um poder que o do Estado¹⁸⁹. No atual ordenamento

¹⁸⁵ CUNHA, Paulo Ferreira da. *Presidencialismo e parlamentarismo*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010, p. 38. ISBN 978-85-7700-276-4

¹⁸⁶ Cit por ZAIDEN, Juliano. *Tripartição dos poderes equilibra forças entre as instituições*. Presidência da República [em linha]. 2019 [consult. 03 Jan. 2021]. Disponível em <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2019/01/triparticao-dos-poderes-equilibra-forcas-entre-as-instituicoes>

¹⁸⁷ ORIANA, Piske, et al. *Considerações sobre a teoria dos freios e contrapesos (checks and balances system)*. TJDFT [em linha]. 2018 [consult. 07 Dez. 2021]. Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2018/consideracoes-sobre-a-teoria-dos-freios-e-contrapesos-checks-and-balances-system-juiza-oriana-piske>

¹⁸⁸ BARATA, ref. 68, p. 147

¹⁸⁹ CASTRO, Ricardo de. *Divisão de poderes origem, desenvolvimento e atualidade*. Dissertação de mestrado, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo-SP, 2017 [consult. 17 Mai. 2021]. Disponível em <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/19760>

jurídico brasileiro, em seu art. 60, III, a Constituição Federal do Brasil de 1988¹⁹⁰ aduz que a separação dos poderes é cláusula pétrea não podendo ser emendada mediante proposta.

Para Canotilho, o princípio da separação é,

... na qualidade de princípio positivo assegura uma justa e adequada ordenação nas funções do Estado e, conseqüentemente, intervém como esquema relacional de competências tarefas, funções e responsabilidades dos órgãos constitucionais de soberania. Nesta prescritiva, separação ou divisão de poderes significa responsabilidade pelo exercício de um poder¹⁹¹.

Estes poderes são divididos entre o poder executivo, legislativo e judiciário, previsto no art. 2º da CF/88¹⁹². A CF aduz que são poderes da união independentes e harmônicos entre si. A constituição concedeu duas características, ou seja, independentes e harmônicos o que na verdade é uma relação de interdependência, o equilíbrio dos poderes.

Bestor ressalta que o princípio da tripartição de poderes é o que a Constituição, talvez, tenha de mais importante, pois é a garantia básica contra o excesso de poder arbitrário pela autoridade pública e explica: “[...] a separação dos poderes no fundo foi o meio encontrado para conter o poder unitário do governante nas suas investidas contra a liberdade dos governadores, vale dizer, contra os direitos destes”¹⁹³.

As teorias de tripartição é a de freios e contrapesos é uma necessidade dos sistemas federativos. Um poder pode fiscalizar o outro já que cria mecanismos de controle recíproco, visando a garantir o Estado Democrático de Direito. Ele é imprescindível para o convívio entre a função legislativa, judiciária e executiva para gerar comportamento de cooperação entre os órgãos, como nas palavras de Joaquim Falcão: “[...] cujo o conjunto forma, com as regras primárias, verdadeiro sistema de integração e cooperação, preordenado a assegurar equilíbrio dinâmico entre os órgãos”¹⁹⁴.

¹⁹⁰ BRASIL, ref. 48.

¹⁹¹ CANOTILHO, ref. 100, p. 250.

¹⁹² BRASIL, ref. 48.

¹⁹³ Cit por ARAÚJO, Rosa Maria Felipe. O princípio da separação de poderes e a competência normativa do Tribunal Superior Eleitoral [em linha]. Dissertação de mestrado, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2007 [consult. 07 Jan. 2021]. Disponível em <https://uol.unifor.br/oul/ObraBdtdSiteTrazer.do?method=trazer&ns=true&obraCodigo=76961#>.

¹⁹⁴ Cit por CAMARGO, Beatriz, Meneghel Chagas. A separação dos poderes e os freios e contrapesos na Constituição de 1988: A atuação do Poder Judiciário. Dissertação de mestrado, Pontifícia Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017 [consult. 17 Mai. 2021]. Disponível em <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/20755>

A mediação entre poderes, ocorre para busca do equilíbrio, evitando assim os abusos. O sistema de freios e contrapesos, torna os poderes interdependentes, como por exemplo a elaboração de normas, ou seja, o Executivo, ocasionalmente, a prerrogativa de iniciativa de lei e competência de sanção e veto, em contrapartida o Legislativo tem o poder de emendas e rejeição da proposta do Executivo¹⁹⁵.

O sistema de freios e contrapesos exerce uma função balizadora dos poderes quando um deles sai dos limites constitucionais como preconiza Pinho: “precipualemente forjada para bloquear atos considerados arbitrários abusivos, praticados com ofensas Constitucionais ou às leis, prejudiciais ao interesse público, em excesso de poder ou estrita observância na norma legal”¹⁹⁶.

Na separação dos poderes, cada um deles tem funções típicas e atípicas. A primeira está relacionada diretamente com a finalidade principal para qual aquele poder foi instituído pela Constituição e a segunda seria a finalidade típica de outro poder. Desta forma, o poder legislativo foi instituído pela Constituição tendo como principal função legislar, assim sendo, a atividade legislativa é a função típica do Poder Legislativo, ademais, o poder executivo foi instituído com a finalidade executar a administração pública, ou seja, a atividade executiva é a sua função típica, da mesma forma o poder judiciário tem a função típica de julgar, ou seja, a atividade jurisdicional. Contudo, em alguns momentos, estes poderes poderão exercer uma típica do outro, então irá ocorrer a função atípica do outro¹⁹⁷.

Nessa vereda, o poder legislativo da união está previsto na art. 44º da CF/88, e tem como prerrogativa típica legislar. No Brasil, o órgão legislativo é composto pelo congresso nacional e é bicameral, ou seja, tem duas casas legislativas: a câmara dos

¹⁹⁵ BANDEIRA, Regina Maria Groba. Sistema de governo no Brasil, na França e nos Estados Unidos da América. Consultoria Legislativa [em linha]. 2015, [consult. 07 Jan. 2021]. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema6/estudo-sistemas-de-governo-br-fr-e-eua>

¹⁹⁶ Cit por CUNHA, Yaçanã Eduarda da. Liberdade pública e tripartição dos poderes brasileiro: enfoque filosófico a partir de G. W. Hegel [em linha]. Dissertação de mestrado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018 [consult. 07 Jan. 2021]. Disponível em https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-B9JKEM/1/disserta__o_.pdf

¹⁹⁷ FERREIRA, Marielen Cristina da Silva. O princípio da separação dos poderes frente ao direito fundamental da saúde. Revista Direito em Foco [em linha]. 2020, nº 12, pp. 3-4 [consult. 07 Jan. de 2021]. Disponível em https://portal.unisepe.com.br/unifia/wp-content/uploads/sites/10001/2020/02/ARTIGO-DIREITO-A-SAUDE-E-SEPARACAO-DE-PODERES_Direito-em-Foco.pdf

deputados e o senado federal. E estas duas casas têm características próprias. A primeira casa é formada por 513 deputados federais e a segunda com 81 senadores¹⁹⁸.

É importante trazermos a lume, as competências das duas casa legislativas, onde a Câmara dos Deputados é competente para iniciar o processo legislativo, no entanto, a sua única exceção será para projetos de autoria do Senado, neste sentido, os projetos de autoria dos deputados, executivo, inclusive medidas provisórias, iniciativa popular e do judiciário, tem seu início na câmara baixa¹⁹⁹.

A câmara dos deputados tem como competência privativa autorizar o processo de infração penal ou crime de responsabilidade do Presidente e do Vice-Presidente e Ministros de Estado, além de legislar e fiscalizar e estabelecer Comissões Parlamentares de Inquérito, conforme art. 51 da CF/88²⁰⁰.

Ademais, os deputados federais são representantes do povo, eleitos segundo o sistema proporcional²⁰¹, art. 45 da CF/88. Os estados da federação elegem de 08 a 70 deputados e os senadores são representantes do ente federativo, eleitos pelo sistema majoritário²⁰², art. 46 da CF/88. Insta frisar que as eleições para congresso nacional ocorrem a cada 04 anos, contudo a câmara dos deputados é totalmente renovada e o senado parcialmente, pois os mandatos são de 08 anos. Cabe ressaltar que a regra da reeleição não se aplica aos parlamentares. É função do congresso nacional:

- 1º) atribuições relacionadas ao poder legislativo federal;
- 2º) atribuições das Casas no Congresso (Câmara e Senado), quando atuam separadamente;
- 3º) atribuições relacionadas ao funcionamento de comissões mistas e sessões conjuntas, nas quais atuam juntos os deputados federais e os senadores, embora votem separadamente²⁰³.

O Senado Federal, pode iniciar projetos do legislativos, onde poderá ter a aprovação final ao seu encargo, rejeitar projetos aprovados pela câmara baixa e neste

¹⁹⁸ BAPTISTA, Rodrigo. Na abertura do ano legislativo, 16 legendas têm representantes no Senado. Senado Notícias [em linha]. 2021 [consult 07 Jan. 2021]. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/02/01/na-abertura-do-ano-legislativo-16-legendas-tem-representantes-no-senado>

¹⁹⁹ MELO, Natália M. L., BATISTA, Mariana. Diferentes, mas iguais? Padrões de disciplina partidária na Câmara e no Senado. Revista Política Hoje [em linha]. 2012, nº 1, pp. 150-185 [consult. 01 Dez. 2020]. Disponível em <https://periodicos.ufpe.br/revistas/politica/hoje/article/viewFile/3791/3095>

²⁰⁰ BRASIL, ref. 48.

²⁰¹ BRASIL, ref. 48.

²⁰² BRASIL, ref. 48.

²⁰³ Atribuições. Congresso Nacional [em linha]. Brasília [consult. 07 Jan. 2021]. Disponível em <https://www.congressonacional.leg.br/institucional/atribuicoes#:~:text=O%20Poder%20Legislativo%2C%20segundo%20o,Deputados%20e%20do%20Senado%20Federal.&text=Al%C3%A9m%20da%20fun%C3%A7%C3%A3o%20de%20representa%C3%A7%C3%A3o,e%20de%20fiscaliza%C3%A7%C3%A3o%20e%20controle>.

caso possui a capacidade de arquivar-los, ele tem atuação revisora permitindo-lhe a uma melhor análise das questões importantes em relação ao mérito ou suas consequências políticas. Neiva, acrescenta, ainda, que ele desempenha um importante papel para políticas de Estado, que abrangem equilíbrio no sistema político e econômico²⁰⁴.

Ao senado, de acordo com art. 52 da CF/88²⁰⁵, compete, também, a criação de leis, a responsabilidade de aprovar a escolha de ministros, autorizar operações financeiras, avaliação do sistema tributário nacional e julgar o Presidente, Vice-Presidente, Ministros de Estado e Comandantes das Forças Armadas, aprovar, por meio de avaliação o indicado para Ministro do STF ou Chefes de Missões Diplomáticas. Ademais, uma casa funciona com iniciadora e a outra como revisora.

Cabe esclarecer que a função atípica do Congresso nacional, art. 70 da CF/88 é “a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e da administração direta e indireta...”²⁰⁶ e, para tanto, tem como auxiliar o Tribunal de Contas da União.

E por último, o poder judiciário é responsável pela função jurisdicional, ou seja, a aplicação do direito no caso concreto, no entanto, para que possa atuar, está estruturado em órgãos. O seu mais alto poder é o Superior Tribunal Federal, que é o tribunal constitucional, ou seja, ele é o órgão que interpreta a Constituição Federal do Brasil, funcionando, também como seu guardião, conforme art. 102 da CF/88²⁰⁷.

O poder judiciário cuida da distribuição da justiça de forma independente, autônoma e imparcial para atuar como garantidor da paz social e segurança jurídica. A função típica dele é agir institucionalmente na aplicação do direito. E a atípica tem as funções executivas e administrativas que se caracterizam pela forma como ele realiza a gestão de seus serviços e, tem também natureza legislativa, ou seja, os seus tribunais elaboram regimento interno²⁰⁸.

²⁰⁴ NEIVA, Pedro R. Pereira. Disciplina partidária apoio ao governo no bicameralismo brasileiro. *Revista de Sociologia Política* [em linha]. 2011, nº 39, pp. 183-196 [consult. 01 Dez. 2020]. ISSN 1678-9873 . Disponível em <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/31694/20213>

²⁰⁵ BRASIL, ref. 48.

²⁰⁶ BRASIL, ref. 48.

²⁰⁷ BRASIL, ref. 48.

²⁰⁸ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. São Paulo: Atlas, 2003. ISBN 978-85-88386-87-7

A organização é hierarquizada e definida no art. 92 da CF/88 é composta pelo Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça que foi incluído pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais Federais do Trabalho, Eleitoral, Tribunais Militares, Tribunal dos Estados e do Distrito Federal e todos os juízes que compõem os tribunais²⁰⁹. Mister se faz assinalar que o Poder Judiciário é de âmbito nacional, ou seja, nas palavras do Ministro Cezar Peluso, em um trecho de seu voto:

... o pacto federativo não se desenha nem expressa, em relação ao Poder Judiciário, de forma normativa idêntica à que atua sobre os demais Poderes da República. Porque a Jurisdição, enquanto manifestação da unidade do poder soberano do Estado, tampouco pode deixar de ser uma e indivisível, é doutrina assente que o Poder Judiciário tem caráter nacional, não existindo, senão por metáforas e metonímias, 'Judiciários estaduais', ao lado de um 'Judiciário federal'. A divisão da estrutura judiciária brasileira, sob tradicional, mas equívoca denominação, em Justiças, é só o resultado da repartição racional do trabalho da mesma natureza entre distintos órgãos jurisdicionais. O fenômeno é corriqueiro, de distribuição de competências pela malha de órgãos especializado, que, não obstante portadores de esferas próprias de atribuições jurisdicionais e administrativas, integram um único mesmo Poder. Nesse sentido fala-se em Justiça Federal e Estadual, tal como se fala em Justiça Comum, Militar, Trabalhista, Eleitoral etc., sem que com nomenclatura ambígua se enganem hoje os operadores jurídicos²¹⁰.

O Superior Tribunal Federal é composto por 11 Ministros, devendo todos serem brasileiros natos, escolhidos entre os cidadãos com mais de 35 anos e menos de 65 anos, com notório saber jurídico e reputação ilibada, conforme art. 101 da CF/88, eles são nomeados pelo Presidente da República e, após a escolha, o senado federal deverá aprová-los por maioria absoluta em consonância com o disposto no art. 101, parágrafo único da CF/88²¹¹.

O art. 102, I, a e b, da CF/88²¹² preconiza suas competências, sendo de imperiosa relevância, destacamos que, nas infrações penais comuns, cabe ao STF julgar o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador Geral da República. Em grau de recurso enfatizamos o julgamento de recurso ordinário, *habeas corpus*, mandado de segurança, o *habeas data*, mandado de injunção decididos em única instância pelos tribunais superiores, negando a decisão, recurso extraordinário, para causas decididas em única instância, quando ulcerar dispositivos da Constituição Federal, conforme art. 102, III da CF/88²¹³.

²⁰⁹ SALEME, Edson Ricardo. Direito constitucional. São Paulo: MANOLE, 2021. ISBN 978-65-5576-406-2

²¹⁰ Cit por MENDES, ref. 86.

²¹¹ BRASIL, ref. 48.

²¹² BRASIL, ref. 48.

²¹³ BRASIL, ref. 48.

O art. 103-A da CF/88²¹⁴, incluído pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, aduz que o Supremo Tribunal Federal poderá, após várias decisões em relação à matéria constitucional, emitir súmula com efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nos âmbitos federal, estadual e municipal.

O presidente do STF é também o presidente do Conselho Nacional de Justiça, de acordo com art. 103-A da CF/88²¹⁵. O CNJ, com previsão legal no art. 103-B da CF/88²¹⁶, não tem função de julgar. É um órgão de controle da atuação administrativa e financeira do poder judiciário e também da atividade jurisdicional exercida pelo juiz, ou seja, suas atividades funcionais. É um órgão de corregedoria de juízes, magistrados, desembargadores e ministros. Sua competência está elencada no art. 103-B, § 4º da CF/88²¹⁷.

A separação dos poderes é importante para análise do sistema de governo. Em regimes como parlamentarismo, presidencialismo e semipresidencialismo, o poder executivo se relaciona com o legislativo.

2.1.1. Parlamentarismo

O sistema de governo parlamentarista é a forma como o poder político é dividido, ou seja, neste sistema o legislativo é representado por um parlamento eleito pelo povo e o executivo é constituído por membros deste parlamento, existindo uma dependência entre esses dois poderes.

Segundo Bonavides, "...nenhum teorista criou a forma parlamentar de governo. Se há um sistema de organização do poder político que resultou diretamente da história do contínuo desdobramento das instituições, este sistema é o Parlamentarismo"²¹⁸. Historicamente, a Inglaterra, quando o rei tramava para retorno da monarquia absoluta, o parlamento reagiu a estas manobras e ele foi acusado de tentar restaurar a religião católica. Ambos os fatores, políticos e religiosos, levaram os dois grandes partidos conservadores e liberais a concordarem em destronar e assumirem o parlamento. Isso resultou na assinatura da Declaração dos Direitos que era o documento jurídico com

²¹⁴ BRASIL, ref. 48.

²¹⁵ BRASIL, ref. 48.

²¹⁶ BRASIL, ref. 48.

²¹⁷ BRASIL, ref. 48.

²¹⁸ BONAVIDES, ref. 37, p. 343.

normas de direito individual e limitação do poder dos governantes. Assim, foi instituída a monarquia constitucional parlamentarista²¹⁹.

Neste sistema, o chefe de governo é o representante do executivo responsável por executar políticas públicas. Ele é indicado pelo parlamento, sem mandato fixo, seu cargo também é conhecido como primeiro ministro. Segundo Keinert,

A Inglaterra e outros países europeus preferiram manter-se com a divisão atenuada conseguida com a colaboração entre o chefe de Estado e o Parlamento, através do gabinete. Este exerce o Poder Executivo juntamente com o chefe de Estado, mas deve responsabilidade política ao Parlamento. Mantiveram-se, enfim, com o parlamentarismo conhecido como 'dualista', denominação que vem do fato de o Gabinete necessitar da confiança simultânea do chefe de Estado e do Parlamento²²⁰.

O chefe de governo é figura central neste tipo de sistema de governo. Uma vez que o poder executivo é exercido por ele, sua indicação é feita pelo chefe de estado, torna-se primeiro ministro após aprovação de maioria parlamentar. O chefe de estado nacional tem poderes limitados, às vezes até simbólico, como por exemplo, no caso da monarquia parlamentarista, esse papel é exercido pelo monarca, no entanto, em uma república parlamentarista, é o presidente que exerce este papel a ele cabe a função de representação do estado, não participando das decisões políticas²²¹.

Os fatores que podem ocasionar a demissão do primeiro-ministro ou a queda do governo são: a perda da maioria no parlamento ou voto de desconfiança, quando o partido a que pertence perde a maioria ou quando o parlamentar é desaprovado quanto à política de governo propõe ao parlamento um voto de desconfiança e, se aceito for, o primeiro ministro deve demitir-se²²².

²¹⁹ SOBRINHO, Luis Lima Verde. Parlamentarismo no Brasil em três perspectivas: realidade do ontem, o contrates com o hoje e a projeção para amanhã [em linha]. Dissertação de mestrado, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2017 [consult. 13 Fev. 2021]. Disponível em <https://repositorio.ufrj.br/jspui/handle/ufjf/1277>

²²⁰ Cit por PETHS, Lucas Lisboa. A tendência à "presidencialização" no parlamentarismo britânico: a cobertura do The Time e The Guardian nas eleições gerais no Reino Unido em 2015 e o processo de personalização da política [em linha]. Dissertação de mestrado, Universidade de Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2016 [consult. 13 Fev. 2021]. Disponível em <https://repositorio.ufrj.br/jspui/bitstream/ufjf/1277/1/lucaslisboapeths.pdf>

²²¹ ANDRADE, Isaac Sandro Pinheiro. Reforma política no Brasil: o caso da implementação do parlamentarismo [em linha]. Dissertação de mestrado, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018 [consult. 13 Fev. 2021]. Disponível em <https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/16160/6/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20-%20ENTREGA.pdf>

²²² CASSEB, Paulo Adib. Sistema parlamentarista de governo: o mais adequado para o Brasil. Revista de Direito Constitucional [em linha]. 2019, nº 1 [consult. 17 Mai. 2021]. ISSN 2674-9750. Disponível em <https://revistas.anchieta.br/index.php/DireitoConstitucional/article/view/1451>

A possibilidade de dissolução do parlamento, característica importante do parlamento inglês, ocorre quando o primeiro ministro percebe que só conta com pequena maioria e acredita que a realização de eleições gerais irá resultar em uma ampliação dessa maioria. Isto se aplica mais aos sistemas pluripartidários quando o ministro recebe um voto de desconfiança, mas entende que o parlamento é que se acha em desacordo com a vontade popular. Neste caso, ele pode pedir ao Chefe de Estado que declare extintos os mandatos e, pelo mesmo ato, convoque novas eleições gerais²²³.

Cheibub, Przeworski e Saiegh realizaram um estudo nos sistemas parlamentares e concluíram que governos minoritários somente irão sobreviver se forem apoiados por uma maioria parlamentar, ou seja, deverá existir uma política e ministérios que coincidam com a maioria. Em verdade uma característica do parlamentarismo está no fato de que uma maioria poderá derrubar o governo a qualquer momento. Mesmo em um governo minoritário poderá ocorrer que a oposição derrote o governo em alguma especificidade, ou seja, “existe um governo, não existe uma maioria que queira substituí-lo”²²⁴. Desta forma, no parlamentarismo, teremos dois resultados possíveis: um governo com maioria parlamentar ou um quadro de convocação imediata de um novo pleito.

Para Limongi, quanto ao sistema parlamentarista na contemporaneidade existem poucos dados para diagnóstico destes governos. Todavia duas características importantes auxiliam como critério para análise da forma como são conduzidos os que resultam numa percentagem de sucesso do Executivo nas iniciativas que são aprovadas e o percentual de aprovação da elaboração legislativa. Limongi observa que tal assertiva de sucesso do Executivo deriva da disciplina partidária, pois são indiscutíveis e incontestáveis para a maioria dos governos parlamentaristas²²⁵.

As vantagens do parlamentarismo é uma solução rápida para crise política, alto índice de aprovação de lei, maior proximidade entre executivo e legislativo, risco menor de governos autoritários, a vicinalidade entre situação e oposição diminuem a chance

²²³ PIVA, Otávio. Presidencialismo sem coalizão: ruptura do modelo de relacionamento entre poderes no governo Collor [em linha]. Dissertação de mestrado, Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010 [consult. 13 Fev. 2021]. Disponível em <https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/1918/1/000423248-Texto%2bCompleto-0.pdf>

²²⁴ CHEIBUB, José Antonio, et al. Governos de Coalizão nas democracias presidencialistas e parlamentaristas. Dados [em linha]. 2002, nº 2, pp. 187-218 [consult. 17 Mai. 2021]. ISSN 1678-4588. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0011-52582002000200001>

²²⁵ LIMONGI, Fernando. A democracia no Brasil presidencialismo, coalizão partidária e processo decisório. Novos estudos CEBRAP [em linha]. 2006, nº 76 [consult. 11 Mar. 2021]. ISSN 0101-3300. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0101-33002006000300002>

de corrupção devido à diluição do poder e a vantagem de melhor transparência e fiscalização. A desvantagem seria o Chefe do Executivo não ser eleito pelo povo, fragilidade do sistema e questões de minoria com menor atenção já que o parlamento tende a ser formado por poucos partidos e correntes de pensamento majoritário.

2.1.2. Presidencialismo

O presidencialismo no Brasil vigora desde a Proclamação da República, em 1889²²⁶. O sistema presidencialista mais conhecido no mundo é o dos Estados Unidos da América. É interessante que, na história deste país, o Presidente é eleito de forma indireta por meio de colégios eleitorais formados por delegados de todas as regiões do país²²⁷. Na América Latina, boa parte dos países adotam esse sistema de governo.

Nos Estados Unidos, o presidente não tem o poder de legislar. Esta prerrogativa cabe unicamente do congresso. Ele pode, no entanto, expedir Atos do Executivo que não são leis e sim ordens normativas que irão dirigir as estruturas administrativas²²⁸. Ao Presidente dos Estados Unidos é conferida

[...] uma massa de poderes cuja a extensão conduz a imaginação humana, às mais antigas páginas dobradas na história do absolutismo oriental: poderes, pois, de um só homem, mas poderes – e aqui faz toda diferença – que se não confundem com a autocracia, pela natureza jurídica de seu exercício, legitimado por uma velha Constituição de Filadélfia, extraordinariamente amoldada a essa imprevisível e assombrosa dilatação das prerrogativas presidenciais²²⁹.

O presidencialismo tem como características a separação dos poderes. É a forma de governo na qual o executivo é concentrado na pessoa do Chefe de Governo e o seu poder é oriundo da Nação, nunca do Congresso, ademais existe uma escolha separada entre os representantes do executivo e do legislativo, ficando clara a distinção entre estes dois poderes²³⁰.

²²⁶ AMÂNCIO, Kleber Antônio, UZUN, Julia R. História do Brasil. São Paulo: Educacional, 2017, p. 106. ISBN 978-85-522-0262-2.

²²⁷ DUCH, Felipe José de Oliveira. Igualdade política no sistema de eleição presidencial dos Estados Unidos. Dissertação de mestrado, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo-SP, 2009 [consult 17 Mai. 2021]. Disponível em <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/4215>

²²⁸ FRANCISO, Michel Neil Trindade. Presidencialismo e estabilidade democrática nas américas [em linha]. Tese de doutorado, Universidade de Brasília, Brasília, 2012 [consult. 15 Jan. 2121]. Disponível em https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/12497/1/2012_MichelNeilTrindadeFrancisco.pdf

²²⁹ BONAVIDES, ref. 37, p. 323.

²³⁰ BATISTA, Mariana. O poder no executivo: explicações no presidencialismode coalizão. Revista Sociologia e Política [em linha], 2016, pp. 127-155 [consult. 18 Dez. 2020]. ISSN 1678-9873. Disponível em <https://doi.org/10.1590/1678-987316245705>

Neste sistema de governo, o Chefe de Governo é também o Chefe de Estado. Seu poder é unipessoal, ou seja, concentra-se em um único indivíduo que exerce as duas funções de representante do país nas relações exteriores e a sua administração do âmbito interno. Ele exerce a gestão do executivo como no caso brasileiro por ser o Brasil um país presidencialista²³¹.

Ademais na escolha do Chefe de Governo, os sufragistas o elegem por meio do voto direto no pleito eleitoral, ou seja, quando o cidadão exerce sua cidadania via voto direto. Concede, assim, independência política na esfera do legislativo para o Presidente da República que será o representante soberano e irá administrar as políticas públicas nacionais²³² e o seu mandato é fixo podendo ser reeleito. Pode ser observada a definição de que o poder emana do povo, pois sempre será eleito por meio do voto popular.

Cabe ressaltar que, no presidencialismo, o presidente não tem atribuição de sujeição ao poder legislativo no que diz respeito a seu plano de governo ou político. Sua responsabilidade frente ao congresso nacional é penal, ou seja, quando exerce de maneira errônea sua competência constitucional, estará sujeito ao crime de responsabilidade sendo julgado pelo poder legislativo²³³.

O congresso nacional não poderá de maneira política destituir o presidente da república. Se ocorrer crime de responsabilidade, será necessária a instauração de um processo de *impeachment* contra o presidente conforme previsto nas constituições presidencialistas. Se houver outros tipos de crime, quem irá julgá-lo será o judiciário²³⁴. Isto fica claro no julgamento de Collor, no Senado, em 22 de dezembro, quando o relator, senador Antônio Mariz (PMDB-PB), resume seu relatório dizendo:

...é preciso [...] deixar claro que se trata de um tribunal político; o Senado funciona como um órgão do judiciário, não há dúvida, pois que ele faz prestação jurisdicional. Mas isso não o descaracteriza como tribunal político, por se tratar de crime político, se atribui ao tribunal político²³⁵.

²³¹ BORBA, Julian. Ciência Política. Florianópolis: UFSC, 2014, p. 45. ISBN 978-85-7988-110-7.

²³² SAHID, Maluf. Teoria Geral do Estado. São Paulo: Saraiva, 2018. ISBN 978-85-4723-054-8.

²³³ MENDES, José Eduardo. O presidencialismo de coalizão no Brasil: limites ou continuidade. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos-SP, 2019 [consult. 17 Mar. 2021]. Disponível em <https://repositorio.ufscar.br/handle/ufscar/11686>

²³⁴ MIRANDA, Gabriel Medeiros, et al. Controle judicial do impeachment: dilemas e experiência brasileira. RDP [em linha]. 2019, pp. 247-278 [consult. 15 Jan. 2021]. Disponível em <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/viewFile/3330/pdf>

²³⁵ ABRANCHES, ref. 58, p. 141.

Neste sistema, temos a possibilidade de veto do presidente da república às leis aprovadas pelo poder legislativo. Logo, a autonomia do congresso nacional é relativa, pois é dependente da aprovação do Presidente da República.

O Presidente da República tem o poder de veto. Isso serviria de impedimento “do risco de uma verdadeira ditadura do Legislativo, reduzindo-se o Chefe do Executivo à condição de mero executor automático das leis”²³⁶. Esse dispositivo serve como instrumento controlador quanto ao excesso do poder legislativo

É também prerrogativa do presidente a escolha dos integrantes e sua nomeação para mais alta corte de justiça do país, devendo ser aprovado pelo Senado Federal, ou seja, o presidente nomeia ministros para o Supremo Tribunal Federal.

Em sua função de Chefe de Estado, é responsável pela administração da política externa internacional, podendo desta forma aprovar ou fazer parte de tratados que deverão ser ratificados pelo congresso nacional, assinar convenções, celebrar a paz.

Os poderes do Presidente da República estão elencados no art. 84 da CF/88. Estão descritas, neste artigo, as competências e atribuições do Chefe de Governo e Estado e, de forma resumida: o Presidente da República é o chefe do seu ministério, do serviço público federal, e também é comandante das forças armadas²³⁷.

O presidente poderá nomear ministros de estado, compor seu corpo de auxiliares, podendo nomear, demitir, retirar, conforme os critérios e conveniência dele, pois é livre para escolher os integrantes dos ministérios. Esta é uma realidade deste sistema de governo. As atribuições dos ministros constam no art. 87 da CF/88²³⁸. São atribuições privativas do Presidente da República:

Conceder indulto e comutar penas, com anuência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei; nomear, após aprovação do Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores; nomear magistrados nos casos previstos pela Constituição; e nomear o Advogado Geral da União. Outra atribuição de grande relevância é a de nomear os membros do Conselho da República.

²³⁶ Cit por SEGATTO, Antônio Carlos, et al. O sistema representativo presidencial e a sua fragilidade democrática: conflitos e soluções. Revista eletrônica do Curso de Direito Opet [em linha]. n° 1, p. 10 [consult. 13 Fev. 2021]. Disponível em <http://www.opet.com.br/faculdade/revista-anima/edicao-n1.php>

²³⁷ BRASIL, ref. 48.

²³⁸ BRASIL, ref. 48

O Vice-presidente tem a figura de auxiliar o presidente e de ser o seu substituto em caso de impedimento e ser o seu sucessor em caso de vacância do cargo. A Constituição Federal do Brasil não atribui nenhuma outra competência ao Vice-presidente, contudo, está em tramitação no senado a PLP nº 21/2019 que atribui a ele “assistência coordenação das ações de governo, no monitoramento dos órgãos, na supervisão dos ministros e nas análises de políticas públicas. Ficará ainda à disposição do presidente para missões especiais e outras atribuições”²³⁹.

Em suma, neste sistema de governo, existe o acúmulo das funções de Chefe de Governo e estado exercidas unicamente pelo Presidente da República. Há uma separação rígida dos poderes de maneira independente e harmônica entre si. O sistema presidencialista tem como vantagem a legitimidade, o voto popular para escolha de seu principal representante, reforça o estado democrático, a estabilidade e eficiência, contudo existem as desvantagens caracterizadas pelo personalismo que poderá criar a concepção de poder absoluto levando o Chefe de Governo a decisões abusivas por crença em sua autonomia. A administração poderá tornar-se rígida e engessada por ser dependente de ações individuais vulneráveis à crise por falta de flexibilidade²⁴⁰.

2.1.3. Presidencialismo de coalizão ou presidencialismo brasileiro

O presidencialismo de coalizão é multipartidário e proporcional. O Brasil optou por um modelo presidencialista²⁴¹, federativo, proporcional e multipartidário. O Presidente da República não consegue eleger maioria no congresso, desta forma é necessário construir alianças, realizar a coalizão com aqueles que irão apoiar as políticas de seu governo²⁴².

Reniu e Albala, definem e explicam o presidencialismo de coalizão como:

²³⁹ SENADO FEDERAL. CCJ aprova mudanças em atribuições de vice-presidente da república. Senado Notícias [em linha]. 2019 [consult. 13 Fev. 2021]. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/06/26/ccj-aprova-mudancas-em-atribuicoes-de-vice-presidente-da-republica>

²⁴⁰ CORTEZ, Maysa. Governabilidade e presidencialismo de coalizão: o desempenho das alianças partidárias no governo Dilma. Dissertação de mestrado, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza-CE, 2018 [consult. 17 Mai. 2021]. Disponível em. <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/32381>

²⁴¹ Em 21 de abril de 1993, os brasileiros foram às urnas em plebiscito nacional, para escolha do sistema de governo, por determinação do art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 55,41% dos eleitores votaram no sistema presidencialista de governo. Muito se discute na atualidade sobre a um novo plebiscito para escolha de governo no Brasil, sobre a égide de o povo brasileiro poderá escolher com mais informação porquê adquiriu uma consciência política mais apurada. Realização de um novo plebiscito para escolha do sistema de governo. Senado Federal. 2019 [consult. 20 Fev. 2020]. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/ecidania/visualizacaoidea?id=63410>

²⁴² MAINWARING, Scot. Democracia Presidencialista multipartidária: caso do Brasil. Revista de Cultura Política [em linha]. 1993, nº 28, pp. 21-74 [consult. 17 Mai. 2021]. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0102-64451993000100003>.

[...] aqueles em que há a participação de diferentes partidos políticos no gerenciamento da máquina estatal, ou, se preferir, em que o poder da esfera pública é dividido entre dois ou mais partidos políticos. É de suma importância não confundir as coalizões com os governos que, de tempos em tempos, obtêm apoio do legislativo para algumas pautas. Tampouco se deve pensar que somente a presença de alguns ministros com vínculos partidários é suficiente para a existência de um governo de coalizão²⁴³.

Sérgio Abranches foi quem utilizou, primeiramente, a expressão presidencialismo de coalizão, ao escrever, no final da assembleia constituinte de 1988, demonstrando qual seria o caminho a ser trilhado pelas instituições políticas brasileiras²⁴⁴.

O autor define o presidencialismo de coalizão como:

É um sistema caracterizado pela instabilidade, de alto risco cuja sustentação baseia-se quase exclusivamente, no desempenho corrente do governo e na sua disposição de respeitar estritamente os pontos ideológicos ou programáticos considerados inegociáveis, os quais nem sempre são explícita e coerentemente fixados na fase de formação da coalizão²⁴⁵.

Para Avritzer no presidencialismo de coalizão o chefe do executivo é eleito por “[...] uma quantidade muito maior de votos do que o seu partido recebe nas eleições para o Congresso Nacional, criando a necessidade de fazer alianças políticas no Congresso [...]”²⁴⁶.

Abranches, em sua obra *Presidencialismo de coalizão raízes e evolução do modelo político brasileiro* escrita dentro de um contexto de crise do sistema democrático do Brasil, argumenta, buscando elementos dentro da história do país, e divide em períodos que irá de 1889 a 1930, a Primeira República: período oligárquico que nasceu sem povo; a constituinte deste período definiu o sistema político e não o partidário, houve o federalismo que adveio de condições ideais de formação de grupos políticos com vista ao controle político estadual que passaram a ter significativa influência em nível nacional²⁴⁷.

²⁴³ Cit. por COUTO, Lucas, SOARES, et al. *Presidencialismo de coalizão: conceito e aplicação*. Revista Brasileira de Ciência Política [em linha]. 2021, nº 34 [consult. 17 Mai. 2021]. Disponível em <https://doi.org/10.1590/0103-3352.2021.34.241841>.

²⁴⁴ SAMPAIO, ref. 41, p. 123.

²⁴⁵ Cit. por OLIVEIRA, Eduardo de F. S. Barbarela e. *Presidencialismo de coalizão: o jeito brasileiro de governar*. Revista *Habitus* [em linha]. 2014, nº 2, p. 70-79 [consult. 13 Feb. 2021]. Disponível em <https://revistas.ufrj.br/index.php/habitus/article/viewFile/11438/8388>

²⁴⁶ Cit. por SILVA, Kayo C. Araújo. *O presidencialismo de coalizão e o seu fomento à judicialização da política no Supremo Tribunal Federal*. Dissertação de mestrado, Escola de Direito de Brasília, Brasília-DF, 2019 [consult. 07 Jan. 2021]. Disponível em <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2898>

²⁴⁷ CODATO, Adriano Nervo. *Uma história política da transição brasileira: da ditadura militar à democracia*. Revista de Sociologia e Política [em linha]. 2005, nº 25, pp. 83-106 [consult. 17 Mai. 2021]. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0104-44782005000200008>.

O segundo período será de 1946 até 1980, quando o país inicia o seu caminho multipartidário e as coalizões, sendo consolidado durante o período da Segunda República. Esse ciclo foi interrompido pela ditadura militar que impôs o pseudo bipartidarismo, que foi projetado para manter o controle colocando à disposição de alguns cargos políticos dos adversários eleitorais²⁴⁸.

A partir da constituição de 1988, quando se dá o retorno do presidencialismo de coalizão ou, como o autor qualifica, uma “versão reformada” do modelo, isto é, uma nova roupagem de suas características principais. O Presidente da República ganhou novos poderes como a edição de medidas provisórias de acordo com o art. 62 da CF/88, iniciativa projetos de leis administrativas, leis orçamentárias e de matéria tributária²⁴⁹.

Segundo Abranches, a coalizão se transforma numa espécie de acordo prévio pelo qual os partidos se dispõem a apoiar projetos do executivo a partir de determinadas condições a serem negociadas em momentos de discussão e de votação estabelecendo, desta forma, poder de barganha o famoso “toma-lá-dá-cá”, a cooptação, o clientelismo e a corrupção. Posta assim a questão, o autor deixa claro que a corrupção não deriva do presidencialismo de coalizão, pois este pode ser formado de maneira legítima, por meio da negociação de programas e valores, excluindo o presidencialismo da coalizão dos vícios²⁵⁰.

Para Laver e Schofield, existem dois tipos de coalizão política: a legislativa ou governamental que,

É um acordo político ou aliança interpartidária para alcançar um fim comum. A coalizão pode ser de dois tipos a saber: legislativa ou governamental. No primeiro caso, a coalizão é construída *ad hoc*, nada mais do que um grupo de legisladores votando juntos. Essa definição de coalizão carrega nenhuma conotação de permanência e não tem status institucional [...] a coalizão governamental firmam um acordo dividem poder compartilhando as pastas ministeriais²⁵¹.

²⁴⁸ TRAMONTINI, Daiane Santos. Cláusula de desempenho versus pluralismo político: uma análise a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da teoria do estado de partidos. Dissertação de mestrado, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019 [consult. 17 Mai. 2021]. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/215399/PDPC1464-T.pdf?sequence=-1>

²⁴⁹ BRASIL, 48.

²⁵⁰ ABRANCHES, ref. 58, p. 9.

²⁵¹ Cit. por FERNANDES, Fabrizio Moraes. Espiral do silêncio e a prática do presidencialismo de coalizão nos mandatos Lula e Dilma no Brasil de (2003-2016). Dissertação de mestrado, Universidade de Pelotas, Pelotas, 2018 [consult. 13 Fev. 2021]. Disponível em <https://wp.ufpel.edu.br/ppgcienciapolitica/files/2019/03/Fabrizio-disserta%C3%A7%C3%A3o-01.10.18A-Biblioteca.pdf>

No Brasil, o multipartidarismo e sua extrema fragmentação com a adoção do sistema presidencialista deixa de existir uma coalizão prévia, antes das eleições, exceto pelas coligações para o pleito eleitoral, a nomeação e formação do governo o Presidente assume sem a formação da maioria no congresso e nas crises ele só poderá ser derrubado por meio do *impeachment*²⁵², que não ajuda na solução de crises.

Para Scheir, não existe no país uma forma de o governo eleito não realizar as coalizões. Seja ele um governo totalmente de esquerda ou de direita. A lógica existente acaba por ser uma imposição institucional, não existindo a opção de escolha²⁵³.

O Presidente, para implantação de uma agenda de governo, necessita de decisões estratégicas para formar a coalizão que poderá ser por meio de distribuição de cargos, ministérios. O objetivo é conseguir a maioria legislativa para que a agenda seja aprovada. Neste sentido, as coalizões são como um contrato, pois os partidos que aceitam participar do governo ficam comprometidos com ele, recebendo o privilégio de participar do executivo dividindo a responsabilidade da governabilidade. Desta forma, Figueiredo e Limongi explicam que os “partidos nas coalizões assumem a responsabilidade de gerir e de responder pelos atos do governo”²⁵⁴.

A coalizão tem consequências políticas e devem ser considerados os seus efeitos, pois ela encurta a distância entre o executivo e o legislativo. Para Figueiredo e Limongi, ao serem divididas as pastas ministeriais, os partidos se fazem representados no executivo e, em consequência, estão presentes no legislativo, ou seja, é a forma em que se realiza a substituição formal entre os poderes por uma junção²⁵⁵.

Para Limongi, a heterogeneidade da composição da coalizão, com relações fisiológicas e clientelistas, torna-se comum, para atendimento aos grupos de interesse

²⁵² SCHIER, Paulo Ricardo. Presidencialismo de coalizão: contexto, formação e elementos na democracia brasileira. Curitiba: Juruá, 2017, p. 105. ISBN 978-85-362-6424-0

²⁵³ SCHIER, Paulo Ricardo. Presidencialismo de coalizão: democracia e governabilidade no Brasil. Revista de Direitos Fundamentais Democracia [em linha]. 2016, pp. 253-299 [consult. 18 de Mai. de 2021]. Disponível em https://www.academia.edu/29655116/PRESIDENCIALISMO_DE_COALIZ%C3%83O_DEMOCRACIA_E_GOVERNABILIDADE_NO_BRASIL_Paulo_Ricardo_Schier?email_work_card=title

²⁵⁴ FREITAS, Andréa Marcondes. O presidencialismo de coalizão [em linha]. Dissertação de mestrado, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013 [consult. 13 Fev. 2021]. Disponível em <https://doi.org/10.11606/T.8.2013.tde-08112013-102939>

²⁵⁵ PASQUARELLI, Bruno Vicente Lippe. Formação de coalizões, apoio legislativo e atuação partidária no presidencialismo brasileiro. Dissertação de mestrado, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos-SP, 2011 [consult. 18 Mai. 2021]. Disponível em <https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/985/3502.pdf?sequence=1>

que oferecem sustentação aos mandatos parlamentares, as bases do legislativo indicarem nomes em troca de apoio²⁵⁶.

Amorim Neto defende que a quantidade de cadeiras obtidas pelos partidos políticos no Congresso Nacional está diretamente relacionada com a quantidade de ministérios que um partido aliado comanda. Desta forma, conforme o tamanho da bancada formada, será fácil prever a proporção de distribuição das pastas ministeriais dos partidos que irão fazer parte da coalizão. Provavelmente, os partidos terão maior disciplina em relação à votação das pautas de governo do Executivo²⁵⁷.

Ademais, o arranjo político institucional do Brasil, sofreu mutações, conforme demonstra Limongi e Figueiredo:

O termo – presidencialismo de coalizão – ganhou elasticidade e plasticidade próprias aos rótulos que passam a ser aplicados para caracterizar realidades complexas e dinâmicas. A conotação inicial dada ao termo por Sérgio Abranches era claramente negativa, visando descrever uma realidade anômala e instável, quando não inviável, em razão, fundamentalmente do fato de a coalizão carecer de bases partidárias. Na realidade, na visão original, a fragilidade dos partidos brasileiros seria uma das dificuldades intransponíveis à formação de uma base de sustentação ao presidente. Em meados do anos 1990, o termo ganhou conotação mais neutra quando não positiva. Neutra porque se constatou que o fato de que presidentes sejam apoiadas por coalizões não é algo anômalo ou singular. Positiva porque conferia estabilidade ao sistema político brasileiro. Nessa revisão a reversão da avaliação dos partidos desempenhou papel crucial. A coalizão associada ao presidencialismo operaria em bases partidárias²⁵⁸.

Observa-se, pelas palavras de Limongi e Figueiredo que houve modificações relevantes na política brasileira e no presidencialismo de coalizão tanto positivas e negativas.

2.1.4. Semipresidencialismo

O Semipresidencialismo aproxima-se do presidencialismo, contudo é a aglutinação destas duas formas de governo com características em que o presidente divide o poder executivo com um primeiro ministro e um gabinete. Este tipo de governo é adotado em França, Polônia, Rússia, Portugal²⁵⁹ dentre outros países.

²⁵⁶ NETO, João Mendes da Rocha. *Cooperação e competição entre políticas públicas no Brasil: os custos da governabilidade no presidencialismo de coalizão*. Jundiaí: Paco Editorial, 2016, p. 60. ISBN 978-85-462-0259-1

²⁵⁷ Cit. por FREITAS, ref. 254, p. 23.

²⁵⁸ LIMONGI, Fernando, FIGUEIREDO, ARGELINA C. Crise atual e o debate institucional. *Revista Novos Estudos CEBRAP* [em linha]. 2017, nº 3, pp. 79-97 [consult 21 Mai. 2021]. ISSN 1980-5403. Disponível em <https://doi.org/10.25091/S0101-3300201700030008>.

²⁵⁹ GIANTURCO, ref. 176, p. 240.

Apesar de sua aproximação com o presidencialismo, é particularizado por possuir grande adjacência com o parlamentarismo, por isso é considerado um sistema misto de governo. Segundo Fiuza, as crises, no sistema parlamentarista nos governos da Itália e França, promovem, em primeiro lugar, a República francesa na estrutura de governo, ficando denominado de parlamentarismo misto. Em Portugal, foi recepcionado pela Constituição de 1976 que adotou este sistema e o denominou como semipresidencialismo. Convém ressaltar que, nesse sistema, o executivo é dividido com o Primeiro-Ministro, caracterizando-se pela independência entre o Presidente e o Legislativo e entre este e o Primeiro Ministro²⁶⁰.

O semipresidencialismo é um sistema misto, com organização política com características do parlamentarismo e do presidencialismo, sendo o poder compartilhado entre o Primeiro ministro e o Presidente e esta coabitação de poderes entre Executivo e Legislativo desempenha um papel central na definição deste sistema²⁶¹.

Amorim esclarece que a diferença entre o parlamentarismo e semipresidencialismo está no fato de o presidente continuar sendo eleito democraticamente, isto é, o Chefe do Executivo continua sendo eleito pelo voto popular e o Primeiro Ministro pelo Parlamento em um regime de “diarquia hierárquica”. Desta forma, um poderá estar subordinado ao outro, de acordo com o momento político e o tema²⁶².

O sistema de governo semipresidencialista republicano caracteriza-se pela eleição direta do presidente da república. Ele exerce a função de Chefe de Estado, seus poderes são reforçados, pois é eleito pelo voto direto. Registra-se ainda que o governo é exercido pelo primeiro ministro que deverá coexistir com um Chefe de Estado mais forte e, em consequência disto, há dupla responsabilidade do Primeiro Ministro que é responsável perante a maioria parlamentar e ao Presidente da República. Contudo se esta maioria quiser aprova moção de desconfiança e derruba o Primeiro Ministro. Logo,

²⁶⁰ Cit. por FERREIRA, Francisco Chagas Alves. O semipresidencialismo: um aprimoramento da democracia brasileira. Dissertação de mestrado, 2020 [consult. 13 Fev. 2021]. Disponível em <https://uol.unifor.br/oul/ObraBdtdSiteTrazer.do?method=trazer&ns=true&obraCodigo=115118>

²⁶¹ ALVES, Vinícius Silva, et al. Presidencialismo de coalizão no Brasil: mapeamento do debate e apontamentos para uma nova agenda de pesquisa. Revista de Estudos Brasileños [em linha]. 2017, nº 6, p. 50-63 [consult. 13 Fev. 2020]. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/reb/article/download/128386/125259/244910>

²⁶² PIMENTEL, Spensy. Parlamentarismo brasileiro defendem na verdade semi-presidencialismo, diz cientista político. Agência Brasil, Brasília, 2005 [consult. 13 Fev. 2021]. Disponível em <http://memoria.etc.com.br/agenciabrasil/agenciabrasil/noticia/2005-08-10/parlamentaristas-brasileiros-defendem-na-verdade-semi-presidencialismo-diz-cientista-politico>

ele é dependente da confiança desta maioria parlamentar. Insta frisar, também, que o Presidente da República poderá, caso queira, demitir o primeiro ministro mesmo contra a vontade da maioria parlamentar, ou seja, ele é dependente de duas forças políticas²⁶³.

É relevado trazer a lume, as explicações de Silva e Alves:

Há pois uma interdependência com autonomia, entre órgãos de soberania.

a) Entre Presidente da República e Governo, aquele tem um poder inicial de nomeação e um poder final de demissão, observados os condicionalismos constitucionais, o que implica uma responsabilidade política do Governo.

b) Entre Presidente da República e Assembleia da República, há uma dupla responsabilidade na necessidade de observância da composição desta para a formação do Governo e na possibilidade de exercício do direito de veto e poder de dissolução daquele.

c) Entre Assembleia da República e Governo, colaboram na iniciativa legislativa e o Governo é responsável perante ela²⁶⁴.

2.2. Os poderes do presidente a serviço da coalizão

Inicialmente, ressalta-se que cabe ao Presidente da República a direção superior da administração federal, com fundamento no art. 84, II da CF/88, ademais existem uma relação de tarefas elencadas nos arts. 21 e 23 da CF/88 de competência material e arts. 22 e 24, também da CF/88, de competência legislativa²⁶⁵.

2.2.1. O poder de agenda

Para a literatura atual, é irrefutável que a estrutura institucional dotou ao Executivo o poder de controlar a agenda do Legislativo por meio de garantias constitucionais e regimentais que garantem como vantagens a implementação da agenda política do presidente e sua governabilidade²⁶⁶.

Para Inácio o Presidente da República ocupa uma posição que lhe proporciona uma forte preponderância na produção legislativa e assinala:

²⁶³ SOUZA, Renan Albernaz. O processo de impeachment visto a partir do presidencialismo de coalizão. Dissertação de mestrado, 2021, Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília-DF, [consult. 21 Mai. 2021]. Disponível em https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/3020/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_RENAN%20ALBERNAZ%20DE%20SOUZA_MESTRADO%20EM%20DIREITO.pdf

²⁶⁴ SILVA, Maria Manuela Magalhães e ALVES, Dora Resende. Noções de direito constitucional e ciência política. Porto: Rei Livros, 2016, p. 294. ISBN 978-989-8823-37-3

²⁶⁵ BRASIL, 48.

²⁶⁶ PEREIRA, Carlos, MUELLER, Bernardo. Uma teoria da preponderância do Poder Executivo: o sistema de comissões no Legislativo brasileiro. Revista Brasileira de Ciências Sociais [em linha]. 2000, n° 43, pp. 45-67 [consult 21 Mai. 2021]. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0102-69092000000200004>

A participação do Presidente no processo Legislativo é ampliada pela posição monopólica que este ocupa em relação à iniciativa de determinadas leis. [...] a prerrogativa de vetar a total ou parcialmente os projetos de lei aprovados pelo Legislativo é outro ponto crucial ao poder de agenda. Tal dispositivo permite ao Chefe do Executivo bloquear as leis ou alterá-las seletivamente, através da supressão de partes do projeto aprovado²⁶⁷.

Para Inácio, o poder de agenda pode ser conceituado como a “capacidade de determinado ator influenciar ou determinar as alternativas consideradas nos processos decisórios, em relação ao conteúdo e aos procedimentos, a partir dos quais tais alternativas se convertem em decisões políticas”²⁶⁸.

Figueiredo e Limongi em relação as agendas legislativas e executivas explicam que:

Não há trocas entre uma agenda ditada pelos legisladores e outra ditada pelo Executivo. Não há trocas porque não existe duas agendas. Se existem duas agendas, essas são a do governo e da oposição. Do ponto de vista da execução as emendas individuais, há na verdade, uma agenda única a considerar: a do governo. As emendas individuais ocupam um lugar restrito no interior dessa agenda, mas são parte dessa agenda²⁶⁹.

O Poder Executivo, como estratégia, faz uso dos mecanismos que possui para controle e aprovação da sua agenda legislativa e, para o governo, esta advém da formação das coalizões. É necessário esclarecer que, no processo de elaboração da agenda, em muitos casos, existe uma antecipação das reações do Legislativo pelo Executivo, ou seja, existe uma prévia análise do que será aprovado. Neste sentido, somente são enviadas ao Legislativo propostas que serão aprovadas²⁷⁰. Portanto, é possível afirmar que, em uma estrutura constitucional de legalidade estabelecida, o procedimento de formação de agenda depende do processo legislativo²⁷¹.

²⁶⁷ THIAGO, Felipe N. RODRIGUES, Silame. Executivo e legislativo: o Presidente da Câmara em coalizão contraditória. *Revista Brasileira Três Pontos* [em linha]. 2006, pp. 33-42 [consult 21 Mai. 2021]. Disponível em <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/2566>

²⁶⁸ GONTIJO, Elaine Silva. Bloqueio de proposições na arena legislativa e a relação executivo x legislativo no Brasil. Dissertação de mestrado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017 [consult. 25 Fev. 2021]. Disponível em <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-B6WG24>

²⁶⁹ CUNHA, Lucas Rodrigues. Estratégias do Executivo para formação de coalizões no Legislativo no contexto da nova república no Brasil. *Revista Brasileira Três Pontos* [em linha]. 2008, pp. 37-44 [consult 21 Mai. 2021]. Disponível em <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revistatrespontos/article/view/3236/2020>

²⁷⁰ SILVA, Rafael Silveira e, et al. Apropriação da agenda do legislativo: como aferir esse fenômeno. Consultoria do Senado [em linha]. 2010, p. 4 [consult. 25 Fev. 2021]. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-76-apropriacao-da-agenda-do-legislativo-como-aferir-esse-phenomeno/view>

²⁷¹ SANTOS, Fabiano. Patronagem e Poder de Agenda na Política Brasileira. *Dados* [em linha]. 1997, nº 3, pp. 465-491 [consult 21 Mai. 2021]. ISSN 1678-4588. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0011-52581997000300007>

Limongi e Figueiredo atentam, de forma assertiva, que as agendas de políticas do Executivo e Legislativo se complementam em relação às preferências dos atores, assim:

A agenda que se manifesta é construída politicamente, que leva, portanto, em conta as reações do Legislativo, isto é, antecipa suas reações. Na realidade, mais do que isso, é uma agenda cuja elaboração não deixa inteiramente alheio o Poder Legislativo. Não se trata, propriamente, de uma agenda do Executivo, mas sim de uma agenda da maioria. Nesses termos, não apenas antecipa, mas incorpora a reação de parte do Legislativo²⁷².

É correto afirmar, em consonância com a literatura, que, em grande parte, as matérias dentro do Poder Legislativo têm um trâmite tão lento que poderia afetar a implantação da agenda do Executivo em sua governabilidade com a implantação de políticas públicas necessárias ou almejadas pela sociedade. Neste sentido, afirmam Argelina Cheibub e Fernando Limongi que,

“No mundo moderno, o governo é chamado a desempenhar múltiplas e crescentes funções, pois cada vez mais se vê confrontado com situações imprevisíveis em que é preciso agir de forma mais rápida e ágil para evitar as crises motivadas pela incapacidade de ação do governo e para impedir que ele se veja paralisado por conflitos internos, cumpre dotar o Executivo de poderes legislativos excepcionais. Além disso, nos países latino-americanos, em especial o Brasil, com sistemas partidários fragmentados e fraca disciplina interna, é por intermédio desses poderes que o Executivo pode aumentar a sua capacidade de implementar uma agenda de governo²⁷³.

A importância da relação entre o Executivo e o Legislativo tem como resultado uma delegação do poder de agenda ao governo para estabelecer o momento das preferências políticas a serem debatidas, não se tratando de paralisia do legislativo e sim de aceitação da extensão do exercício dos poderes legislativos do Presidente da República, e da derivação da delegação tácita feita pelo Congresso Nacional, dentro do contexto do presidencialismo de coalizão²⁷⁴.

²⁷² Cit. por SILVA, Rafael Silveira e. Construindo e gerenciando estrategicamente a agenda legislativa do Executivo: o fenômeno da apropriação. Tese de doutoramento, Universidade de Brasília, Brasília-DF, 2013 [consult. 21 Mai. 2021]. Disponível em https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/14143/1/2013_RafaelSilveiraeSilva.pdf

²⁷³ Cit. por MICHÉIAS, Mayara Paschoal. O controle da edição de medidas provisórias: avaliação legislativa da emenda constitucional nº 32/2021 e busca de novas possibilidades de controle. Dissertação de mestrado, Universidade de Brasília, Brasília-DF, 2013 [consult. 21 Mai. 2021]. Disponível em https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/202517/Micheias,%20MP_me_franca.pdf?sequence=3

²⁷⁴ PALERMO, Vicente. Como se governa o Brasil? O debate sobre instituições políticas e gestão de governo. Dados [em linha]. 2000, nº 3, pp. 521-557 [consult 21 Mai. 2021]. ISSN 1678-4588. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0011-52582000000300004>

O Congresso e o Poder Executivo operam em um campo legislativo, desta forma as duas instituições funcionam através de articulações, sendo o desempenho do presidente mensurado através das estratégias adotadas, para qual o resultado alçado seria, em sua maioria, as escolhas feitas pelo Executivo, através das consultas a reações antecipadas²⁷⁵.

O poder executivo é um ator possuidor de componentes, com amparo na Constituição para criar uma agenda política agregada com os pleitos do Legislativo, assim, existe uma junção entre Executivo e Legislativo transitando pela política partidária²⁷⁶.

2.2.2. A medida provisória, o poder de legislar do presidente

Delinea-se oportuno trazer à baila a origem institucional da medida provisória. No Brasil, o seu antecessor foi o Decreto Lei introduzido, no ordenamento jurídico pela Constituição de 1937. Leciona Barros que estes poderiam ser classificados de 04 formas: a primeira seria “os expedidos por autorização do Parlamento”, disciplinado no art. 12 da CF/37; elencada no art. 13 da CF/37 estaria; a segunda forma seria “os expedidos por ocorrência do recesso do Parlamento ou por decorrência da dissolução da Câmara dos Deputados”, a terceira, prevista no art. 14 da CF/37, que seria “os expedidos livremente pelo Presidente da República” e, por último, no art. 180 da CF/37, que seria os “expedidos enquanto não se reunir o parlamento nacional”, sendo que estes poderiam ser emitidos versando “sobre todas as matérias de competência legislativa da União”²⁷⁷.

Assinala-se que, na Constituição de brasileira de 1946, não foi atribuída ao Poder Executivo a competência de normativa em forma de decreto lei. Contudo, na Carta Magna de 1967, é outorgada ao Presidente da República a autoridade de promulgar, com força de lei, decretos com vigência imediata, todavia existiam certas condições como: em matérias de segurança nacional, finanças públicas e que configurassem serem de urgência ou de interesse público relevante e que não resultassem aumento

²⁷⁵ DINIZ, Simone. Interações entre os poderes executivo e legislativo no processo decisório: avaliando sucesso e fracasso presidencial. *Revista Dados* [em linha]. 2005, nº 2, pp. 333-360 [consult. 03 de Mar. 2021]. ISSN 1678-4588. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0011-52582005000200004>

²⁷⁶ BARBOSA, Alan Rangel. Relação Executivo-Legislativo municipal brasileiro: produção dos Projetos de Leis em Salvador. *Revista Cadernos de Estudos Sociais e Políticos* [em linha]. 2015, nº 7, pp. 01-30 [consult. 03 de Mar. 2021]. ISSN 2238-3425. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/ojs/index.php/CESP/article/view/19031>

²⁷⁷ BARROS, Sérgio Rezende. Medidas, provisórias?. *Srbarros* [em linha]. [consult. 13 Fev. 2021]. Disponível em <http://www.srbarros.com.br/pt/medidas---provisorias-.cont>

despesas no orçamento. No decreto lei existia a previsão do decurso de prazo, ou seja, em caso de não manifestação do Congresso Nacional, a sua aprovação ocorria tacitamente²⁷⁸.

Na Constituição de 1988, o decreto lei foi substituído pela medida provisória e também foi uma de suas fontes, já que, na Constituinte, a ideia de sua criação era para que o mecanismo contribuísse para a governança do país com o intuito de solucionar problemas importantes periódicos que não seriam possíveis aguardar o trâmite do legislativo. É importante frisar que a medida provisória foi instituída dentro do contexto democrático da nova Constituição²⁷⁹.

Historicamente a medida provisória é consequência de alguns parlamentares, na constituinte em 1987 e 1988, em implantar no país o parlamentarismo, baseado no modelo italiano²⁸⁰, neste sentido, Marcos Cardoso Santi, explica:

[...] no parlamentarismo, em contrapartida ao instrumento legislativo, o Chefe de Governo (Primeiro Ministro) possui responsabilidades: assim, ao editar uma medida provisória ele coloca em risco a sua própria manutenção no cargo, tendo em vista que a rejeição de uma medida pelo Parlamento poderá resultar até mesmo na queda no gabinete de governo; por outro, lado também o Legislativo corre seus riscos, tendo em vista que, em caso de impasse entre Poderes, é possível a dissolução do Parlamento e a convocação de novas eleições²⁸¹.

A medida provisória é de autoria e titularidade exclusiva do Chefe do Executivo, em casos de relevância e urgência, sendo prevista no art. 62 da CF/88, ela produz efeitos imediatos a partir de sua publicação e, apesar de não ser uma lei, ela tem força de lei e deverá ser submetida de imediato ao Congresso Nacional²⁸²

A Constituição Federal de 1988, ao trazer em seu arcabouço situação de relevância e urgência, neste caso, não prevê um processo legislativo comum ordinário

²⁷⁸ GOUVEIA, Luiz Antônio Sampaio. Rejeição da medida provisória, conflito entre poderes e vácuo legislativo. Dissertação de mestrado, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010 [consult. 28 Fev. 2021]. Disponível em <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8998/1/Luiz%20Antonio%20Sampaio%20Gouveia.pdf>

²⁷⁹ GOES, Vander Laan Reis. Medidas Provisórias e seus problemas no sistema constitucional brasileiro. Dissertação de mestrado, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2005 [consult. 28 Fev. 2021]. Disponível em https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4305/1/arquivo5223_1.pdf.

²⁸⁰ JÚNIOR, José L. S. O poder de agenda na Constituição da República de 1988: A solução do dilema político-institucional brasileiro? Dissertação de mestrado, Universidade Fumec, Belo Horizonte-MG, 2018 [consult. 28 Fev. 2021]. Disponível em https://repositorio.fumec.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/614/jose_junior_mes_dir_2018.pdf?sequence=1&isAllowed=y

²⁸¹ SANTI, Marcos E. Cardoso. Medida provisória e sobrestamento de pauta: uma combinação restritiva dos poderes do congresso nacional. Senado Federal Publicações [em linha]. [consult. 01 Jul. 2020]. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-ii-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-o-exercicio-da-politica/medida-provisoria-e-sobrestamento-de-pauta-uma-combinacao-restritiva-dos-poderes-do-congresso-nacional/view>

²⁸² BRASIL, ref. 48.

e sim de uma situação especial de um processo legislativo justificado por alguma situação de relevância e urgência²⁸³.

A medida provisória possui alguns limitadores de caráter material, pois são vedadas, em sua edição, matérias que versem sobre direitos políticos, direito eleitoral, cidadania, direito penal, processo penal, processo civil, nacionalidade, dentre outros, todos elencados no art. 62, § 1º da CF/88. No entanto, como pode ser observado, o Presidente da República poderá emití-la sobre matéria que versa sobre direito civil, pois, é vedado somente o processo civil²⁸⁴.

Importante ressaltar que, em caso de calamidade pública, o Presidente da República, de acordo com art. 67 da CF/88, poderá emitir medida provisória que trata de questões orçamentárias do plano plurianual de lei de diretrizes orçamentárias, pois, em regra, ele não poderá utilizar a medida provisória que trata de questões orçamentárias, liberação de recursos de créditos especiais ou qualquer tipo de crédito suplementar²⁸⁵.

A emenda constitucional nº 32/2001 trouxe a previsão legal de ser proibida a detenção de bens ou o confisco de bens de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro para proteção dos cidadãos a fim de que não houvesse a possibilidade do ocorrido na gestão do então Presidente Fernando Collor de Melo²⁸⁶.

O art. 62, § 2º da CF/88, dispõe que a medida provisória que advém do emprego ou majoração de impostos, exceto os previstos do art. 153, I, II, IV,V e art. 154 § 2º, somente produzirá seus efeitos, no exercício financeiro seguinte, se for convertida em lei até o último dia daquele ano em que foi editada, tal pressuposto obedece ao princípio da anterioridade tributária, característica do direito tributário que, em regra, a partir do momento que exista a majoração ou instituição de imposto, ele só poderá entrar em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte, ou seja, a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte.

²⁸³ BRASIL, ref. 48.

²⁸⁴ BRASIL, ref. 48.

²⁸⁵ BRASIL, ref. 48.

²⁸⁶ YAZBEK, Priscila. O confisco da poupança poderia acontecer novamente?. Exame Invest, 2016 [consult. 28 Feb. 2021]. Disponível em <https://exame.com/invest/minhas-financas/por-que-o-confisco-da-poupanca-jamais-se-repetiria/>

É notório que a edição de medida provisória, apesar das modificações, no art. 62 da CF/88, derivadas da EC 32/2001, tem força de lei, torna-se de elevado grau este mecanismo na agenda de governo do Chefe do Executivo. Neste sentido, o simples fato do Poder Executivo editá-la e criar direito novo, já modifica o *status quo* até então existentes. A existência da medida provisória dota o Presidente de vantagem inicial para formação da agenda e, por intermédio dela o Poder Executivo transforma imediatamente o que precisa que seja eficaz, dentro do permitido para edição de medidas provisórias.

Nesse contexto, é preciso salientar que o governo utiliza, como ferramenta ou instrumento para políticas econômicas, o art. 153, I, II, IV, V da CF/88 para os impostos de importação, exportação, produtos industrializados e imposto sobre operações financeiras. Nesse caso, a majoração ou redução entrará em vigor de forma imediata, ou seja, publicou-se a medida provisória, ela passa a vigorar. Ademais, em caso de guerra ou eminência de guerra por parte do Brasil, poderá ser editada medida provisória para majoração de determinados impostos.

As medidas provisórias, apesar de produzirem efeitos imediatos, precisam ser apreciadas pelo Congresso Nacional para, então, serem convertidas em lei ordinária. As regras e pressupostos estão elencadas no art. 62 da CF/88. Porém o rito de tramitação é definido pela Resolução do Congresso Nacional nº 1 de 2002²⁸⁷.

É oportuno lembrar que, enquanto a pauta da Câmara estiver trancada por Medida Provisória, só poderão ser votados “PEC’s, projetos de lei complementar, projeto de decreto legislativo, projeto de resolução e lei que não seja objeto de medida provisória”²⁸⁸, em sessão extraordinária.

Para Limongi e Figueiredo a EC nº 32/2001, não reduziu o poder do Executivo tanto quanto poderiam e:

Do ponto vista do Congresso, a convivência com as MPs nunca foi tranquila. [...] A reedição continuada de MPs arranha a imagem da própria instituição. Não é exagero dizer que para boa parte da opinião pública esclarecida, não necessariamente identificada com a oposição, a reedição de MPs foi lida como uma abdicação do Legislativo de suas funções em favor do Executivo. Por isso, para o Congresso, do ponto de vista do seu interesse institucional, foi necessário criar um mecanismo pelo qual a maioria amarrou as próprias mãos. A prerrogativa de editar

²⁸⁷ Entenda a Tramitação da Medida Provisória. Congresso Nacional. Brasília [consult. 01 Mar. 2021]. Disponível em <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/entenda-a-tramitacao-da-medida-provisoria>

²⁸⁸ CONGRESSO NACIONAL, ref. 287.

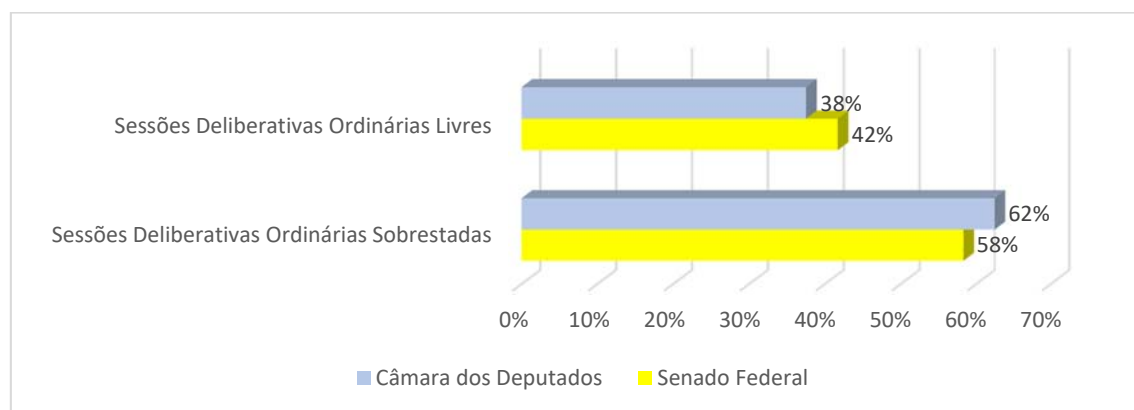
decretos com força de lei, no entanto, foi mantida. A maioria preservou a prerrogativa e não amarrou as mãos do Exeutivo tão fortemente como poderia tê-lo feito²⁸⁹.

Cabe ressaltar que houve aumento das edições das MPs, após EC nº 32/2001, gerando, em consequência, aumento no trancamento de pauta no Legislativo. Desta forma, o Poder Executivo passou a negociar como moeda de troca o destrancamento de pauta. Nesse sentido, afirma Machiaveli:

[...] a negociação entre lideranças passa necessariamente pelo destrancamento de pauta como condição para votação de projetos do interesse parlamentar. Nesse sentido, as MPs funcionam como instrumento de barganha nas negociações partidárias. O presidente já não precisa de apoio dos líderes para definir agenda²⁹⁰.

O sobrestamento de pauta no Senado Federal e na Câmara dos Deputados por apreciação de Medidas Provisórias, nos termos do art. 62, § 6º da CF/88, Projetos de Lei em regime de urgência constitucional, conforme art. 64, § 1º da CF/88, no período que compreende a promulgação da EC 32/2001 de 11 de setembro de 2001 até o final do ano de 2017, resultou em interrupção das sessões no Senado em um índice de 58% e na Câmara dos Deputados alcançou um índice de 67%.

Gráfico 2 - Sessões deliberativas das casas do Congresso Nacional Sobrestadas – Período de 2003 a 2018



Fonte: Senado Federal²⁹¹ e Câmara dos Deputados²⁹²

²⁸⁹ Cit. por MACHIAVELI, Fernanda. Medidas provisórias: os efeitos não antecipados da EC 32 nas relações entre executivo e legislativo. Dissertação de mestrado, Universidade de São Paulo, São Paulo-SP, 2009 [consult. 21 Mai. 2021]. Disponível em https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-02022010-145353/publico/FERNANDA_MACHIAVELI.pdf

²⁹⁰ RIBEIRO, Leandro, et al. Judicialização descentralizada e individualizada da política: mudanças nas regras de tramitação de medida provisória a partir da Emenda Constitucional 32. Revista Brasileira de Políticas Públicas [em linha]. 2020, nº 1, p. 160 [consult. 03 de Mar. 2021]. ISSN 2236-1677. Disponível em <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/download/6587/pdf>

²⁹¹ Relatório da Presidência. Senado Federal. Brasília, 2019 [consult. 03 Mar. 2021] Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/relatorio-da-presidencia/2019>

²⁹² Plenário. Câmara dos Deputados. Brasília, 2019 [consult. 03 Mar. 2021] Disponível em <https://www.camara.leg.br/plenario>

Quando os parlamentares rejeitarem uma Medida Provisória, ou se ela perder sua eficácia, deverá ser emitido um decreto legislativo para regular as relações que foram estabelecidas no prazo de curso de vigência da MP, sendo ele de competência exclusiva do Congresso Nacional. As MPs tem validade de 60 dias, prorrogável por igual período quando não houver encerramento da votação nas duas casas do Congresso Nacional²⁹³.

Em verdade, pode-se verificar o uso de Medida Provisória editada pelo Presidente da República por meio da alegação de relevância e urgência, tornar-se uma prática para resolução de problemas. O professor Eduardo Martins de Lima, em suas sábias palavras, diz que:

A medida provisória é instrumento de governabilidade, um “cheque em branco, para o presidente legislar sobre qualquer assunto”. Independentemente da posição partidária do chefe do governo, o Congresso tende a converter a medida em lei após a sua expiração, o que fortalece o executivo (...). “O executivo é o responsável pela maior parte da aprovação de leis no país. Toda semana o presidente edita uma medida provisória, que vai desde homenagens até mexer na economia sem discussão com a Câmara e o Senado”²⁹⁴.

Quadro 2 – Envio de medidas provisórias ao Congresso

Presidente	Período	Nº de MPs	Proporção
Fernando Henrique Cardoso	96 meses	365	Uma a cada 7,8 dias
Luiz Inácio Lula da Silva	96 meses	419	Uma a cada 6,8 dias
Dilma Rousseff	62 meses e 11 dias	204	Uma a cada 9,17 dias
Michel Temer	18 meses	83	Uma a cada 6,5 dias

Fonte: G1²⁹⁵

A partir da análise da tabela acima, podemos concluir que o presidente Temer foi o que mais editou medida provisória. Após ele, estão, respectivamente, Luiz Inácio Lula da Silva, Fernando Henrique Cardoso e Dilma Rousseff.

A medida provisória é mais que uma arma em governos minoritários contra o Congresso, também pode ser um importante mecanismo para um governo majoritário. Ela facilita a preservação de acordos sobre políticas públicas.

²⁹³ FERREIRA, Luiza Brandes de Azevedo. Carimbando ou legislando?. Dissertação de mestrado, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis-SC, 2019 [consult. 25 Mai. 2021]. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/215483/PSOP0672-D.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>

²⁹⁴ OLIVEIRA, Estael Lincoln de, et al. Medidas provisórias como técnicas de governo: um viés de estado de exceção em pleno estado democrático de direito. Revista de Direito [em linha]. 2016, nº 2, p. 135 [consult. 04 Mar. 2021]. Disponível em <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1744>

²⁹⁵ GARCIA, Gustavo. Desde 1995, Temer é o presidente que, em média, mais edita medidas provisórias. G1 [em linha]. 2017 [consult. 04 Mar. 2021]. Disponível em <https://g1.globo.com/politica/noticia/desde-fhc-temer-e-o-presidente-que-em-media-mais-edita-medidas-provisorias.ghtml>

Não se pode olvidar, que apesar da Medida Provisória ser um instrumento poderoso para o Poder Executivo, ela também tem a função dar celeridade aos processos, pois a administração pública é complexa e dinâmica, neste sentido, as palavras de Eros Roberto Grau, explicam:

O primeiro aspecto a mencionar está referido à circunstância de que, no tempo em vivemos, em uma sociedade como a brasileira, marcada pela pobreza, pela marginalização e pelas desigualdades sociais e regionais de que fala o texto constitucional (art. 3º, III), impõe-se ao Estado um ativo papel como agente de produção de normas jurídicas, conformador da vida social e implementador de políticas públicas.

A onda de neoliberalismo que assola o hemisfério norte, cujos efeitos deletérios em breve espaço de tempo começarão a ser notados, não encontra, entre nós, pilares sustentados que a justifiquem como socialmente adequada. O capitalismo brasileiro, moderno em pontos isolados do território nacional, incipiente noutras e primitivo em imensas áreas territoriais, onde nem sequer a “nossa revolução francesa” foi realizada, reclama o exercício, pelo Estado, da função de acumulação de capital. Sem essa ação, dele, nem ao menos chegaremos a ser um País efetivamente capitalista.

Pois no tempo em que vivemos reclama-se, do Estado, não apenas a capacitação para ordenar situações estruturais, porém também situações conjunturais. Daí a necessidade de produção de normas jurídicas com extrema rapidez, o que por outro lado é assegurada pelas regras [...] ²⁹⁶.

A partir do governo de FHC, foi inaugurado um novo padrão na relação com o legislativo, o que se mostrou um meio de superação da resistência. Foi usado o artifício das medidas provisórias em que uma taxa de 60% referem-se à matéria econômica. Ao serem analisadas as matérias de conteúdo administrativo e social, sendo elas, muitas vezes, “medidas complementares aos planos implementados”. O ex-presidente FHC é um exemplo de como utilizar este mecanismo para manter uma coesão razoável da base parlamentar para apoio a medidas de difícil aprovação em qualquer sistema democrático ²⁹⁷.

2.2.3. O poder de veto

O veto tem como característica a manifestação do Presidente da República em relação a projeto de lei proposto pelo Congresso Nacional. Trata-se de um mecanismo inserido na Constituição brasileira. Ele também é uma forma de o Poder Executivo fiscalizar o legislativo ²⁹⁸.

²⁹⁶ Cit. por SANTOS, Luiz F. Ferreira, et al. Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos [em linha]. 2020, nº 2, pp.173-174 [consult. 04 Mar. 2021]. ISSN1982-310X. Disponível em <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/download/23140/13969/>

²⁹⁷ FIGUEIREDO, Argelina Cheiub, et al. Tempo Social [em linha]. 2000, nº 11, pp.49-58 [consult. 04 Mar. 2021]. Disponível em https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/224/ril_v56_n224_p105.pdf

²⁹⁸ CARNEIRO, André Corrêa de Sá. O veto parcial no sistema constitucional brasileiro. E-Legis [em linha]. 2009, nº 2 [consult. 04 Mar 2021]. Disponível em <http://e-legis.camara.leg.br/cefor/index.php/e-legis/article/view/8>

O veto pode ser conceituado como um instituto juspolítico, que regulamenta a relação entre os Poderes Executivo e Legislativo, seu caráter reativo. Por vezes o veto poderá ser decorrente de um acordo político entre os dois poderes, assim, também, o veto “é, pois, o ato pelo qual o chefe Poder Executivo nega sanção a um projeto, ou parte dele, obstando a sua conversão em lei”²⁹⁹.

O Presidente da República poderá, de acordo com os arts. 66 e 70 da CF/88, sancionar ou vetar um projeto de lei. Contudo, de acordo com o art. 66, § 1º, sendo o veto concentrado no presidente, ele poderá considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, desta forma irá vetá-lo no todo, em parte ou apenas alguns artigos³⁰⁰.

No art. 66 da Constituição Federal de 1988, existem dois tipos de veto: o jurídico, no qual ele entende que aquele projeto é inconstitucional; e o chamado veto político que é considerado pelo presidente contrário ao interesse público³⁰¹.

Além disso, o prazo para vetar o projeto de lei é de 15 dias úteis contados da data de recebimento. Caso ele seja vetado em todo ou em parte, deverá ser comunicado ao presidente do Senado Federal os motivos sempre por escrito. Caso o presidente fique em silêncio, após decorrido o prazo, será presumida a sanção, conforme art. 66, § 3º da CF/88³⁰².

Ferreira Filho aduz que

Enquanto o veto por inconveniência apresenta o Presidente como defensor do interesse público, o veto por inconstitucionalidade o revela como guardião da ordem jurídica. Esse poder, na verdade, o coloca na posição de defensor da Constituição e numa posição privilegiada, visto que pode exercer um controle preventivo para defendê-la de qualquer arranhão resultante da entrada em vigor de lei inconstitucional³⁰³.

Portanto, para que um veto do presidente da República seja derrubado, são necessários 257 votos na câmara e 41 votos de senadores, contados separadamente,

²⁹⁹ CIRNE, Mariana Barbosa. A relevância jurídica dos vetos presidenciais. RIL [em linha]. 2019, nº 224, pp.105-126 [consult. 04 Mar. 2021]. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/ts/article/download/12306/14083/15189>

³⁰⁰ BRASIL, ref. 48.

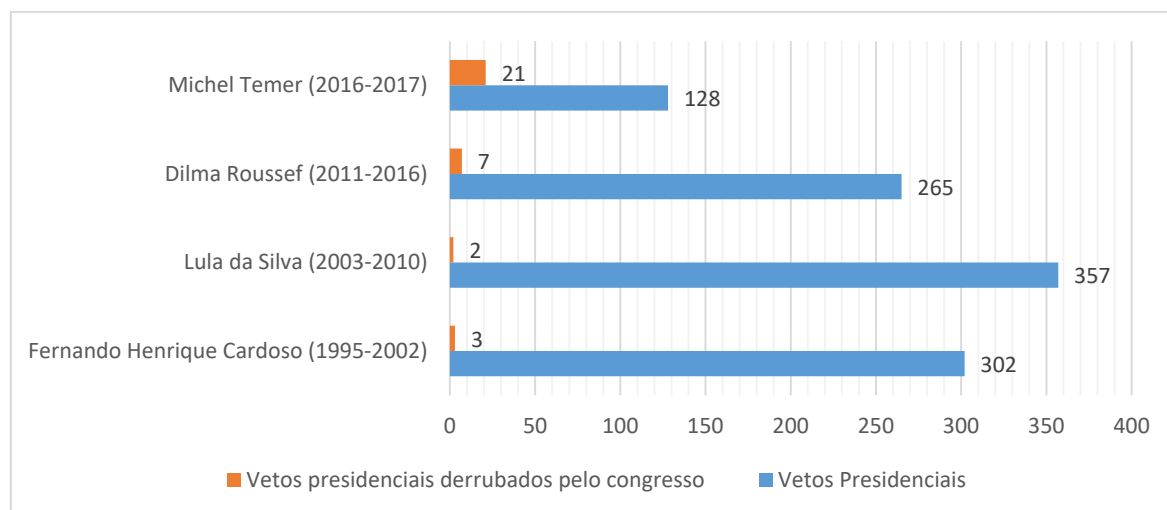
³⁰¹ BRASIL, ref. 48.

³⁰² BRASIL, ref. 48.

³⁰³ Cit. por OLIVEIRA, Clarice Gomes de. Prerrogativas do poder executivo nas constituições brasileiras: o veto no processo legislativo. Universitas Jus [em linha]. 2016, nº 27, p. 203-218 [consult. 04 Mar. 2021]. Disponível em <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/download/4554/3386>

no entanto, se qualquer casa obtiver número menor de votos, o veto é mantido³⁰⁴. O gráfico a seguir mostra o resultado da quantidade de vetos presidenciais e o número de vetos derrubados.

Gráfico 3 – Quantidade total de vetos presidenciais e vetos derrubados pelo Congresso Nacional conforme o governo



Fonte: Congresso Nacional até 19/08/2020³⁰⁵

A partir do gráfico, observa-se que o governo Michel Temer foi o que mais teve vetos derrubados em relação aos outros presidentes e isso ocorreu em um menor período de tempo. O governo Lula da Silva foi o governo que mais vetou e com menor número de seus vetos derrubados.

O presidente tem o poder de vetar a proposta de orçamento que foi emendada no Congresso. Pode vetar toda a proposta ou parte dela, isso faz com que o Chefe do Executivo tenha o poder de controlar como será o orçamento final. Por outro lado, o orçamento, ao receber muitas emendas que não sejam vetadas, auxilia o presidente a obter reciprocidade com os parlamentares e também poderá fazer com que a oposição se levante em função de retirada de um projeto de interesse deste grupo que não faz parte da base governista³⁰⁶.

³⁰⁴ Entenda a Tramitação do Veto. Congresso Nacional. Brasília [consult. 04 Mar. 2021]. Disponível em <https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/entenda-a-tramitacao-do-veto>

³⁰⁵ QUEIROZ, Leon Victor, et al. Ruptura institucional: o pecado mora ao lado. Legisla Brasil. [consult. 04 Mar. 2021]. Disponível em <https://legislabrasil.org/category/rede-legisla-brasil/>

³⁰⁶ PEREIRA, Carlos, et al. Comportamento estratégico em presidencialismo de coalizão: as relações entre executivo e legislativo na elaboração do orçamento brasileiro. Dados [em linha]. 2002, [consult. 04 Mar. 2021]. ISSN 0011-5258. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0011-52582002000200004>

Por fim, o veto presidencial não tem como desígnio desestabilizar o Poder Legislativo, pois não é somente a pretensão de controle de um poder pelo outro, é forma do Poder Executivo impor freio ao Legislativo para defesa das facções políticas e proteção de interesses contrários ao da nação³⁰⁷.

2.2.4. O poder da caneta, o decreto presidencial

O decreto pode ser conceituado como o poder de decisão de uma autoridade sobre a matéria que tem competência. Costuma ser um ato administrativo, com conteúdo normativo e regulamentador, abaixo da lei ordinária. Os decretos são importantes por serem fundamentais para o desenvolvimento da máquina administrativa³⁰⁸. Neste aspecto, iremos tratar dos decretos do executivo.

Na perspectiva histórica, na EC/4 de 02/01/1961, o poder de regulamentação era atribuído ao Presidente do Conselho de Ministros, sendo que nas outras Constituições brasileiras o decreto é do executivo. No período imperial, os decretos eram divididos em gerais ou regulamentares e individuais ou especiais, de acordo com o assunto; “havia decretos emanados da simples função executiva e, em muitos casos ou na maioria, o Imperador baixava o decreto e concedia a carta Imperial, nomeava ministros ou funcionários, conselheiros, senadores”³⁰⁹, etc.

O art. 84, inciso IV da CF/88, aduz que é ato do Presidente da República expedir decretos e regulamentos para garantia fiel do cumprimento da lei³¹⁰ e também dispor, mediante decreto, da organização e funcionamento da administração quando não implicar em aumento de “despesa, extinção ou criação de órgão público e extinção de funções ou cargos públicos quando vagos”³¹¹.

O professor Clève, neste sentido leciona:

No direito brasileiro, o regulamento sem sentido lato, pode ser definido como qualquer ato normativo (geral e abstrato) emanado dos órgãos da Administração

³⁰⁷ DALLARI, Paulo Massi. O instituto do veto presidencial no constitucionalismo brasileiro [em linha]. Dissertação de mestrado, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015, [consult. 03 Mar. 2021]. Disponível em https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-03052016-103219/publico/Paulo_Massi_Dallari_Dissertacao.pdf

³⁰⁸ SATHLER, André Rehbein, et al. 150 termos para entender política. 1ª ed. Brasília: Edições Câmara, 2020.

³⁰⁹ TORRES, João C. de Oliveira. A democracia coroada. Brasília: Edições Câmara, 2017. ISBN 978-85-402-0667-0

³¹⁰ BRASIL, ref. 48.

³¹¹ PEDRO, Lenza. Direito constitucional esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2021. ISBN 978-65-555-9492-8

pública. Em sentido estrito (que importa para o direito constitucional), regulamento será ato normativo editado, privativamente pelo chefe do Poder Executivo³¹².

O poder executivo utiliza o instituto do decreto para implantar políticas públicas, ou seja, o governo está exercendo o poder, sem muita repressão, sendo que todo o poder do Estado está no executivo³¹³.

Os decretos foram amplamente usados nos governos de Fernando Henrique Cardoso e Luiz Inácio Lula da Silva, apesar deste trabalho ter o período de abrangência entre os ex-presidentes FHC e Michel Temer, cabe trazer à baila, o estudo realizado pela cientista política e professora da Universidade Federal de Minas Gerais, Magna Inácio.

Para a professora Magna, “os decretos são utilizados por presidentes com diferentes orientações ideológicas”, no entanto ressalta que não tem força de lei, e continua, os presidentes podem recorrer a eles para “rever regulamentação de leis e decretos prévios ou reorganizar os órgãos do executivo de acordo com as suas prioridades”. Em seu estudo, pontua que em momentos de crise é quando mais são editados decretos no Brasil. O presidente que mais utilizou deste artifício foi FHC. Foram, em média, 104,7 decretos por mês e o atual presidente assinou uma média de 31,4 decretos por mês³¹⁴, sendo este o único a assumir publicamente o poder que ele tem nas mãos, ou como ele mesmo disse ao presidente da Câmara dos Deputados Rodrigo Maia, “com a caneta eu tenho mais poder do que você, obviamente com fundamento”³¹⁵.

Inácio explica que os decretos podem “implementar ou modificar seletivamente uma lei”, ao citar como exemplo o decreto das armas editado pelo presidente Bolsonaro ampliando as possibilidades de porte de armas³¹⁶, que era uma promessa feita em sua campanha eleitoral.

³¹² Cit por BARBOSA, Igor L. Ebihara. O regulamento autônomo e seu papel na organização da administração federal. Revista de Informação Legislativa [em linha]. 2014, nº 202, pp. 223-248 [consult. 05 Mar. 2021]. Disponível em https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/202/ril_v51_n202_p223.pdf

³¹³ CAREY, John M, et tal. Poder do decreto chamando os tanques ou usando a caneta. Revista de Sociologia e Política [em linha]. 1998 [consult 05 Mar. 2021]. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0102-69091998000200009>

³¹⁴ ODILLA, Fernanda. Dos EUA ao Brasil, como presidentes tentam governar sem congresso. BBC News Brasil, Londres, 2019 [consult. 05 Mar. 2021]. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-48505310>

³¹⁵ DA, Redação. Com a caneta eu tenho mais poder do que você, diz Bolsonaro a Maia. Exame, 2019 [consult. 05 Mar. 2021]. Disponível em <https://exame.com/brasil/com-a-caneta-eu-tenho-mais-poder-do-que-voce-diz-bolsonaro-a-maia/>

³¹⁶ ODILLA, ref. 314.

Cabe ressaltar um ponto importante do decreto suscitado pela professora que é a possibilidade de “transferir órgãos e competências entre unidades da administração federal por decreto, para fortalecer ou enfraquecer certas áreas de política ou para premiar ou punir certos grupos de interesse”. Os decretos são utilizados tanto por presidentes que têm coalizões pequenas, quanto por aqueles que possuem maioria no Congresso, pois estes fazem maior utilização aprovando mais leis, ademais, os governos que “formam coalizões utilizam esses decretos para gerenciar os seus aliados dentro do Executivo”³¹⁷.

Ao se falar do poder da caneta, transcreve-se um trecho do artigo “A Briga das Canetas” do ex-presidente José Sarney, que ilustra tal poder:

A primeira vez que ouvi uma definição precisa sobre a relação foi, nos longínquos anos de 1968, de Plácido Castelo, ele governador do Ceará, eu do Maranhão. Disse-me mostrando uma caneta: “Sarney, nós, governadores, com esta bichinha poderosa, podemos fazer a felicidade e a infelicidade, nomear, demitir e ameaçar. Mas ela tem um defeito. Quando acaba a tinta, não serve para mais nada. A tinta acabava com a eleição do sucessor”³¹⁸.

No Brasil o decreto tem uma relação de coexistência com a lei, pois estes servem para regulamentar as matérias previstas na lei elaborada pelo Legislativo e não podem extrapolar os seus limites.

³¹⁷ ODILLA, ref. 314.

³¹⁸ SARNEY, José. A briga das canetas. Página do Sarney, 2020 [consult. 05 Mar. 2021]. Disponível em <https://josesarney.org/a-briga-das-canetas/>

3. A governabilidade e governança como medida de eficiência das coalizões

Ao descrevermos sobre governabilidade e governança, faz-se necessário, conceituar estes dois termos emergentes na administração pública.

Governabilidade e governança foram importados do setor privado pelos governos, primeiramente, dos Estados Unidos, Canadá e Nova Zelândia a partir da década de 80, para reforma e implementação da administração pública gerencial³¹⁹.

A partir dos anos 80, a administração pública gerencial ganha espaço no mundo e no Brasil motivada pelas transformações no cenário internacional e reconfiguração geopolítica além do processo de globalização. As transformações mundiais trazem junto a necessidade de adaptação dos Estados em aperfeiçoar as formas de gestão política de governo. Toda esta mudança faz com que organismos internacionais como o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional passem a se referir aos termos governabilidade e governança associando-os à noção de bom governo e à capacidade governativa que engloba crescimento econômico, direitos humanos e igualdade social³²⁰.

Os organismos internacionais passam a recomendar que os países em desenvolvimento deveriam implantar uma série de ações para adequação à nova lógica mundial, ou seja, exigem-se ajustes nas políticas para transformação em Estado equitativo e democrático. Vários países, inclusive o Brasil,³²¹ aderiram ao novo modelo.

Governança pode ser conceituada como a forma pela qual a administração pública emprega os recursos econômicos e sociais do país para o alcance do desenvolvimento promovendo a gestão, o fortalecimento da sociedade civil, a sua capacidade implementação das políticas.

³¹⁹ BRITTO, Érica Apgaua. Governança e accountability no setor público: auditoria operacional como instrumento de controle das ações públicas do TCEMG. Revista TCEMG [em linha]. 2014 [consult. 06 Mar. 2021]. Disponível em <https://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/2421.pdf>

³²⁰ SANTOS, Maria H. de Castro. Governabilidade, governança e democracia: criação de capacidade governativa e relações executivo-legislativo no Brasil pós-constituente. Dados [em linha]. 1997, nº 3 [consult. 06 Mar. 2021]. ISSN 0011-5280. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0011-52581997000300003>

³²¹ LOPES, Monalisa Soares. "Em nome da governabilidade": uma análise do discurso político brasileiro (2002-2010). Dissertação de mestrado, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza-CE, 2012 [consult. 25 Mai. 2021]. Disponível em <http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/6399/1/2012-DIS-MSLOPES.pdf>

O decreto nº 9.203 de 22/11/2017, em seu art. 2, inciso I, traz a definição de governança, no entanto, em 2019, ele foi modificado pelo decreto 9.901/19 que, basicamente, trouxe de novidade o comitê interministerial de governança o qual existe para suporte e assessoramento à Presidência da República na condução de políticas públicas de governança do país.

A governabilidade é a capacidade política, a articulação estatal com o sistema político englobando o sistema partidário, as formas de governo. A articulação entre diversas instâncias e instituições dos poderes executivo, legislativo e judiciário, sendo a capacidade de o governo dialogar, ceder, estabelecer acordos que fazem parte da política, ou seja, a administração dos interesses que estão em disputa dentro de um processo político.

Cabe ressaltar que governança e governabilidade estão entrelaçadas, uma com a capacidade de implementar as políticas e a outra com capacidade técnica administrativa. Segundo Bresser Pereira, a governabilidade é uma capacidade política de governar derivada das relações de legitimidade do Estado e de seu governo com a sociedade e governança e a capacidade financeira e administrativa de implementar políticas. Ele define, também, governança como a “capacidade financeira e administrativa, em um sentido amplo, de um governo implementar políticas”³²².

Importante ressaltar que a legitimidade, inclusa no conceito de Bresser, é estar apto a praticar determinado ato e estar baseado nos princípios da aceitação e aprovação da lei pela sociedade ou dos setores envolvidos. A título de exemplo podemos citar o exercício do direito ao sufrágio universal, ou seja, ao votarmos estamos legitimando um determinado agente político para ser o representante agindo em nosso nome.

Nesta mesma vertente, Maria Helena de Castro Santos define governabilidade como a “capacidade de um sistema político de produzir políticas públicas que resolvam o problema da sociedade ou de converter o potencial político de um dado conjunto de

³²² MIRANDA, Daniel E. R. de. Bresser-Pereira: pensamento como ação política [em linha]. Tese de doutorado, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2014, [consult. 06 Mar. 2021]. Disponível em <https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/7277/TeseDERM.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

instituições e práticas políticas em capacidade de definir, implementar e sustentar políticas”³²³.

O objetivo da governabilidade é a habilidade política; e a governança é a capacidade de administração. Importante é a existência do equilíbrio entre elas, pois uma depende da outra, sendo responsabilidade da governança o assessoramento para implantação das políticas públicas.

O Tribunal de Contas da União elenca diversos mecanismos que foram criados para assessorar a governança pública, tais como: sistema de freios e contrapesos, controles externos e internos, Código de Ética dos Servidores Públicos, Lei de Responsabilidade Fiscal, Programa de Nacional de Gestão Pública e Desburocratização, transparência pública, com a Lei de Acesso à Informação nº 12.527 de 18 de novembro de 2011³²⁴, considerada uma preocupação do governo de FHC para implementar políticas públicas.

O primeiro governo de FHC teve como pilar duas agendas principais: a reforma constitucional e a estabilização monetária. Ademais, também faziam parte da agenda ações como privatização, reforma do sistema financeiro e o acordo da dívida dos estados³²⁵.

A estabilização monetária foi propiciada pelo Plano Real e teve seu início ainda no governo de Itamar Franco, quando Fernando Henrique Cardoso era ministro da Fazenda. O sucesso no controle da inflação assegurou a FHC vitória no pleito eleitoral para presidente³²⁶.

No Plano Real, houve grande mudança na relação com os mecanismos de poder e escolhas. Estas alterações, somadas à capacidade do presidente FHC de construir e manter um governo de coalizão por um bom tempo, auxiliaram nas mudanças das

³²³ ROJAS, Claudia C. Camacho, DUFOUR, Flavia Pitaki. A utilização das tics e a construção das cidades digitais para favorecimento da governança. Revista Pesquisa e Educação Jurídica [em linha]. 2015, nº 2, pp. 98-119 [consult. 25 Mai. 2021]. ISSN 2526-0049. Disponível em <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/download/49/46>

³²⁴ TEIXEIRA, Alex Fabiane, et al. Governança pública: uma revisão conceitual. Revista Serv. Público [em linha]. 2019, nº 70, pp. 519-550 [consult. 06 Mar. 2021]. Disponível em <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/download/3089/2325/12787>

³²⁵ COUTO, Cláudio G, et tal. O segundo governo de FHC: coalizões, agendas e instituições. Tempo Social [em linha]. 2003 [consult. 06 Mar. 2021]. ISSN 0103-2070. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-20702003000200011>

³²⁶ IANONI, Marcos. Políticas Públicas e Estado: o Plano Real. Revista de Cultura e Política [em linha]. 2009, nº 78, pp. 143-183 [consult. 06 Mar. 2021]. ISSN 1807-0175. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0102-64452009000300009>

antigas estruturas para alcance dos objetivos do seu governo. Desta forma, “trata-se, também, de um ‘momento maquiaveliano’, no qual a mudança da ‘fortuna’ (condições objetivas, no sentido marxista), realiza seu potencial na *virtù* do condutor da mudança, que cria uma nova ordem institucional”³²⁷.

Em seu primeiro governo, compreendendo o período de 1994 a 1998, Fernando Henrique Cardoso priorizou uma agenda de reformas administrativas voltada para os resultados que faziam parte do Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado, através do Ministério da Administração e Reforma que tinha no comando da Pasta Luís Carlos Bresser, responsável por implantar e coordenar as mudanças. Apesar de prevista no plano uma ampla reforma, esta não foi assumida no governo FHC, ele optou por apoio aos aspectos do plano que eram interessantes à prioridade de estabilização da economia³²⁸.

Neste sentido, era necessário articular para a formação da coalizão no Congresso a fim de que houvesse aprovação da sua agenda de governo que compreendia reformas constitucionais e privatizações. Era preciso se aliar aos líderes dos partidos PMDB – partido que não fazia parte da coligação para o pleito eleitoral – e PFL coligado ao PSDB partido de FHC. A agremiação com o maior número de senadores era o PMDB, o PFL tinha 11 cadeiras no senado e o PSDB 10. Isso era suficiente para dar maioria necessária ao governo na Câmara alta do Congresso brasileiro. Sendo assim, foi necessário que o governo articulasse para que PMDB fizesse parte da coalizão.

A coalizão do primeiro mandato beneficiou o presidente FHC para aprovação da EC nº 16 de 04/06/1997 referente à reeleição, redução da inflação no plano econômico voltadas ao crescimento do país, redução da taxa de desemprego, melhoria na distribuição de renda³²⁹

Fernando Henrique Cardoso foi reeleito para um segundo mandato e, depois de oito anos governando, o país estava com “hiperinflação extinta, pobreza reduzida, frequência escolar ampliada significativamente e com avanços importantes no combate

³²⁷ COUTO, ref. 243.

³²⁸ PESSOA, Robertônio Santos. Disputa política e agenda, administrativa: do governo FHC à gestão Lula-Dilma. Arquivo Jurídico [em linha]. 2015, nº 01, pp. 61-81 [consult. 06 Mar 2021]. ISSN 2317-918X. Disponível em <https://revistas.ufpi.br/index.php/raj/article/view/4507>

³²⁹ DRAIBE, Sônia. A política social no período FHC e o sistema de proteção social. Tempo Social [em linha]. 2003, nº 2 [consult. 06 Mar. 2021]. ISSN 0103-2070. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0103-20702003000200004>

a Aids com a política de medicamentos genéricos prevista na aprovação da Lei de Responsabilidade Fiscal”³³⁰.

O próximo presidente eleito foi Luiz Inácio Lula da Silva pelo Partido dos Trabalhadores, após várias tentativas em pleitos dos anos de 1989, 1994 e 1998. Nas eleições de 2002, vislumbrando uma vitória no segundo turno, Lula lança a “Carta aos Brasileiros”, onde deixa claro como seria o seu governo e reafirmando a postura de reformas da direção do PT. O ex-presidente reconheceu como a “Carta aos Brasileiros”, foi fundamental para sua vitória³³¹.

Com o intuito de aumentar a confiança do eleitorado, o documento afirmava sobre as diretrizes de seu governo que seria um novo modelo baseado na ampla negociação nacional e aliança pelo país para conduzir a um novo contrato social a fim de garantir o crescimento e estabilidade, com uma possível reforma tributária, valorização do agronegócio e o compromisso de “honrar os contratos” assumidos³³².

O ex-presidente Lula, em seu governo, optou por formar coalizão maior e, desta forma, não precisava negociar com a oposição. Lula alcançou, no final do ano de 2003, o percentual de 60% a sua disposição da Câmara baixa, tendo também incorporado novos partidos. Faziam parte da coligação PT, PMDB, PP, PTB, PSB, PCdoB³³³. Cabe ressaltar que, durante o primeiro governo, houve uma flutuação em sua composição. Contudo em seu segundo mandato para Presidência da República não houve grandes modificações na sua base de governo.

O Brasil que a sucessora de Lula, Dilma Rousseff, recebeu, teve um crescimento de 4% na média anual, o comércio exterior em alta, o dólar em queda e a inflação sob controle, programas sociais em pleno vapor, diminuição da pobreza e grande parte da população brasileira passou a integrar a classe média.

³³⁰ VIZEU, Rodrigo. Os presidentes – a história dos que mandaram no Brasil, de Deodoro a Bolsonaro. Rio de Janeiro: Haper Colins, 2019, p. 263. ISBN 978-85-9508627-2

³³¹ MECCA, Andéia Cordeiro. O governo Lula: política, governabilidade e hegemonia [em linha]. Dissertação de mestrado, Universidade Estadual Paulista, Marília, 2014 [consult 06 Mar. 2021]. Disponível em <http://hdl.handle.net/11449/110432>

³³² CASTRO, Juliana Magalhães de. PT: dos trabalhadores à ordem uma análise da política de conciliação de classes a partir da carta aos brasileiros (2002). Dissertação de mestrado, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017 [consult 06 Mar. 2021]. Disponível em <https://repositorio.ufrn.br/jspui/handle/123456789/24986>

³³³ REBELLO, Maurício M. Ideologias partidárias no governo Lula: a percepção do eleitor. Revista de Ciências Sociais [em linha]. 2020, n° 2 [consult. 06 Mar. 2021]. Disponível em <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2012.2.11930>

Em campanha para as eleições presidenciais, manifestava a construção de um governo de coalizão, justificando que “nenhum governo pode ser governo de um partido, é preciso se criar um leque de alianças, estruturar em uma proposta de governo. Nós, do governo Lula, conseguimos dar claramente uma diretriz comum para o governo e para coalizão”³³⁴.

Os partidos que fizeram a coligação para apoio à presidente eleita Dilma Rousseff obtiveram bom desempenho nas eleições o que a deixou sem problemas para governabilidade, tendo inclusive condições de aprovar emendas constitucionais. Segundo informações do Ibope, a presidente eleita poderia contar com, pelo menos, 311 dos 513 deputados federais e 50 dos 81 senadores, correspondendo, nesta ordem, a 60% da Câmara e 62% do Senado³³⁵.

Em seu primeiro mandato, apesar de percalços pelo caminho, a presidente conseguiu manter uma taxa de crescimento razoável, se comparada a outros países. Houve bons resultados do leilão do pré-sal, dos leilões nas concessões de aeroportos, a taxa de emprego em um bom patamar³³⁶.

Reeleita a então presidente tinha como trunfo a continuidade da redução da pobreza, o programa Mais Médicos, estímulos à indústria, expansão do programa Minha Casa Minha Vida, criação de projetos como Ciência sem Fronteiras e de bolsas de estudo no exterior.

A presidente Dilma Rousseff deixou a presidência após sofrer um processo de *impeachment* por crime de responsabilidade por cometer manobras fiscais durante sua gestão com base na interpretação da Lei de Responsabilidade Fiscal, deixando o cargo para o seu vice, Michel Temer. Apesar de destituída do cargo, a presidente teve governabilidade nos seus dois anos de mandato.

Michel Temer assumiu o governo em 02 de maio de 2016, tendo como foco de governo a recuperação da economia, redução da taxa de juros, queda da inflação e

³³⁴ Dilma Defende Governos de Coalizão. Jornal de Brasília [em linha]. 2009 [consult 06 Mar. 2021]. Disponível em <https://jornaldebrasil.com.br/noticias/politica-e-poder/dilma-defende-governos-de-coalizao/amp/>

³³⁵ Veja como fica o apoio Político de Dilma Rouseff no Congresso. Câmara dos Deputados [em linha]. [consult. 06 Mar. 2021]. Disponível em <https://www.camara.leg.br/tv/208556-veja-como-fica-o-apoio-politico-de-dilma-rousseff-no-congresso/>

³³⁶ LEITE, Paulo M. Gestão pública: Dilma Rousseff. Istoé [em linha]. 2013, nº 2670 [consult. 06 Mar. 2021]. Disponível em https://istoe.com.br/337112_GESTAO+PUBLICA+DILMA+ROUSSEFF/

equilíbrio das contas públicas. Segundo ele, é necessária uma coalizão governamental para que se possa ter uma governabilidade para sustentação do governo³³⁷.

O presidente Michel Temer, em seu governo, fez grande uso das medidas provisórias, terminando o mandato com diminuição do desemprego, queda da inflação, retorno do crescimento do PIB³³⁸.

O arranjo institucional brasileiro deixa para o Poder Executivo uma tarefa de difícil realização na formação da governabilidade, com a composição da maioria legislativa através de um conjunto de alianças entre os partidos no Congresso Nacional. Neste sentido, a administração de coalizão é pressuposto para o sucesso governamental³³⁹.

A coalizão é essencial para o entendimento das Medidas Provisórias porque é por meio dela que é aceita pelos parlamentares a delegação do Poder Legislativo, tendo como retorno a não obrigatoriedade de assumir posição em assuntos que não seriam populares envolvendo alto custo político. Neste aspecto, as MPs auxiliam a coalizão para a governabilidade. Contudo, para o presidente, o mecanismo é uma ferramenta que possibilita agilidade e previsão do processo legislativo, pois seria possível prever com precisão quando a matéria seria votada³⁴⁰.

Limongi defende que a criação de um poder executivo forte advém do controle da agenda decisória legislativa. A Constituição de 1988 foi bondosa com o executivo ao fazer que o índice de dominância sobre o Poder Legislativo aumentasse em 89,88% no primeiro mandato do Presidente Lula. Ele explica que

A interpretação dos dados apresentados é bastante direta: pelo texto constitucional em vigor, o Executivo controla a agenda legislativa do país. Cabe à Presidência da República propor alterações do *status quo*. Do ponto de vista legal, o que muda no país, muda por iniciativa do Executivo. A base do poder presidencial é, portanto, institucional, dependendo muito pouco do tamanho da bancada do seu partido e das

³³⁷ 'Se não tiver Governabilidade, não em Governo', diz Temer. G1 [em linha]. 2015 [constul. 06 Mar. 2021]. Disponível em <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/06/se-nao-tiver-governabilidade-nao-tem-governo-diz-temer.html>

³³⁸ RAMALHOSO, Wellington. Temer, o impopular: o que mudou no país em dois anos e meio de governo. Do UOL. 2018 [consult. 06 Mar 2021]. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2018/12/30/temer-o-impopular-o-que-mudou-no-pais-em-dois-anos-de-governo.htm>

³³⁹ CARVALHO, Valter Rodrigues, et al. Presidencialismo de coalizão em tempos de crise institucional: relação executivo-legislativo nos governos Dilma (2015-2016) e Temer (2016-2018). Revista Política Hoje [em linha]. n° 2, pp. 59-78 [consult 07 Mar. 2021]. Disponível em <https://periodicos.ufpe.br/revistas/politica/hoje/article/download/244088/36699>

³⁴⁰ MUDROVITSCH, Rodrito Bittencourt. Poder executivo forte. Observatório de Jurisdição Constitucional [em linha]. 2014, n° 1, pp. 74-83 [consult. 07 Mar. 2021]. ISSN 1982-4564. Disponível em <http://dx.doi.org/10.11117/1982-4564.07.04>

suas qualidades de negociador. Não fosse assim as taxas de sucesso e dominância verificadas não seriam estáveis³⁴¹.

Para Limongi, o multipartidarismo, com o governo de coalizão majoritário e a utilização das medidas provisórias, torna-se o padrão dominante e muitas vezes age de maneira conjunta e articulada com o governo e a maioria no legislativo age de forma a facilitar a coordenação da composição da coalizão e aumento da colaboração com o Executivo³⁴².

A asseveração que o presidencialismo de coalizão é governável, tem como sustentação no resultado entre os poderes constitucionais e infraconstitucionais, pois aumentaram a dominância da pauta do poder Executivo em relação a agenda do Legislativo, sendo que um grande número de projetos apresentados pelo governo eram aprovados³⁴³.

A eficiência quanto à produção de projetos de lei, segundo Limongi, tem como principal indicador, no parlamentarismo, a taxa de aprovações das iniciativas do executivo tendo como base o resultado do cálculo entre o total aprovado e a quantidade total enviada. A outra forma seria a taxa de dominância calculada através da divisão entre leis de iniciativa do executivo e o total de leis aprovadas no período³⁴⁴.

Ao aplicar a mesma forma de cálculo para obtenção das taxas, Limongi conclui que o sucesso do Executivo apresenta taxa, durante o mandato do Presidente, que enviou as propostas ficou acima 60%, algumas diferenças entre os presidentes são pequenas e independentes da base apoio. Em relação à taxa de dominância, o governo de Lula obteve um resultado acima de 90% e FHC de 85%³⁴⁵.

A preponderância do executivo na produção legislativa é alta e com um alto grau de sucesso em relação às propostas legislativas. Isto ocorreu em todos os governos de

³⁴¹ MUDROVITSCH, ref. 340, p. 82.

³⁴² FIGUEIREDO, Argelina C., LIMONGI, Fernando. Executivo e Legislativo na nova ordem constitucional. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2001. ISBN 978-85-225-11051

³⁴³ MACEDO, José Arthur Castillo. Encurzilhadas do federalismo: transfederalismo, cooperação, constitucionalismo e democracia. Tese de doutorado, Universidade do Paraná, Curitiba, 2018 [consult. 28 Mai. 2021]. Disponível em <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/63219>

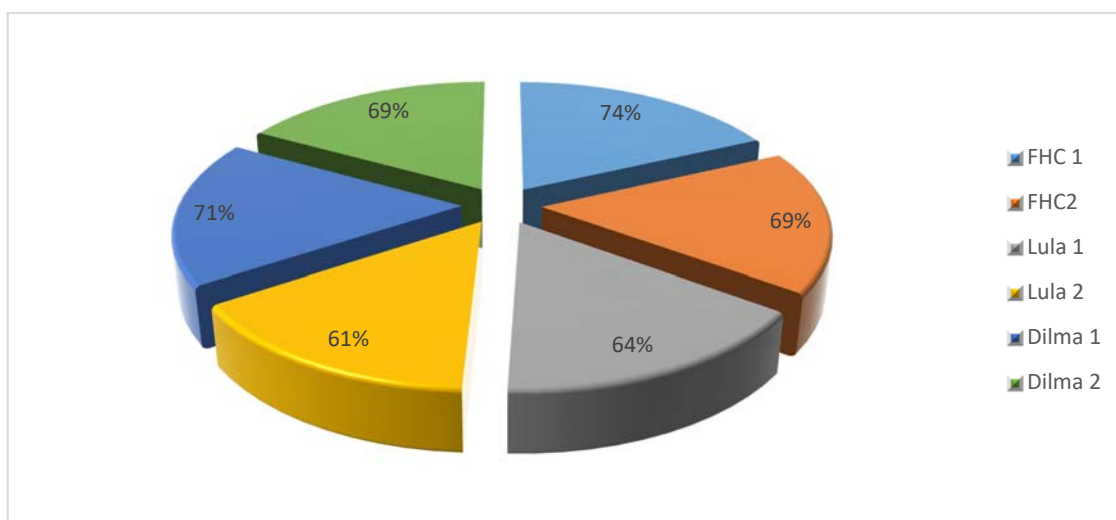
³⁴⁴ PEREIRA, Celina. Medindo a governabilidade no Brasil: o presidencialismo de coalizão nos governos FHC, Lula e Dilma [em linha]. Tese de doutorado, Universidade de Brasília, Brasília, 2017 [consult. 09 Mar. 2021]. Disponível em <https://repositorio.unb.br/handle/10482/23942>

³⁴⁵ MELO, Fernando Schumak. Cinquenta anos de produção legislativa paranaense: uma história de domínio, sucesso, honrarias e inutilidades públicas. Revista Jurídica Uniandrade [em linha]. 2017, nº 02, pp. 1569-1593 [consult. 08 Mar. 2021]. Disponível em <https://revistas.ufrj.br/index.php/habitus/article/download/11403/8353>

FHC a Dilma. Segundo Limongi, a dominância legislativa do Executivo é considerada principal legislador no país³⁴⁶.

No gráfico abaixo, é demonstrado o percentual de projetos de iniciativa do executivo sobre o total de projetos tramitados.

Gráfico 4 – Percentual de participação dos projetos de iniciativa do executivo por mandato



Fonte: Banco de Dados do Legislativo CEBRAP³⁴⁷

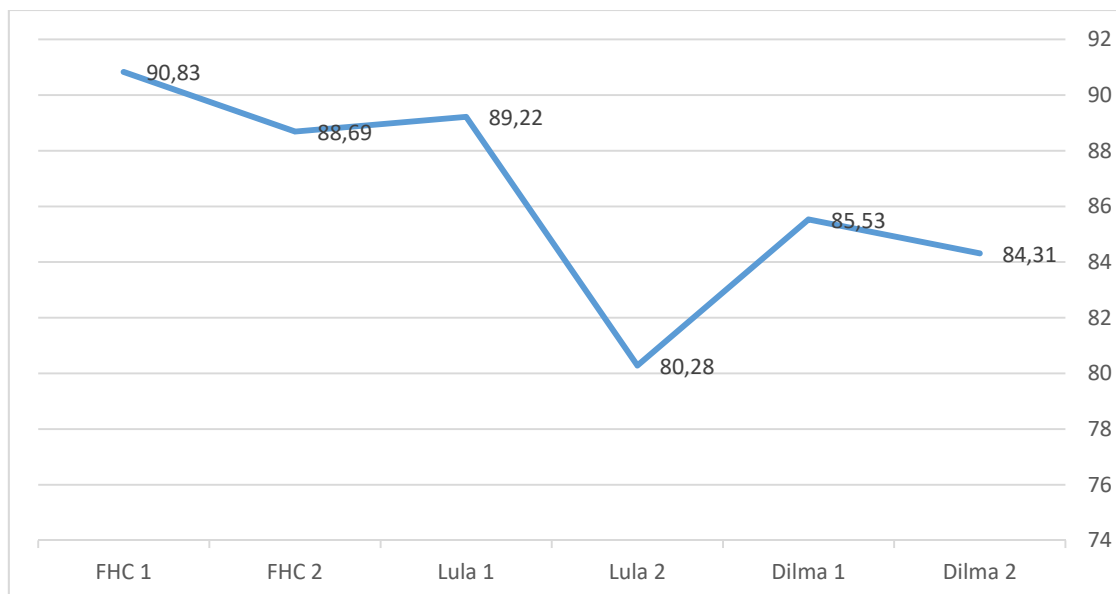
O gráfico acima confirma que o poder executivo tem predominância na participação dos projetos de lei enviados ao congresso nacional, sendo que, no segundo mandato de FHC, este obteve um percentual de 86% contra 61% de Lula. Cabe ressaltar que nenhum governo de Fernando Henrique Cardoso a Dilma obteve uma taxa inferior a 60%.

Em relação à taxa de dominância, esta é calculada por meio da quantidade de projetos de iniciativa do executivo aprovados sobre o total de projetos aprovados.

³⁴⁶ SILVA, Mariana B. da. O mistério dos mistérios: a governança da coalizão no presidencialismo brasileiro [em linha]. Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2014 [consult. 10 Mar. 2021]. Disponível em <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/12073>

³⁴⁷ PEREIRA, ref. 344, p. 46.

Gráfico 5 – Taxa de dominância do executivo por mandato



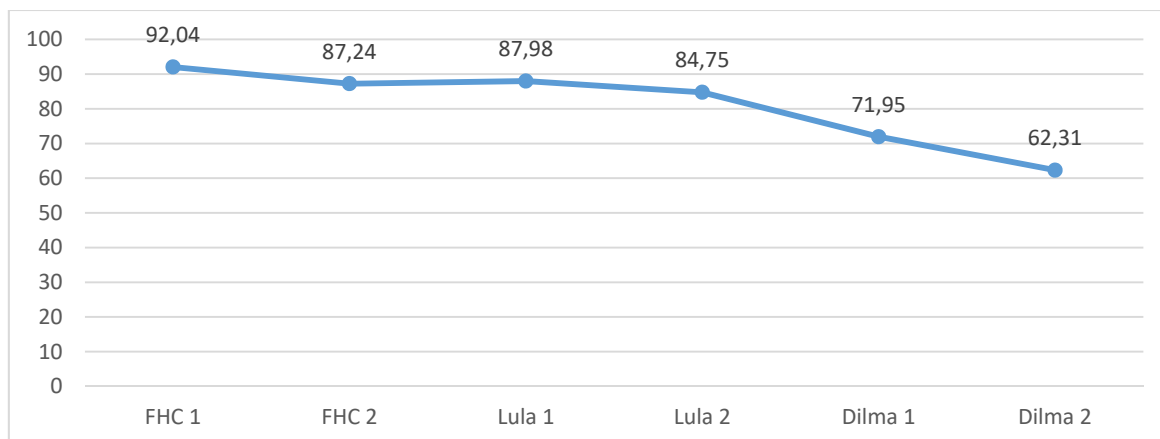
Fonte: Banco de Dados do Legislativo CEBRAP³⁴⁸

A taxa de dominância do poder executivo, conforme Limongi, obteve um resultado em patamar acima de 90%, tendo o primeiro governo de FHC 90,83%, sendo esta a maior alcançada nos governos analisados. Contudo, observa-se que, no segundo mandato do ex-presidente Lula, esta taxa caiu ao percentual de 80,28%. Ressalta-se que, no segundo mandato de governo de Dilma Rousseff, que durou dois anos, ela conseguiu manter a taxa de dominância em 84,31%, uma diferença menor de 1,22% do primeiro para o segundo mandato.

O percentual de sucesso é obtido através do cálculo da quantidade de projetos de iniciativa do executivo aprovados em relação ao total de projetos do executivo enviados ao legislativo e quando este poder é cooperador o sucesso de iniciativas do Poder Executivo será relevante.

³⁴⁸ PEREIRA, ref. 344, p. 49.

Gráfico 6 – Percentual de sucesso do executivo por mandato



Fonte: Banco do Dados do Legislativo CEBRAP³⁴⁹

O governo de FHC, em seu primeiro mandato, obteve a maior taxa de sucesso alcançando o valor de 92,04%, comparado aos demais. Contudo o seu segundo mandato ficou com taxas menores que o de Lula, fluando entre 88% e 84%. O período em que o executivo alcançou uma taxa menor foi durante os governos de Dilma Rousseff, tendo o primeiro um percentual de sucesso de 71,95% e, no seu segundo mandato, houve uma expressiva diminuição indo ao patamar de 62,31%.

Os dados confirmam que o Poder Executivo possui uma taxa de sucesso alta em relação aos projetos enviados ao Poder Legislativo e também à iniciativa da maioria das leis que são criadas no país.

Para Limongi, o governo eventualmente sofre uma derrota. Levando em consideração os Projetos de Emenda Constitucional nos quais é necessário 3/5 dos votos em favor para ser aprovada a emenda, o governo logrou-se vencedor 242 vezes, em universo de 265 votações. No segundo mandato de Lula, houve apoio do plenário em 31 das 32 votações, o mesmo ocorrendo no segundo governo de FHC, observa-se um índice que quase 100%³⁵⁰.

Em relação às coalizões formadas pelo governo de Michel Temer, foram mínimas e vitoriosas. Ele conseguiu retomar os poderes de agenda, por meio de uma coalizão

³⁴⁹ PEREIRA, ref. 344, p. 50.

³⁵⁰ LIMONGI, ref. 225.

não numerosa, não heterogênea no campo ideológico. Ademais, o seu governo emplacou de início, na eleição da Câmara dos Deputados, como presidente da casa seu aliado Rodrigo Maia (DEM-RJ) e, no Senado Federal, um membro do seu partido, o Senador Eunício de Oliveira (PMDB-CE)³⁵¹.

Insta ressaltar que o Poder Executivo no Brasil não se apodera do poder de legislar, ele lhe foi atribuído constitucionalmente. O presidente tem a prerrogativa de legislar sobre orçamentos, nas áreas administrativas, definir a pauta do legislativo utilizando as MPs e os pedidos de urgência constitucional. Cabe pontuar que não, o predomínio do Executivo não resulta em fraqueza do Legislativo³⁵².

Existe, no aspecto jurídico, independência entre o Executivo e o Legislativo, no entanto, na esfera política com a participação do Legislativo na equipe do governo, ocupando cargos do primeiro e segundo escalão, em decorrência do presidencialismo de coalizão, ocorre, entre estes dois poderes, em grande parte do tempo, a convivência harmoniosa com respeito aos preceitos constitucionais e à governabilidade³⁵³.

3.1. A ineficiência das coalizões

A ineficiência das coalizões está ligada à manutenção dos vícios da política brasileira como o clientelismo, a patronagem e a corrupção³⁵⁴ e a obscuridade das negociações que se mantém em nome da governabilidade.

As grandes coalizões formadas, sendo vistas pelo Executivo como uma forma de segurança, podem se tornar muito onerosas e pouco eficientes em relação ao apoio no Legislativo. Os governos, ao realizarem coalizões multipartidárias, terão como característica a tensão gerada entre o compromisso de parceria e a vontade dos partidos formadores da coalizão de não alterarem, em grande escala, suas respectivas agendas políticas³⁵⁵.

³⁵¹ CARVALHO, ref. 339, p. 73.

³⁵² GOBATTO, Gilson. Executivo e legislativo-poderes harmônicos e independentes? Uma análise do poder de agenda [em linha]. Monografia especialização, Centro de Formação e Aperfeiçoamento Câmara dos Deputados, Brasília, 2013 [consult. 11 Mar. 2021]. Disponível em <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/17099>

³⁵³ GOBATTO, ref. 352, p. 22.

³⁵⁴ MELLO, Eduardo, et al. Presidencialismo de coalizão condena país ao atraso, dizem pesquisadores. Folha S. Paulo [em linha]. 2017 [consult. 12 Mar. 2021]. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2017/12/1939782-presidencialismo-de-coalizao-condena-pais-ao-atraso-como-mostra-lava-jato.shtml>

³⁵⁵ MEIRELES, Fernando. Coalizões governamentais sobredimensionadas na América Latina, 1979-2012. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015 [consult. 09 Mar. 2021]. Disponível em <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/114429/000953472.pdf?sequence=1>

Os chefes do Executivo com ideologias fortes têm como característica a escolha de governos formados com minoria e a utilização de uso de suas prerrogativas de Presidente da República³⁵⁶.

Para Abranches, as coalizões formadas são instáveis, tendo como risco a dependência para sustentação do desempenho do governo e disposição em respeitar os pontos ideológicos nevrálgicos que não são negociados no momento da composição da coalizão³⁵⁷.

No governo de Lula, isto demonstrado para a sociedade o custo das coalizões, quando em 2005, houve a crise do Mensalão. Na época, o presidente e seu partido realizaram adaptações na coalizão, buscando melhoria na habilidade de negociação decisória no Congresso Nacional escolhendo como principal aliado o PMDB através de concessão de ministérios e a omissão nos escândalos de corrupção que envolviam o PMDB. Neste sentido, em um primeiro momento, as coalizões garantem a governabilidade, no entanto, após um tempo, acabam por deteriorar, pois são formadas com vícios de corrupção e fazem com que o sistema se torne desprestigiado por incorporar estas ações³⁵⁸.

Desta forma, o comportamento do presidencialismo de coalizão abriu o caminho, a partir do ano de 2014, para o crescimento da judicialização, quando o STF passou a ser protagonista ao resolver questões importantes para a sociedade. São os casos da lei da Anistia, financiamento de campanhas eleitorais, fidelidade partidária, cláusulas de barreira e inúmeras ações de controle de constitucionalidade que passaram a ser dirimidas no Superior Tribunal Federal³⁵⁹.

Outro aspecto que causa a ineficiência do presidencialismo de coalizão é o poder de veto dos órgãos, tanto do executivo quando do legislativo, fazendo com que ocorra a paralisia do Governo, ou seja, quanto maior o número de vetos maior será a dificuldade de aprovação dos projetos.

³⁵⁶ CARVALHO, ref. 339, p. 71.

³⁵⁷ FAGUNDES, Adriana de Souza. O presidencialismo de coalizão e sua influência na judicialização da política brasileira. Revista Pensamento Jurídico [em linha]. 2017, nº 2, pp. 202-218 [consult. 12 Mar. 2021]. Disponível em <https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/download/106/151>

³⁵⁸ SILVA, José Henrique P. e. A disputa pelo poder simbólico no escândalo do mensalão. Dissertação de mestrado, Pontifícia Universidade Católica, São Paulo-SP, 2011 [consult. 14 Mar. 2021]. Disponível em <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/3293/1/Jose%20Henrique%20P%20e%20Silva.pdf>

³⁵⁹ FAGUNDES, ref. 391, p. 207.

Insta frisar que não é somente dos detentores do poder de veto, mas também do espectro ideológico em que os diversos partidos políticos se encontram, quanto maior a distância entre eles, mais difícil será para o Governo alterar o *status-quo*, pois, neste sentido, irá encontrar forte oposição no Congresso Nacional devido à grande fragmentação partidária³⁶⁰.

A ineficiência do governo nas coalizões pode ocasionar sua ruptura, antecedida por um “fracionamento polarizado” que, segundo Abranches, “expande-se o espaço da competição, rompendo os limites da tolerância, e reduz-se a autonomia das lideranças e autoridade dos seus mandatos”³⁶¹, resultando no enfraquecimento do executivo e tensão entre o legislativo, comprometendo a estabilidade política e a governabilidade culminando em uma crise³⁶².

3.2. O equilíbrio das coalizões

No presidencialismo de coalizão, existe uma cooperação entre o legislativo e o executivo e o desenho estrutural configura uma estrutura política estável. Havendo maioria no congresso garantida, haverá afinidade automática entre o governo e a coalizão que o apoia.

Para Limongi e Figueiredo, existe interação entre estes dois poderes que resulta em uma “fusão de poderes que caracteriza o presidencialismo brasileiro implica a fusão de agendas. A agenda do Executivo seria, na realidade, a agenda da maioria parlamentar”³⁶³.

A interação entre os poderes Legislativo e Executivo é permeada por instrumentos constitucionais que apoiam a relação. Estes mecanismos de iniciativa legislativa, medidas provisórias, pedidos de urgência e o poder de veto garantem a governabilidade

³⁶⁰ FARIA, Asafe N. Moreira. A crise do presidencialismo brasileiro [em linha]. Dissertação de mestrado, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018 [consult. 14 Mar. 2021]. Disponível em <https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/17643/1/Trabalho%20Final%20de%20Mestrado%20-%20A%20Crise%20do%20Presidencialismo%20Brasileiro.pdf>

³⁶¹ RODRIGUES, Mariana Pereira, et al. As crises institucionais e o esgotamento da democracia liberal. Revista Brasileira de Sociologia do Direito [em linha]. 2020, n° 3, pp. 89-108 [consult. 14 Mar. 2021]. ISSN 2359-5582. Disponível em <http://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/download/452/235/>

³⁶² RODRIGUES, ref. 361, p. 98.

³⁶³ KOSHIMIZU, Ricardo Koit. Executivo legislativo no Brasil: confronto ou cooperação? [em linha]. Dissertação de mestrado, Universidade de Brasília, Brasília, 2011 [consult. 14 Mar. 2021]. Disponível em <https://repositorio.unb.br/handle/10482/9519>

e o equilíbrio do sistema presidencialista, contudo deverá dividir os reconhecimentos com o Congresso Nacional³⁶⁴, desta forma Sampaio afirma que:

Utilizando-se do cabedal institucional externado pela separação de Poderes, brasileira, o Executivo aparece como o titular do governo, mas não o exerce de modo algum sozinho. Antes de haver disputa permanente por espaço político entre os Poderes Legislativo e Executivo, o que se vê é uma cooperação tanto na formação subjetiva do governo, quanto na sua manutenção³⁶⁵

É necessário salientar que, ao ser citada, a agenda do Executivo não significa ter sua elaboração somente pelo Presidente da República que, logo após, sairá em busca de apoiadores no legislativo, mas sim trata-se de uma agenda da maioria, elaborada pela coalizão do governo e administração entre os dois poderes que trabalham juntos na concepção e aprovação das políticas públicas, ou seja, existe uma junção das agendas que agrupam os interesses dos diferentes partidos que formam a coalizão³⁶⁶.

³⁶⁴ KOSHIMIZU, ref. 362, p. 38.

³⁶⁵ Cit. por GOBATTO, ref. 351, p. 24.

³⁶⁶ TAUKE, Caroline Somesom. Produção legislativa no presidencialismo de coalizão há espaços para mudanças. RIL Brasília [em linha]. 2019, nº 222, pp. 201-213 [consult. 14 Mar. 2021]. Disponível em https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/222/ril_v56_n222_p201.pdf

Conclusão

O presidencialismo de coalizão é visto por muitos, no estudo das ciências políticas, como um sistema um arranjo institucional, no entanto, nada mais é do que uma prática de governo. Sendo assim, também está sujeita às estratégias e movimentos dos atores. Tais movimentos comportam muitas variantes as quais se relacionam entre os poderes e o seu funcionamento. A crise institucional, social, econômica e política dificulta a análise da verificação do funcionamento do presidencialismo de coalizão e seus mecanismos de garantia da governabilidade

Para que o presidencialismo de coalizão funcione, é necessária uma coordenação política entre os poderes Legislativo e Executivo, intermediado pelo diálogo sistemático e a conservação da aliança do compromisso entre o governo e a sua coalizão além de se considerar o arranjo entre os diversos partidos em um pacto para implantação de uma agenda de governo que possa beneficiar a sociedade como um todo.

A sociedade almeja que as crises sejam resolvidas de forma menos traumáticas e que se instale um ambiente propício ao progresso e ao desenvolvimento. Ademais, não existe um sistema de governo que seja perfeito, não existe uma verdade absoluta em qualquer ramo da ciência quanto mais na política. O ponto central do presente estudo foi responder à questão da existência de governabilidade e a sua responsabilidade na crise política.

O presidencialismo de coalizão deixa demonstrado, por meio de estudos e análises estatísticas, que existe governabilidade e não é sua, a responsabilidade das crises, ou seja, o problema encontra-se nas formações de coalizões, na forma de gestão e coordenação destas.

A crise política desencadeou a crise de representatividade na qual os partidos políticos possuem o protagonismo central. Ela atinge todas as agremiações dentro do espectro ideológico indo da esquerda à direita não sendo um caso isolado do Brasil.

A democracia brasileira está contagiada pelo domínio do clientelismo partidário, que se traduz no predomínio do poder de grupos que colocam o interesse privado em

desfavor ao da coletividade, tornando os partidos políticos personalíssimos, causando um distanciamento entre a sociedade e os seus representantes.

O Brasil encontra-se na direção contrária dos sistemas representativos mais eficientes, não conseguindo evitar os desencaminhamentos do mandato parlamentar concedido pelos representados aos seus representantes através do distanciamento do sufragista e o escolhido para o mandato.

Os partidos políticos não encontram nos cidadãos o apoio, não conseguem promover lideranças e apresentam candidatos com pouca representatividade aos eleitores acarretando em poucas opções aos sufragistas, levando-os às urnas para cumprimento de uma obrigatoriedade imposta por lei, afastam-se das legendas partidárias e não se vinculam a elas para uma participação efetiva dentro do partido. As agremiações necessitam usar as ferramentas de participação da sociedade civil de forma correta respeitando os valores democráticos, abstendo da utilização dos meios públicos para favorecimento de causas particulares e clientelistas.

Um aspecto significativo, a ser destacado é o fenômeno populista, onde o marketing pessoal, a imagem do líder carismático se sobrepõe ao partido político, tornando-o secundário, sem importância para o pleito eleitoral. O líder através de um discurso retórico, fantasioso seduz as massas através de promessas que vão de encontro as necessidades e anseios da população.

É de grande importância ressaltar que a crise não é reflexo somente do sistema de governo presidencialista, a mudança de sistema não irá evitar as crises políticas. É necessária uma ampla reforma política e eleitoral visando reduzir a fragmentação partidária.

Por fim, cabe ressaltar, a corrupção que se encontra no sistema político partidário brasileiro afasta o interesse do eleitor e a participação da sociedade, pois a coisa pública, após as eleições tem uma nova roupagem e se torna um negócio privado. O multipartidarismo que leva a uma fragmentação no Congresso Nacional, fazendo com que pequenos partidos passem a negociar para obtenção de privilégios.

Bibliografia

ABRANCHES, Sérgio. Clientelismo, petróleo e corrupção no presidencialismo de coalizão [em linha]. 2016, [consult. 05 Jan. 2020]. Disponível em <https://sergioabranchedes.com.br/politica/176-clientelismo-petroleo-e-corrupcao-no-presidencialismo-de-coalizao>

ABRANCHES, Sérgio. Presidencialismo de coalizão, raízes e evolução do modelo político brasileiro. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. ISBN 978-85-359-3155-6

AGRA, Walber de Moura, et al. Elementos de direito eleitoral. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. ISBN 978-85-472-0806-6

ALCANTARA, A. e Lima, H. M. F. Representação política. Conhecer: debate entre o público e o privado [em linha]. 2017, pp. 29-46 [consult. 11 Mai. 2019]. Disponível em <https://doi.org/10.32335/2238-0426.2017.7.19.577>

ALENCAR, Gustavo. Evangélicos e a nova direita no Brasil: os discursos conservadores do “neocalvinismo” e as interlocuções coma política. Teoria e Cultura [em linha]. 2018, nº 2, pp. 102-117 [consult. 01 Dez. 2020]. ISSN 1809-5968. Disponível em <https://periodicos.ufjf.br/index.php/TeoriaeCultura/article/view/12428/7491>

ALKMIM, Antônio Carlos. O paradoxo do conceito de representação política. Revista Teoria e Política [em linha]. 2013, nº 1, pp. 56-71 [consult. 18 Abr. 2021]. Disponível em <https://dx.doi.org/10.4322/tp.2013.010>.

ALMEIDA, Debora Rezende. Representação além das eleições – repensando as fronteiras entre estado e sociedade. Jundiaí-SP: Paco Editorial, 2015. ISBN 978-85-462-0027-6

ÁLVAREZ, Glória, KAISER, A. O embuste populista – porque arruinaram nossos países, e como resgatá-los. São Paulo: LVM Editora, 2019. ISBN 978-85-93751-40-0

ALVES, Maria Teresa Gonzaga. Conteúdos ideológicos da nova direita no município de São Paulo: análise de surveys. Opinião Pública [em linha]. 2000, nº 2, pp 187-225 [consult. 01 Dez. 2020]. ISSN 1807-0191. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0104-62762000000200002>

ALVES, Vinícius Silva, et al. Presidencialismo de coalizão no Brasil: mapeamento do debate e apontamentos para uma nova agenda de pesquisa. Revista de Estudos Brasileños [em linha]. 2017, nº 6, p. 50-63 [consult. 13 Fev. 2020]. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/reb/article/download/128386/125259/244910>

AMÂNCIO, Kleber Antônio, UZUN, Julia R. História do Brasil. São Paulo: Educacional, 2017. ISBN 978-85-522-0262-2.

ANDRADE, Isaac Sandro Pinheiro. Reforma política no Brasil: o caso da implementação do parlamentarismo [em linha]. Dissertação de mestrato, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018 [consult. 13 Fev. 2021]. Disponível em <https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/16160/6/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20-%20ENTREGA.pdf>

ANDREIS, Thiago Felker. Carteleização e financiamento público dos partidos políticos: uma análise da democracia brasileira. Dissertação de mestrado, Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre-RS, 2018 [consult. 11 Mai. 2021]. Disponível em <https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4658/1/408728.pdf>

ARAÚJO, Rosa Maria Felipe. O princípio da separação de poderes e a competência normativa do Tribunal Superior Eleitoral [em linha]. Dissertação de mestrado, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2007 [consult. 07 Jan. 2021]. Disponível em <https://uol.unifor.br/oul/ObraBdtSiteTrazer.do?method=trazer&ns=true&obraCodigo=76961#>.

ARBIA, Alexandre Aranha. Digressões (críticas) sobre liberdade, estado e direito em Hegel. Revista Direito e Praxis [em linha]. 2019, nº 03, pp. 1657-1684 [consult. 18 Abr. 2021]. ISSN 2179-8966. Disponível em <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/34757>

ARBIX, Glauco. A queda recente da desigualdade no Brasil. Revista Nueva Sociedad [em linha]. 2007 [consult. 18 Dez. 2020]. ISSN 0251-3552. Disponível em <https://nuso.org/articulo/a-queda-recente-da-desigualdade-no-brasil/>

AWAZU, Luiz Alberto de Fischer. A importância da sustentabilidade do pacto federativo no Brasil e sua relação como desenvolvimento nacional. Dissertação de mestrado, Universidade de São Paulo, São Paulo-SP, 2012 [consult. 28 Mai. 2021]. Disponível em https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-29082013-133748/publico/Dissertacao_luisalbertoawazu_importanciadasustentabilidade.pdf

BACHA, Edmar, et al. 130 anos em busca da república. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019. ISBN 978-85-510-0496-8

BAMBIRRA, Felipe M. e SILVA, Nathália L. A teoria da constituição em Hegel: a divisão dos poderes na filosofia do direito. Revista da Faculdade de Direito UFMG [em linha]. 2011, nº 58, pp. 167-186 [consult. 18 Abr. 2021]. Disponível em <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/download/141/132>

BANDEIRA, Regina Maria Groba. Sistema de governo no Brasil, na França e nos Estados Unidos da América. Consultoria Legislativa [em linha]. 2015, [consult. 07 Jan. 2021]. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema6/estudo-sistemas-de-governo-br-fr-e-eua>

BAPTISTA, Rodrigo. Na abertura do ano legislativo, 16 legendas têm representantes no Senado. Senado Notícias [em linha]. 2021 [consult. 07 Jan. 2021]. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/02/01/na-abertura-do-ano-legislativo-16-legendas-tem-representantes-no-senado>

BARATA, Mário Simões. O antifederalismo americano como linguagem político-constitucional alternativa. Coimbra: Coimbra Editora, 2002. ISBN 972-321077-0

BARBOSA, Alan Rangel. Relação Executivo-Legislativo municipal brasileiro: produção dos Projetos de Leis em Salvador. Revista Cadernos de Estudos Sociais e Políticos [em linha]. 2015, nº 7, pp. 01-30 [consult. 03 de Mar. 2021]. ISSN 2238-3425. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/ojs/index.php/CESP/article/view/19031>

BARBOSA, Igor L. Ebihara. O regulamento autônomo e seu papel na organização da administração federal. *Revista de Informação Legislativa* [em linha]. 2014, nº 202, pp. 223-248 [consult. 05 Mar. 2021]. Disponível em https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/202/ril_v51_n202_p223.pdf

BARBOSA, Laura Gomes. Representação política feminina: alguns referenciais teóricos. *Revista Eletrônica de Ciências Sociais* [em linha]. 2016, nº 21, pp. 63-98 [consult. 18 Abr. 2021]. Disponível em <https://periodicos.ufjf.br/index.php/csonline/article/view/17408/8795>.

BARROS, Antônio Teixeira de. A esquerda verde: partidos políticos e ambientalismo radical no Brasil. *Dados* [em linha]. 2018, nº 2, pp. 503-504 [consult. 17 Mai. 2021]. ISSN 1678-4588. Disponível em <https://doi.org/10.1590/001152582018159>

BARROS, Sérgio Rezende. Medidas, provisórias?. *Srbarros* [em linha]. [consult. 13 Fev. 2021]. Disponível em <http://www.srbarros.com.br/pt/medidas---provisorias-.cont>

BASILIO, Ana Luiza. Brasileiro atrela esquerda a conflito e direita à ordem, diz pesquisa. *Carta Capital* [em linha]. 2019 [consult. 01 Jul. 2020]. Disponível em <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/brasileiro-atrela-esquerda-a-conflito-e-direita-a-ordem-diz-pesquisa/>

BATISTA, Mariana. O poder no executivo: explicações no presidencialismo de coalizão. *Revista Sociologia e Política* [em linha]. 2016, pp. 127-155 [consult. 18 Dez. 2020]. ISSN 1678-9873. Disponível em <https://doi.org/10.1590/1678-987316245705>

BERCOVICI, Gilberto. O federalismo no Brasil e os limites da competência legislativa e administrativa: memórias da pesquisa. *Revista Jurídica* [em linha]. 2008, nº 90, pp. 01-18 [consult. 28 Mai. 2021]. Disponível em <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/download/253/241>

BIJOS, Danilo. Federalismo, instituições políticas e relações intergovernamentais: Um estudo sobre os elementos determinantes das transferências voluntárias da união para os municípios do estado de Minas Gerais. Dissertação de mestrado, Universidade de Brasília, Brasília-DF, 2013 [consult. 29 Mai. 2021]. Disponível em <https://repositorio.unb.br/handle/10482/13434>

BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia – uma defesa das regras do jogo. Tradução Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz & Terra. ISBN 978-857753-87-8

BOLOGNESI, Bruno, et al. Esquerda, centro ou direita? Como classificar os partidos no Brasil. *Observatório Político* [em linha]. 2020 [consult. 03 Jan. 2021]. Disponível em <https://observatoriodaseleicoes.com.br/esquerda-centro-ou-direita-como-classificar-os-partidos-no-brasil/>

BONAVIDES, Paulo. Ciência política. São Paulo: Editora Malheiros, 2017. ISBN 978-85-392-0378-9

BONAVIDES, Paulo. Constituinte e constituição a democracia o federalismo, a crise contemporânea. São Paulo: Malheiros, 2010. ISBN 978-85-7420-956-2

BORBA, Julian. Ciência Política. Florianópolis: UFSC, 2014. ISBN 978-85-7988-110-7.

BORGES, André. Razões da fragmentação: coligações e estratégias partidárias na presença de eleições majoritárias e proporcionais simultâneas. Revista Dados [em linha]. 209, nº 3, p. 02-37 [consult. 13 Fev. 2020]. ISSN 1678-4588. Disponível em <https://doi.org/10.1590/001152582019179>

BORIS, Fausto. História do Brasil. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2014. ISBN 978-85-314-1352-0

BOSI, José Alfredo. Democracia participativa: uma alternativa para novos desenhos institucionais. A experiência na área orçamentaria. Dissertação de mestrado, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009 [consult. 02 Mai. 2021]. Disponível em <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/1200>

BRAGA, Cláudio Mendonça. Partidos políticos e federação. São Paulo: Verbatim, 2012.

BRASIL, Joaquim Francisco Assis. A Democracia representativa na República (antologia). Câmara dos Deputados, Brasília, 1983.

BRASIL. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.081. Tribunal Superior Eleitoral. Brasília [consult. 14 Jun. 2020]. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI5081.pdf>

BRASIL. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.032. Supremo Tribunal Federal. Brasília [consult. 30 Jun. 2020]. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/pauta/verTema.asp?id=143971>

BRASIL. Código Eleitoral, Lei nr. 4.737 de 15 de julho de 1965. Tribunal Superior Eleitoral. Brasília [consult. 05 Jan. 2020]. Disponível em <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>

BRASIL. Código Processo Civil. Presidência da República [em linha]. [consult. 10 de Out. 2019]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Presidência da República [em linha]. 1891, [consult. 28 de Mai. 2021]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. ISBN 978-65-87317-18-2

BRASIL. Emenda Constitucional 97 de 04 de outubro de 2017. Presidência da República [em linha]. [consult. 01 Jul. 2020]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc97.htm

BRASIL. Lei 13.165 de 29 de Setembro de 2015. Presidência da República [em linha]. Brasília [consult. 20 Jun. 2020]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13165.htm

BRASIL. Lei 9.096, 29 de Setembro de 1995. Presidência da República [em linha]. Brasília [consult. 20 Jun. 2020]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm

BRASIL. Lei nr. 13.831 de 17 de Maio de 2019. Presidencia da República, [consult. 20 de Jun de 2020]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13831.htm

BRASIL. Lei nr. 9.096 de 19 de Setembro de 1995. Presidencia da República [em linha]. [consult. 05 Jan. 2020]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9096.htm

BRITTES, Hed O. Soares. Sistema representativo brasileiro: crise e redefinição pelos mecanismo da democracia representativa [em linha]. Dissertação de mestrado, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001 [consult. 10 Out. 2019]. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/81395/181908.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

BRITTO, Érica Apgaua. Governança e accountability no setor público: auditoria operacional como instrumento de controle das ações públicas do TCEMG. Revista TCEMG [em linha]. 2014 [consult. 06 Mar. 2021]. Disponível em <https://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/2421.pdf>

BUSNELLO, Flávio Marcelo. Uma nova esquerda? A tensão entre o capital e o trabalho nas candidaturas de Luiz Inácio Lula da Silva (Brasil, 2002) e de Tabaré Vazques (Uruguai, 2004) [em linha]. Dissertação de mestrado, Universidade de Brasília, Brasília, 2010 [consult. 01 Dez. 2020]. Disponível em <https://repositorio.unb.br/handle/10482/6208>

CAMARGO, Beatriz, Meneghel Chagas. A separação dos poderes e os freios e contrapesos na Constituição de 1988: A atuação do Poder Judiciário. Dissertação de mestrado, Pontifícia Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017 [consult. 17 Mai. 2021]. Disponível em <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/20755>

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 2003. ISBN 978-972-40-2106-5

CAREY, John M, et tal. Poder do decreto chamando os tanques ou usando a caneta. Revista de Sociologia e Política [em linha]. 1998 [consult 05 Mar. 2021]. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0102-69091998000200009>

CARNEIRO, André Corrêa de Sá. O veto parcial no sistema constitucional brasileiro. E-Legis [em linha]. 2009, nº 2 [consult. 04 Mar 2021]. Disponível em <http://e-legis.camara.leg.br/cefor/index.php/e-legis/article/view/8>

CARREIRA, Eduardo J. A. Netto. Representação e práticas de violência política na revolução francesa: sobre as origens do conceito de terrorismo [em linha]. Dissertação de mestrado, Universidade de Brasília, Brasília, 2016 [consult. 01 Jul. 2020]. Disponível em https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/20107/1/2016_EduardoJoseAntunesNettoCarreira.pdf

CARVALHO, André N. C. Democracia brasileira: uma democracia pelos partidos?. Dissertação de mestrado. Mackenzie, São Paulo, 2012 [consult. 14 Jun. 2020]. Disponível em [http://tede.mackenzie.br/jspui/bitstream/tede/1063/1/Andre%20Norberto%20Carbone%](http://tede.mackenzie.br/jspui/bitstream/tede/1063/1/Andre%20Norberto%20Carbone%20)

20de%20Carvalho.pdf

CARVALHO, Valter Rodrigues, et al. Presidencialismo de coalizão em tempos de crise institucional: relação executivo-legislativo nos governos Dilma (2015-2016) e Temer (2016-2018). *Revista Política Hoje* [em linha]. nº 2, pp. 59-78 [consult 07 Mar. 2021]. Disponível em <https://periodicos.ufpe.br/revistas/politica hoje/article/download/244088/36699>

CASSEB, Paulo Adib. Sistema parlamentarista de governo: o mais adequado para o Brasil. *Revista de Direito Constitucional* [em linha]. 2019, nº 1 [consult. 17 Mai. 2021]. ISSN 2674-9750. Disponível em <https://revistas.anchieta.br/index.php/DireitoConstitucional/article/view/1451>

CASTRO, Juliana Magalhães de. PT: dos trabalhadores à ordem uma análise da política de conciliação de classes a partir da carta aos brasileiros (2002). Dissertação de mestrado, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017 [consult 06 Mar. 2021]. Disponível em <https://repositorio.ufrn.br/jspui/handle/123456789/24986>

CASTRO, Ricardo de. Divisão de poderes origem, desenvolvimento e atualidade. Dissertação de mestrado, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo-SP, 2017 [consult. 17 Mai. 2021]. Disponível em <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/19760>

CEPÊDA, Vera Alves. A nova direita no Brasil: contexto e matrizes conceituais. *Mediações, Revista de Ciências Sociais* [em linha]. 2018, nº 2, pp 40-74 [consult. 01 Jul. 2020]. ISSN 2176-6665. Disponível em <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/34801/pdf>

CHALOUB, Jorge, PERLATTO, Fernando. A nova direita brasileira: ideias, retórica e prática política. *Revista Insight* [em linha]. 2016 [consult. 01 Jul. 2020]. Disponível em <https://inteligencia.insightnet.com.br/a-nova-direita-brasileira-ideias-retorica-e-pratica-politica/>

CHEIBUB, José Antonio, et al. Governos de Coalizão nas democracias presidencialistas e parlamentaristas. *Dados* [em linha]. 2002, nº 2, pp. 187-218 [consult. 17 Mai. 2021]. ISSN 1678-4588. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0011-52582002000200001>

CIRNE, Mariana Barbosa. A relevância jurídica dos vetos presidenciais. *RIL* [em linha]. 2019, nº 224, pp.105-126 [consult. 04 Mar. 2021]. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/ts/article/download/12306/14083/15189>

CODATO, Adriano Nervo. Uma história política da transição brasileira: da ditadura militar à democracia. *Revista de Sociologia e Política* [em linha]. 2005, nº 25, pp. 83-106 [consult. 17 Mai. 2021]. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0104-44782005000200008>.

CONGRESSO NACIONAL. Atribuições. Congresso Nacional [em linha]. Brasília [consult. 07 Jan. 2021]. Disponível em <https://www.congressonacional.leg.br/institucional/atribuicoes#:~:text=O%20Poder%20Legislativo%2C%20segundo%20o,Deputados%20e%20do%20Senado%20Federal.&text=Al%3%A9m%20da%20fun%C3%A7%C3%A3o%20de%20representa%C3%A7%C3%A3o,e%20de%20fiscaliza%C3%A7%C3%A3o%20e%20controle.>

CONGRESSO NACIONAL. Entenda a tramitação da medida provisória. Brasília [consult. 01 Mar. 2021]. Disponível em <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/entenda-a-tramitacao-da-medida-provisoria>

CONGRESSO NACIONAL. Entenda a tramitação do veto. Brasília [consult. 04 Mar. 2021]. Disponível em <https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/entenda-a-tramitacao-do-veto>

CÔRTEZ, Pâmela de R., OLIVEIRA, André Matos de A. Os partido políticos em formação no Brasil pós-2013 e a retórica anti-establishment político. Revista Opinião Pública [em linha]. [consult. 11 Mai. 2021]. ISSN 1807-0191. Disponível em <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/op/article/view/8665628>

CORTEZ, Maysa. Governabilidade e presidencialismo de coalizão: o desempenho das alianças partidárias no governo Dilma. Dissertação de mestrato, Universidade Feceral do Ceará, Fortaleza-CE, 2018 [consult. 17 Mai. 2021]. Disponível em <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/32381>

COSTA, Marcos José. A atuação do judiciário brasileiro no controle da fidelidade partidária. Tese de doutoramento, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo-SP, 2010 [consult. 07 Jan. 2021]. Disponível em <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/4195/000397696.pdf?sequence=1>

COUTO, Cláudio G, et tal. O segundo governo de FHC: coalizões, agendas e instituições. Tempo Social [em linha]. 2003 [consult. 06 Mar. 2021]. ISSN 0103-2070. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-20702003000200011>

COUTO, Lucas, SOARES, et al. Presidencialismo de coalizão: conceito e aplicação. Revista Brasileira de Ciência Política [em linha]. 2021, nº 34 [consult. 17 Mai. 2021]. Disponível em <https://doi.org/10.1590/0103-3352.2021.34.241841>.

CUNHA, Lucas Rodrigues. Estratégias do Executivo para formação de coalizões no Legislativo no contexto da nova república no Brasil. Revista Brasileira Três Pontos [em linha]. 2008, pp. 37-44 [consult 21 Mai. 2021]. Disponível em <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revistatrespontos/article/view/3236/2020>

CUNHA, Paulo Ferreira da. Presidencialismo e parlamentarismo. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010. ISBN 978-85-7700-276-4

CUNHA, Sérgio Sérvulo. A nova lei de liberdade partidária. Revista Informação Legislativa. 1992, nº 114, pp. 125-132 [consult. 15 Mai. 2021]. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176079/000472910.pdf?sequence=3&isAllowed=y>

CUNHA, Yaçanã Eduarda da. Liberdade pública e tripartição dos poderes brasileiro: enfoque filosófico a partir de G. W. Hegel [em linha]. Dissertação de mestrado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018 [consult. 07 Jan. 2021]. Disponível em https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-B9JKEM/1/disserta__o_.pdf

DA, Redação. Com a caneta eu tenho mais poder do que você, diz Bolsonaro a Maia. Exame, 2019 [consult. 05 Mar. 2021]. Disponível em <https://exame.com/brasil/com-a-caneta-eu-tenho-mais-poder-do-que-voce-diz-bolsonaro-a-maia/>

DALLARI, Paulo Massi. O instituto do veto presidencial no constitucionalismo brasileiro [em linha]. Dissertação de mestrado, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015, [consult. 03 Mar. 2021]. Disponível em https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-03052016-103219/publico/Paulo_Massi_Dallari_Dissertacao.pdf

DELMO, Mattos. Representação e autoridade política em Hobbes: justificação e sentido do poder soberano. Revista Princípios [em linha]. 2011, nº 29, pp. 63-98 [consult. 18 Abr. 2021]. Disponível em <http://faje.edu.br/periodicos/index.php/pensar/article/viewFile/1618/1953>.

DEMARCHI, C., VEQUI, M. J. Detentores do poder político e elites econômicas; efeito sobre a crise de representação no Brasil. Revista Prim Facie [em linha]. João Pessoa, pp. 137-163 [consult. 08 Mai. 2021]. ISSN 1678.2593. Disponível em <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/49908>

DIAS, Robson Santos. O avanço do fundamentalismo nas igrejas protestantes históricas do Brasil. Le Monde Diplomatique [em linha]. Brasil, 2018 [consult. 01 Dez. 2020]. Disponível em <https://diplomatique.org.br/o-avanco-do-fundamentalismo-nas-igrejas-protestantes-historicas-do-brasil/>

Dilma Defende Governos de Coalizão. Jornal de Brasília [em linha]. 2009 [consult 06 Mar. 2021]. Disponível em <https://jornaldebrasil.com.br/noticias/politica-e-poder/dilma-defende-governos-de-coalizacao/amp/>

DINIZ, Simone. Interações entre os poderes executivo e legislativo no processo decisório: avaliando sucesso e fracasso presidencial. Revista Dados [em linha]. 2005, nº 2, pp. 333-360 [consult. 03 de Mar. 2021]. ISSN 1678-4588. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0011-52582005000200004>

DOURADO, Daniel de Araujo. Regionalização e federalismo sanitário no Brasil. Dissertação de mestrado, Universidade de São Paulo, São Paulo-SP, 2010 [consult. 28 Mai. 2021]. Disponível em <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5137/tde-02062010-164714/publico/DanielDourado.pdf>

DRAIBE, Sônia. A política social no período FHC e o sistema de proteção social. Tempo Social [em linha]. 2003, nº 2 [consult. 06 Mar. 2021]. ISSN 0103-2070. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0103-20702003000200004>

DUCH, Felipe José de Oliveira. Igualdade política no sistema de eleição presidencial dos Estados Unidos. Dissertação de mestrado, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo-SP, 2009 [consult 17 Mai. 2021]. Disponível em <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/4215>

SEGATTO, Antônio Carlos, et al. O sistema representativo presidencial e a sua fragilidade democrática: conflitos e soluções. Revista eletrônica do Curso de Direito Opet [em linha]. nº 1, p. 10 [consult. 13 Fev. 2021]. Disponível em <http://www.opet.com.br/faculdade/revista-anima/edicao-n1.php>

Estado Socialista. [consult. 01 Dez. 2020]. Wikipédia [em linha]. Disponível em https://pt.wikipedia.org/wiki/Estado_socialista#:~:text=Atualmente%2C%20os%20Estados%20que%20conservam,a%20Rep%C3%ABlica%20Socialista%20do%20Vietn%C3%A3.

FAGUNDES, Adriana de Souza. O presidencialismo de coalizão e sua influência na judicialização da política brasileira. *Revista Pensamento Jurídico* [em linha]. 2017, nº 2, pp. 202-218 [consult. 12 Mar. 2021]. Disponível em <https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/download/106/151>

FARIA, Asafe N. Moreira. A crise do presidencialismo brasileiro [em linha]. Dissertação de mestrado, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018 [consult. 14 Mar. 2021]. Disponível em <https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/17643/1/Trabalho%20Final%20de%20Mestrado%20-%20A%20Crise%20do%20Presidencialismo%20Brasileiro.pdf>

FARIA, Fernando de Castro. A crise da democracia representativa. Dissertação de mestrado, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí-SC, 2019 [consult. 16 Mai. 2021]. Disponível em <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/267/TESE%20FERNANDO%20DE%20CASTRO%20FARIA%20-%20PARCIAL.pdf>

FARIAS, Lara Lisboa. Estado, nova direita e contrarreforma: uma análise sobre os atuais parâmetros da política de drogas no Brasil [em linha]. Dissertação de mestrado, Universidade de Brasília, Brasília, 2020 [consult. 01 Jul. 2020]. Disponível em <https://repositorio.unb.br/handle/10482/38075>

FAUSTO, Sérgio. Que falta faz uma boa direita, Bolsanaro e o liberalismo no Brasil. *Folha de São Paulo* [em linha]. São Paulo, 2019 [consult. 01 Dez. 2020]. Disponível em <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/que-falta-faz-uma-boa-direita/>

FERNANDES, Fabrizio Moraes. Espiral do silêncio e a prática do presidencialismo de coalizão nos mandatos Lula e Dilma no Brasil de (2003-2016). Dissertação de mestrado, Universidade de Pelotas, Pelotas, 2018 [consult. 13 Fev. 2021]. Disponível em <https://wp.ufpel.edu.br/ppgcienciapolitica/files/2019/03/Fabrizio-disserta%C3%A7%C3%A3o-01.10.18A-Biblioteca.pdf>

FERREIRA, Francisco Chagas Alves. O semipresidencialismo: um aprimoramento da democracia brasileira. Dissertação de mestrado, 2020 [consult. 13 Fev. 2021]. Disponível em <https://uol.unifor.br/oul/ObraBdtdSiteTrazer.do?method=trazer&ns=true&obraCodigo=115118>

FERREIRA, Luiza Brandes de Azevedo. Carimbando ou legislando?. Dissertação de mestrado, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis-SC, 2019 [consult. 25 Mai. 2021]. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/215483/PSOP0672-D.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>

FERREIRA, Marielen Cristina da Silva. O princípio da separação dos poderes frente ao direito fundamental da saúde. *Revista Direito em Foco* [em linha]. 2020, nº 12, pp. 3-4 [consult. 07 Jan. de 2021]. Disponível em <https://portal.unisepe.com.br/unifia/wp->

content/uploads/sites/10001/2020/02/ARTIGO-DIREITO-A-SAUDE-E-SEPARACAO-DE-PODERES_Direito-em-Foco.pdf

FIGUEIREDO, Argelina C., LIMONGI, Fernando. Executivo e Legislativo na nova ordem constitucional. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2001. ISBN 978-85-225-11051

FIGUEIREDO, Argelina Cheiub, et al. Tempo Social [em linha]. 2000, nº 11, pp.49-58 [consult. 04 Mar. 2021]. Disponível em https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/224/ril_v56_n224_p105.pdf

FILHO, José Wilson Santiago. Fundo especial de financiamento de campanha: origem e impactos sociais e econômicos em 2018 [em linha]. Dissertação de mestrado, Mackenzie, Brasília, 2018 [consult. 14 Jun. 2020]. Disponível em <https://repositorio.idp.edu.br//handle/123456789/2753>

FRANÇA, Edna C. Vitor. O tamanho da coligação partidária influencia no desempenho eleitoral do candidato? Uma análise das coligações partidárias nas eleições majoritárias para pregeito nas capitais brasileiras. Dissertação de mestrado, Universidade de Pernambuco, Mato Grosso-MT, 2013 [consult. 01 Jul. 2020]. Disponível em <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/12465/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20Edna%20Cristina%20COLIGA%C3%87%C3%95ES%20PARTID%C3%81RIA%20S.pdf>

FRANCISO, Michel Neil Trindade. Presidencialismo e estabilidade democratica nas américas [em linha]. Tese de doutorado, Universidade de Brasília, Brasília, 2012 [consult. 15 Jan. 2121]. Disponível em https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/12497/1/2012_MichelNeilTrindadeFrancisco.pdf

FREITAS, Andréa Marcondes. O presidencialimos de coalizão [em linha]. Dissertação de mestrado, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013 [consult. 13 Fev. 2021]. Disponível em <https://doi.org/10.11606/T.8.2013.tde-08112013-102939>

GABRIELA, Coelho. Gilmar Mendes fala em reavaliar assunto do semipresidencialismo. CNN Brasil [em linha], Brasília, 2020 [consult. 01 Mar. 2021]. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/2020/04/13/gilmar-mendes-fala-em-reavaliar-assunto-do-semipresidencialismo>

GALDINO, Milena. Alteração partidária não afeta mandato majoritário, como o dos senadores. Senado Federal, Brasília [consult. 14 Jun. 2020]. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/11/22/alteracao-partidaria-nao-afeta-mandato-majoritario-como-o-dos-senadores>

GALVÃO, Carlos Fernando, et al. Democracia: do conceito à prática; da representação à participação. São Paulo: Claridade, 2010, p.34. ISBN 978-85-88386-87-7

GARCIA, Gustavo. Desde 1995, Temer é o presidente que, em média, mais edita medidas provisórias. G1 [em linha]. 2017 [consult. 04 Mar. 2021]. Disponível em <https://g1.globo.com/politica/noticia/desde-fhc-temer-e-o-presidente-que-em-media-mais-edita-medidas-provisorias.ghtml>

GHANI, Alan. Afinal, o que é ser de direita?. Infomoney [em linha], 2020 [consult. 01 Jul. 2020]. Disponível em <https://www.infomoney.com.br/colunistas/economia-e-politica-direto-ao-ponto/afinal-o-que-e-ser-de-direita/>

GIANTURCO, Adriano. A ciência política uma introdução. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020. ISBN 978-85-309-8233-1

GIL, Arilson Garcia. Princípio federativo e conflitos de competências constitucionais: uma análise sob o enfoque da gestão da crise da saúde pública na pandemia covid19. Revista de Ciências do Estado [em linha]. 2021, nº 1, pp. 01-19 [consult. 29 Mai. 2021]. ISSN 2525-8036. Disponível em <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revce/article/view/e25986/e25986>

GOBATTO, Gilson. Executivo e legislativo-poderes harmônicos e independentes? Uma análise do poder de agenda [em linha]. Monografia especialização, Centro de Formação e Aperfeiçoamento Câmara dos Deputados, Brasília, 2013 [consult. 11 Mar. 2021]. Disponível em <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/17099>

GOES, Vander Laan Reis. Medidas Provisórias e seus problemas no sistema constitucional brasileiro. Dissertação de mestrado, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2005 [consult. 28 Fev. 2021]. Disponível em https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4305/1/arquivo5223_1.pdf.

GOHN, Maria da Glória. Movimentos sociais na contemporaneidade. Revista Brasileira de Educação [em linha]. 2011, nº 14 [consult. 18 Dez. 2020]. ISSN 1413-2478. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S1413-24782011000200005>

GOMES, Ana Lúcia T. Rebeldes com causa?. Tese de doutoramento, Universidade Federal de Goiás, Goiás, 2016 [consult. 17 Mai. 2021]. Disponível em <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/6209>

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. Direito eleitoral. São Paulo: Editora Atlas, 2018.

GONTIJO, Elaine Silva. Bloqueio de proposições na arena legislativa e a relação executivo x legislativo no Brasil. Dissertação de mestrado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017 [consult. 25 Fev. 2021]. Disponível em <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-B6WG24>

GONZALES, Douglas Camarinha. Competência legislativa dos entes federados; conflitos e interpretação constituconal. Dissertação de mestrato, Universidade de São Paulo, São Paulo-SP, 2011 [consult. 28 Mai. 2021]. Disponível em <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-16082012-150740/pt-br.php>

GOUVEIA, Luiz Antônio Sampaio. Rejeição da medida provisória, conflito entre poderes e vácuo legislativo. Dissertação de mestrado, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010 [consult. 28 Fev. 2021]. Disponível em <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8998/1/Luiz%20Antonio%20Sampaio%20Gouveia.pdf>

GUSSI, E. H. B. A representação política [em linha]. Tese de doutorado, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, [consult. 10 out 2019]. Disponível em <https://doi.org/10.11606/T.2.2009.tde-21082009-094450>

HOLLANDA, Cristina Buarque de. Modos da representação política. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2009. ISBN 978-85-7041-778-7

HOLLANDA, Cristina Buarque. A questão representação na primeira república. Revista de Sociologia e Política [em linha]. 2008, nº 52 [consult. 10 Mai. 2019]. ISSN 1983-8239. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0103-49792008000100003>

HOLLANDA, Cristina Buarque. A República Federal, por Joaquim Francisco de Assis Brasil: nota bibliográfica. Revista Estudos Políticos [em linha]. 2014, nº 1, pp. 324-331 [consult. 04 Mai. 2021]. ISSN 2177-2851. Disponível em https://periodicos.uff.br/revista_estudos_politicos/article/view/38834/22272

IANONI, Marcos. Políticas Públicas e Estado: o Plano Real. Revista de Cultura e Política [em linha]. 2009, nº 78, pp. 143-183 [consult. 06 Mar. 2021]. ISSN 1807-0175. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0102-64452009000300009>

JACOBI, Pedro. Educação ambiental, cidadania e sustentabilidade. Caderno de Pesquisa [em linha]. 2003 [consult. 18 Dez. 2020]. ISSN 0100-1574. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/S0100-15742003000100008>

JAMOND, Larry. Facing up to the democratic recession. Journal of Democracy [em linha]. Whashington, 2015, pp. 141-155 [consult. 05 Jan. 2020]. Disponível em <https://www.journalofdemocracy.org/articles/facing-up-to-the-democratic-recession/>

JORDY, Fabio Semeraro. Federalismo cooperativo e sistema constitucional tributário. Dissertação de mestrado, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo-SP, 2006 [consult. 29 Mai. 2021]. Disponível em <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/7178/1/FABIO%20SEMERARO%20JORDY.pdf>

JORGE, Vladimir Lombardo, et al. Posicionamento dos partidos políticos brasileiros na escala esquerda-direita: dilemas metodológicos e revisão da literatura. Revista Brasileira de Ciência Política [em linha]. 2020 [consult. 7 Dez. 2020]. ISSN 0103-3352. Disponível em <https://doi.org/10.1590/0103-3352.2020.33.227686>

JÚNIOR, Amandino T. Nunes. A organização partidária brasileira à luz da Constituição de 1988. Revista Controle [em linha]. 2021, nº 2, pp. 126-144 [consult. 17 Mai. 2021]. Disponível em <https://revistacontrole.tce.ce.gov.br/index.php/RCEA/article/view/701/521>

JÚNIOR, José L. S. O poder de agenda na Constituição da República de 1988: A solução do dilema político-institucional brasileiro? Dissertação de mestrado, Universidade Fumec, Belo Horizonte-MG, 2018 [consult. 28 Fev. 2021]. Disponível em https://repositorio.fumec.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/614/jose_junior_mes_dir_2018.pdf?sequence=1&isAllowed=y

KOSHIMIZU, Ricardo Koit. Executivo legislativo no Brasil: confronto ou cooperação? [em linha]. Dissertação de mestrado, Universidade de Brasília, Brasília, 2011 [consult. 14 Mar. 2021]. Disponível em <https://repositorio.unb.br/handle/10482/9519>

LEITE, Paulo M. Gestão pública: Dilma Roussef. Istoé [em linha]. 2013, nº 2670 [consult. 06 Mar. 2021]. Disponível em https://istoe.com.br/337112_GESTAO+PUBLICA+DILMA+ROUSSEFF/

LIMA, B. M. A. As manifestações de junho 2013 e a representação política [em linha]. Dissertação de mestrado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013 [consult. 10 Out. 2019]. Disponível em <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-B9HJLL>

LIMA, Iana Gomes de Hypolito, MOREIRA, Álvaro. A expansão do neoconservadorismo na educação brasileira. Educação e Pesquisa [em linha]. 2019, consult. [01 Jul. 2020]. ISSN 1678-4634. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S1678-463420194519091>

LIMONGI, Fernando, FIGUEIREDO, ARGELINA C. Crise atual e o debate institucional. Revista Novos Estudos CEBRAP [em linha]. 2017, nº 3, pp. 79-97 [consult 21 Mai. 2021]. ISSN 1980-5403. Disponível em <https://doi.org/10.25091/S0101-3300201700030008>.

LIMONGI, Fernando. A democracia no Brasil presidencialismo, coalizão partidária e processo decisório. Novos estudos CEBRAP [em linha]. 2006, nº 76 [consult. 11 Mar. 2021]. ISSN 0101-3300. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0101-33002006000300002>

LOPES, Monalisa Soares. "Em nome da governabilidade": uma análise do discurso político brasileiro (2002-2010). Dissertação de mestrado, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza-CE, 2012 [consult. 25 Mai. 2021]. Disponível em <http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/6399/1/2012-DIS-MSLOPES.pdf>

LOUREIRO, Maria Rita. Interpretações contemporâneas da representação. Revista Brasileira de Ciências Políticas [em linha]. 2009, nº 1, pp. 63-93. [consult. 10 Mai. 2019]. ISSN 2178-4884. Disponível em <http://periodicos.unb.br/index.php/rbcp/issue/view/122>

MACEDO, José Arthur Castillo. Encurzilhadadas do federalismo: transfederalismo, cooperação, constitucionalismo e democracia. Tese de doutorado, Universidade do Paraná, Curitiba, 2018 [consult. 28 Mai. 2021]. Disponível em <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/63219>

MACEDO, Nayara. Democracia ao avesso: a relação entre representação e a promoção de desigualdades no Estado Democrático de Direito. Revista Simbiótica [em linha]. 2013, nº 5, pp. 57-85 [consult. 25 Abr. 2021]. Disponível em [Disponível em https://www.periodicos.ufes.br/simbiotica/article/download/6413/4698/14549](https://www.periodicos.ufes.br/simbiotica/article/download/6413/4698/14549)

MACHIAVELI, Fernanda. Medidas provisórias: os efeitos não antecipados da EC 32 nas relações entre executivo e legislativo. Dissertação de mestrado, Universidade de São Paulo, São Paulo-SP, 2009 [consult. 21 Mai. 2021]. Disponível em https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-02022010-145353/publico/FERNANDA_MACHIAVELI.pdf

MACIEL, Ana Paula Brito, et al. Partidos políticos e espectro ideológico: parlamentares, especialistas, esquerda e direita no Brasil. Revista Eletronica de Ciência Política [em linha]. 2017, nº 3, pp. 72-88 [consult. 07 Dez. 2020]. Disponível em https://www.cesop.unicamp.br/vw/1IMb2TaMwNQ_MDA_36c05_.

MADEIRA, Rafael Machado. Arena ou arenas? Coesão partidária da legenda do regime em três estados brasileiro. Dissertação de mestrado, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre-RS, 2002 [consult. 07 Jan. 2021]. Disponível em <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/4195/000397696.pdf?sequence=1>

MAINWARING, Scot. Democracia Presidencialista multipartidária: caso do Brasil. Revista de Cultura Política [em linha]. 1993, nº 28, pp. 21-74 [consult. 17 Mai. 2021]. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0102-64451993000100003>.

MARIA, João Francisco Araújo. Caminhos para nova política, sociedade civil e reforma da representação. São Paulo: Edições Loyola, 2012. ISBN 978-85-15-03978-4.

MARIA, João Francisco Araújo. Paradoxos da Democracia e limites da representação eleitoral: como a sociedade civil pode ajudar a superá-los a partir do conceito de representação como advocay?. Dissertação de mestrado, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2009 [consult. 25 Abr. 2021]. Disponível em https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/1316/1/arquivo1618_1.pdf.

MAURIEL, Ana Paula Ornellas. Combate à pobreza e desenvolvimento humano: impasses teóricos na construção da política social na atualidade. Tese de doutoramento, Universidade Estadual de Campinas, Campina-SP, [consult. 18 Dez. 2020]. Disponível em http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/281025/1/Mauriel_AnaPaulaOrnellas_D.pdf

MECCA, Andéia Cordeiro. O governo Lula: política, governabilidade e hegemonia [em linha]. Dissertação de mestrado, Universidade Estadual Paulista, Marília, 2014 [consult 06 Mar. 2021]. Disponível em <http://hdl.handle.net/11449/110432>

MEDEIROS, Danilo B. e JÚNIOR, Wanger Lafaiete O. A concepção de estado de Georg Wilhelm Friedrich Hegel. Revista da Faculdade de Direito UFMG [em linha]. 2011, nº 58, pp. 167-186 [consult. 18 Abr. 2021]. Disponível em <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/download/141/132>.

MEDEIROS, Marcelo, et al. Transferência de renda no Brasil. Novos Estudos Cebrap [em linha]. 2007, [consult. 18 Dez. 2020]. ISSN 0101-3300. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0101-33002007000300001>

MEIRELES, Fernando. Coalizões governamentais sobredimensionadas na América Latina, 1979-2012. Dissertação de Mestrado, Universidade Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015 [consult. 09 Mar. 2021]. Disponível em <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/114429/000953472.pdf?sequence=1>

MEIRELLES, H. L., FILHO, J. E. B. F. Rodrigo. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora, 2016. ISBN 978-85-392-0319-2

MELLO, Eduardo, et al. Presidencialismo de coalizão condena país ao atraso, dizem pesquisadores. Folha S. Paulo [em linha]. 2017 [consult. 12 Mar. 2021]. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2017/12/1939782-presidencialismo-de-coalizacao-condena-pais-ao-atraso-como-mostra-lava-jato.shtml>

MELO, André Horta. O conservadorismo, léxico da filosofia política [em linha]. Dissertação de mestrado, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017 [consult. 01 Jul. 2020]. Disponível em https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/27427/1/ConservadorismoI%c3%a9xico_filosofia_Melo_2017.pdf

MELO, Fernando Schumak. Cinquenta anos de produção legislativa paranaense: uma história de domínio, sucesso, honrarias e inutilidades públicas. *Revista Jurídica Uniandrade* [em linha]. 2017, nº 02, pp. 1569-1593 [consult. 08 Mar. 2021]. Disponível em <https://revistas.ufrj.br/index.php/habitus/article/download/11403/8353>

MELO, Natália M. L., BATISTA, Mariana. Diferentes, mas iguais? Padrões de disciplina partidária na Câmara e no Senado. *Revista Política Hoje* [em linha]. 2012, nº 1, pp. 150-185 [consult. 01 Dez. 2020]. Disponível em <https://periodicos.ufpe.br/revistas/politica hoje/article/viewFile/3791/3095>

MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Paulo G. G. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2018, ISBN 9788547231132

MENDES, Guilherme, et al. PT e PSL são aliados nas eleições em 136 municípios. *Congresso em Foco* [em linha]. 2020, [consult. 03 Jan. 2021]. Disponível em <https://congressoemfoco.uol.com.br/eleicoes/coligacoes-pt-e-psl-eleicoes-2020/>

MENDES, José Eduardo. O presidencialismo de coalizão no Brasil: limites ou continuidade. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos-SP, 2019 [consult. 17 Mar. 2021]. Disponível em <https://repositorio.ufscar.br/handle/ufscar/11686>

MESSEMBERG, Débora. A direita que saiu do armário: a cosmovisão dos formadores de opinião dos manifestantes de direita brasileiros. *Revista Sociedade e Estado* [em linha]. 2017, pp. 621-647 [consult. 01 Dez. 2020]. Disponível em <https://www.scielo.br/pdf/se/v32n3/0102-6992-se-32-03-621.pdf>

MEZZARROBA, Orides e MOREIRA, Aline Boschi. Instituto da representação política e seu significado na democracia. *Revista Anales* [em linha]. 2013, pp. 222-234 [consult. 25 Abr. 2021]. Disponível em http://sedici.unlp.edu.ar/bitstream/handle/10915/33739/Documento_completo.pdf?sequence=1

MEZZARROBA, Orides. *Partidos políticos: princípio e garantias constitucionais lei 9.096/95 anotações jurisprudenciais*. Curitiba: Juruá, 2010, p. 14

MICHÉIAS, Mayara Paschoal. O controle da edição de medidas provisórias: avaliação legislativa da emenda constitucional nº 32/2021 e busca de novas possibilidades de controle. Dissertação de mestrado, Universidade de Brasília, Brasília-DF, 2013 [consult. 21 Mai. 2021]. Disponível em https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/202517/Micheias,%20MP_mefranca.pdf?sequence=3

MIGUEL, Luis Felipe. Representação política em 3-D: elementos para uma teoria ampliada da representação política. *Revista Brasileira de Ciências Sociais* [em linha]. 2003, nº 51, [consult. 04 Mai. 2021]. ISSN 1806-9053. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0102-69092003000100009>

MIRANDA, Daniel E. R. de. Bresser-Pereira: pensamento como ação política [em linha]. Tese de doutorado, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2014, [consult. 06 Mar. 2021]. Disponível em <https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/7277/TeseDERM.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

MIRANDA, Gabriel Medeiros, et al. Controle judicial do impeachment: dilemas e experiência brasileira. RDP [em linha]. 2019, pp. 247-278 [consult. 15 Jan. 2021]. Disponível em <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/viewFile/3330/pdf>

MIZUCA, Humberto Dantas de. Coligações em eleições majoritárias municipais: a lógica do alinhamento dos partidos políticos brasileiros nas disputas de 2000 e 2004 [em linha]. Tese de doutorado, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007 [consult. 01 Jul. 2020]. Disponível em <https://doi.org/10.11606/T.8.2007.tde-26022008-141714>

MOISÉS, José Álvaro. Eleições, participação e cultura política: mudanças e continuidades. Lua Nova: Revista de Cultura e Política [em linha]. 1990, nº 22, pp. 133-187 [consult. 17 Mai. 2021]. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0102-64451990000200007>

MONTESCHIO, Horário, JUCÁ, Francisco P. A crise político partidária brasileira: fim das coligações para eleições proporcionais, adoção da cláusula de barreira e a eliminação de comissões provisórias sugestões para verdadeira reforma política no Brasil. Revista Jurídica [em linha]. 2017 [consult. 17 Mai. 2021]. Disponível em <https://doi.org/10.6084/m9.figshare.5185813>

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. São Paulo: Atlas, 2003. ISBN 978-85-88386-87-7

MORAIS, A. L., VANDRESEN, J. República Federativa do Brasil: origem histórica e a influência da federação norte-americana no sistema brasileiro. Revista de Estudos Internacionais [em linha]. 2012, nº 1 [consult. 28 Mai. 2021]. ISSN 1807-8656. Disponível em <https://doi.org/10.4025/actascihumansoc.v25i1.2211>

MORAIS, Argus Romero de. O discurso político da extrema-direita brasileira na atualidade. Cadernos de Linguagem e Sociedade [em linha]. 2019, pp. 153-172 [consult. 01 Dez. 2020]. ISSN 0104-9712. Disponível em <https://doi.org/10.26512/les.v20i1.12129>

MOREIRA, Luciano José Gonçalves. Democracia representativa: problemas e alternativas do século XX [em linha]. Monografia, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, [consult. 19 Out. 2019]. Disponível em <http://www.ufjf.br/graduacaocienciasociais/files/2010/11/Democracia-Representativa-problemas-e-alternativas-no-s%C3%A9culo-XX.pdf>

MUDROVITSCH, Rodrito Bittencourt. Poder executivo forte. Observatório de Jurisdição Constitucional [em linha]. 2014, nº 1, pp. 74-83 [consult. 07 Mar. 2021]. ISSN 1982-4564. Disponível em <http://dx.doi.org/10.11117/1982-4564.07.04>

NEIVA, Pedro R. Pereira. Coesão e disciplina partidária no Senado Federal. Dados - Revista de Ciências Sociais [em linha]. 2011, nº 2, pp. 289-318 [consult. 17 Mai. 2021]. ISSN 011-5258. Disponível em <https://www.redalyc.org/pdf/218/21821071003.pdf>

NERVO, Alexandre Antônio. O (neo) populismo como estratégia de comunicação política. Teoria e Pesquisa. 2014, pp. 194-214 [consult. 01 Dez. 2020]. Disponível em <http://dx.doi.org/10.4322/tp.2014.010>

NETO, João Mendes da Rocha. *Cooperação e competição entre políticas públicas no Brasil: os custos da governabilidade no presidencialismo de coalizão*. Jundiaí: Paco Editorial, 2016, p. 60. ISBN 978-85-462-0259-1

NETTO, João Fares. *Democracia: você sabe o que é?*. Rio de Janeiro: Departamento Nacional do Livro, 2018. ISBN 85-86930-09-1

NOGUEIRA, Felipe Alves da Silva. *Representação política e seus meandros: percepções das relações entre eleitos e eleitores* [em linha]. Dissertação de mestrado, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2016 [consult. 05 Jan. 2020]. Disponível em http://repositorio.ufes.br/bitstream/10/4354/1/tese_9642_Disserta%c3%a7%c3%a3o%20Felipe%20Nogueira%20PGCS%20UFES.pdf

NÖTHILING, Vander Schulz. *A teoria hobbesiana da representação*. *Revista Pensar* [em linha]. 2012, nº 1, pp. 87-100 [consult. 18 Abr. 2021]. Disponível em <http://faje.edu.br/periodicos/index.php/pensar/article/viewFile/1618/1953>.

ODILLA, Fernanda. *Dos EUA ao Brasil, como presidentes tentam governar sem congresso*. *BBC News Brasil*, Londres, 2019 [consult. 05 Mar. 2021]. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-48505310>

OLIVEIRA, Carlos Antonio de. *As ideologias políticas no Brasil e suas implicações no cotidiano político do eleitorado: uma análise empírico/teórica* [em linha]. Dissertação de mestrado, Universidade de Brasília, Brasília, 2013 [consult. 01 Jul. 2020]. Disponível em https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/15088/1/2013_CarlosAntonioOliveira.pdf

OLIVEIRA, Clarice Gomes de. *Prerrogativas do poder executivo nas constituições brasileiras: o veto no processo legislativo*. *Universitas Jus* [em linha]. 2016, nº 27, p. 203-218 [consult. 04 Mar. 2021]. Disponível em <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/download/4554/3386>

OLIVEIRA, Eduardo de F. S. Barbarela e. *Presidencialismo de coalizão: o jeito brasileiro de governar*. *Revista Habitus* [em linha]. 2014, nº 2, p. 70-79 [consult. 13 Fev. 2021]. Disponível em <https://revistas.ufrj.br/index.php/habitus/article/viewFile/11438/8388>

OLIVEIRA, Estael Lincoln de, et al. *Medidas provisórias como técnicas de governo: um viés de estado de exceção em pleno estado democrático de direito*. *Revista de Direito* [em linha]. 2016, nº 2, p. 135 [consult. 04 Mar. 2021]. Disponível em <https://periodicos.ufrj.br/revistadir/article/view/1744>

OLIVEIRA, Marcelo Roseno. *A dimensão prestacional dos direitos políticos na ordem constitucional brasileira em face do princípio da igualdade de oportunidades nas competições eleitorais*. Tese de doutoramento. Universidade de Fortaleza, Fortaleza-CE, 2016 [consult. 17 Mai. 2021]. Disponível em <https://uol.unifor.br/oul/conteudosite/F86027120170206094226666298/Tese.pdf>

ORIANA, Piske, et al. *Considerações sobre a teoria dos freios e contrapesos (checks and balances system)*. *TJDFT* [em linha]. 2018 [consult. 07 Dez. 2021]. Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2018/consideracoes-sobre-a-teoria-dos-freios-e-contrapesos-checks-and-balances-system-juiza-oriana-piske>

PACÍFICO, Andrea Pacheco. Os federalismos brasileiro e a estadunidense na construção da democracia. *Revista de Estudos Internacionais* [em linha]. 2012, nº 1 [consult. 28 Mai. 2021]. ISSN 2236-4811. Disponível em <http://www.revistadeestudosinternacionais.com/uepb/index.php/rei/article/viewFile/108/pdf>

PALERMO, Vicente. Como se governa o Brasil? O debate sobre instituições políticas e gestão de governo. *Dados* [em linha]. 2000, nº 3, pp. 521-557 [consult 21 Mai. 2021]. ISSN 1678-4588. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0011-52582000000300004>

PASQUARELLI, Bruno Vicente Lippe. Formação de coalizões, apoio legislativo e atuação partidária no presidencialismo brasileiro. Dissertação de mestrado, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos-SP, 2011 [consult. 18 Mai. 2021]. Disponível em <https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/985/3502.pdf?sequence=1>

PASSOS, Manoel C. de Araújo. Entre os direitos dos cidadãos e o interesse do Estado: representação política no pensamento político de Joaquim Francisco Assis Brasil. Dissertação de mestrado, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006 [consult. 25 Abr. 2021]. Disponível em <http://hdl.handle.net/10183/7423>

PEDRO, Lenza. *Direito constitucional esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2021. ISBN 978-65-555-9492-8

PEREIRA, Antônio Kevan Brandão. A concepção demoncrática de Bobbio: uma defesa das regras do jogo. *Revista Estudos Políticos* [em linha]. 2012, nº 1, pp. 53-67 [consult. 04 Mai. 2021]. Disponível em <http://revistas.ufcg.edu.br/ch/index.php/REP/article/download/9/11>

PEREIRA, Carlos, et al. Comportamento estratégico em presidencialismo de coalizão: as relações entre executivo e legislativo na elaboração do orçamento brasileiro. *Dados* [em linha]. 2002, [consult. 04 Mar. 2021]. ISSN 0011-5258. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0011-52582002000200004>

PEREIRA, Carlos, MUELLER, Bernardo. Uma teoria da preponderância do Poder Executivo: o sistema de comissões no Legislativo brasileiro. *Revista Brasileira de Ciências Sociais* [em linha]. 2000, nº 43, pp. 45-67 [consult 21 Mai. 2021]. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0102-69092000000200004>

PEREIRA, Celina. Medindo a governabilidade no Brasil: o presidencialismo de coalizão nos governos FHC, Lula e Dilma [em linha]. Tese de doutorado, Universidade de Brasília, Brasília, 2017 [consult. 09 Mar. 2021]. Disponível em <https://repositorio.unb.br/handle/10482/23942>

PEREIRA, Leonardo Freire. Fidelidade partidária no desenvolvimento do modelo de democracia pelos partidos. Dissertação de mestrado. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009 [consult. 14 Jun. 2020]. Disponível em <https://doi.org/10.11606/D.2.2009.tde-27052010-074638>

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. Crise e renovação da esquerda na América Latina. Revista Cultura e Política [em linha]. 1990 [consult. 18 Dez. 2020]. ISSN 1807-0175. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0102-64451990000100003>

PEREIRA, Marcel A. B Neves. Marketing e sucesso eleitoral de deputados estaduais no Brasil. Dissertação de mestrado, Universidade Federal Campina Grande, Campina Grande-PB, 2019 [consult. 10 Mai. 2021]. Disponível em <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/9140/1/MARCEL%20AUGUSTO%20BRITO%20NEVES%20PEREIRA%20-%20DISSERTA%C3%87%C3%83O%20%28PPGCP%29%202019.pdf>

PESSOA, Robertônio Santos. Disputa política e agenda, administrativa: do governo FHC à gestão Lula-Dilma. Arquivo Jurídico [em linha]. 2015, nº 01, pp. 61-81 [consult. 06 Mar 2021]. ISSN 2317-918X. Disponível em <https://revistas.ufpi.br/index.php/raj/article/view/4507>

PETHS, Lucas Lisboa. A tendência à “presidencialização” no parlamentarismo britânico: a cobertura do The Time e The Guardian nas eleições gerais no Reino Unido em 2015 e o processo de personalização da política [em linha]. Dissertação de mestrado, Universidade de Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2016 [consult. 13 Fev. 2021]. Disponível em <https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/12777/1/lucaslisboapeths.pdf>

PIMENTEL, Spensy. Parlamentarismo brasileiros defendem na verdade semi-presidencialismo, diz cientista político. Agência Brasil, Brasília, 2005 [consult. 13 Fev. 2021]. Disponível em <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/agenciabrasil/noticia/2005-08-10/parlamentaristas-brasileiros-defendem-na-verdade-semi-presidencialismo-diz-cientista-politico>

PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos. São Paulo, 2017. ISBN 978-85-472-1400-5

PIRONI, Cristiane Rachel. Igualdade política e financiamento de campanhas eleitorais. Dissertação de Mestrado, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008 [consult. 17 Mai. 2021]. Disponível em https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-07052009-170520/publico/CRISTIANE_RACHEL_PIRONI.pdf

PIVA, Otávio. Presidencialismo sem coalizão: ruptura do modelo de relacionamento entre poderes no governo Collor [em linha]. Dissertação de mestrado, Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010 [consult. 13 Fev. 2021]. Disponível em <https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/1918/1/000423248-Texto%2bCompleto-0.pdf>

PLENÁRIO. Câmara dos Deputados. Brasília, 2019 [consult. 03 Mar. 2021] Disponível em <https://www.camara.leg.br/plenario>

QUEIROZ, Leon Victor, et al. Ruptura institucional: o pecado mora ao lado. Legisla Brasil. [consult. 04 Mar. 2021]. Disponível em <https://legislabrasil.org/category/rede-legisla-brasil/>

QUINTELA, Guilherme Camargos, et al. Imposto sobre grandes fortunas como instrumento de redução das desigualdades sociais e regionais: uma análise com base

no princípio da solidariedade federativa. *Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento*. 2018, nº 7, pp. 34-36 [consult. 18 Dez. 2020]. Disponível em <https://doi.org/10.12957/rfptd.2018.37077>

RAMALHOSO, Wellington. Temer, o impopular: o que mudou no país em dois anos e meio de governo. Do UOL. 2018 [consult. 06 Mar 2021]. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2018/12/30/temer-o-impopular-o-que-mudou-no-pais-em-dois-anos-de-governo.htm>

REBELLO, Maurício M. Ideologias partidárias no governo Lula: a percepção do eleitor. *Revista de Ciências Sociais [em linha]*. 2020, nº 2 [consult. 06 Mar. 2021]. Disponível em <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2012.2.11930>

REIS, Iaci Palaes. Justiça distributiva e federalismo cooperativo: igualdade federativa como critério norteador para promover partilha dos royalties petrolíferos do pré-sal. Dissertação de mestrado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte-MG, 2017 [consult. 15 Mai. 2021]. Disponível em https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD-ASWK9S/1/tese_de_doutorado_iaci_final__13_3_2017.pdf

Relatório da Presidência. Senado Federal. Brasília, 2019 [consult. 03 Mar. 2021] Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/relatorio-da-presidencia/2019>

RIBEIRO, Leandro, et al. Judicialização descentralizada e individualizada da política: mudanças nas regras de tramitação de medida provisória a partir da Emenda Constitucional 32. *Revista Brasileira de Políticas Públicas [em linha]*. 2020, nº 1, p. 160 [consult. 03 de Mar. 2021]. ISSN 2236-1677. Disponível em <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/download/6587/pdf>

RIBEIRO, Ricardo Lodi. O federalismo dualista ao federalismo de cooperação – a evolução dos modelos de estado e a repartição do poder de tributar. *Revista Interdisciplinar de Direito [em linha]*. 2018, nº 1 [consult. 28 Mai. 2021]. Disponível em <https://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/download/498/375/>

RODRIGUES, Mariana Pereira, et al. As crises institucionais e o esgotamento da democracia liberal. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito [em linha]*. 2020, nº 3, pp. 89-108 [consult. 14 Mar. 2021]. ISSN 2359-5582. Disponível em <http://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/download/452/235/>

RODRIGUÊS, Theófilo Machado. Populismo de esquerda versus populismo de direita no início do século XXI: o conflito político nos EUA, Inglaterra, França e Alemanha. *Revista de Estudos Políticos*. 2018, nº 1, pp. 70-85 [consult. 01 Dez. 2020]. ISSN 2177-2851. Disponível em https://periodicos.uff.br/revista_estudos_politicos/article/view/39851/22936

ROJAS, Claudia C. Camacho, DUFOUR, Flavia Pitaki. A utilização das tics e a construção das cidades digitais para favorecimento da governança. *Revista Pesquisa e Educação Jurídica [em linha]*. 2015, nº 2, pp. 98-119 [consult. 25 Mai. 2021]. ISSN 2526-0049. Disponível em <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/download/49/46>

ROLLO, Alberto Luís Mendonça, et. al. Eleições o que mudou. São Paulo: Editora Foco, 2021. ISBN 978-65-5515-156-5

RUBIO, Delia Ferreira. Financiamentos de partidos e campanhas: fundos públicos versus fundos privados. *Novos Estudos Ceprap* [em linha]. 2005, nº 73 [consult. 06 Mar. 2021]. ISSN 1980-5403. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0101-33002005000300001>

SACCHET, Teresa. Representação política, representação de grupos e política de cotas: perspectivas e contendas feministas. *Revista de Estudos Feministas* [em linha]. 2012, nº 2, [consult. 18 Abr. 2021]. ISSN 0104-026X. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S104-026X2012000200004>

SAHID, Maluf. Teoria Geral do Estado. São Paulo: Saraiva, 2018. ISBN 978-85-4723-054-8.

SALEME, Edson Ricardo. Direito constitucional. São Paulo: MANOLE, 2021. ISBN 978-65-5576-406-2

SALGADO, Eneida Desiree, HUALDE, Alejandro P. A democracia interna dos partidos políticos como premissa da autenticidade democrática. *R. de Direito Administrativo & Consitucional* [em linha]. 2015, nº 60, pp. 63-83 [consult. 15 Mai. 2021]. ISSN 1516-3210. Disponível em <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/53/356>

SALLES, Leonardo Gaspar. Nova direita ou velha direita com wi-fi?: uma interpretação das articulações da “direita” na internet brasileira [em linha]. Dissertação de mestrado, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017 [consult. 01 Jul. 2020]. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/183615/PSOP0592-D.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>

SAMPAIO, Maurício Souza. Representação política e institutos de participação Direta. São Paulo: Lawbook, 2009.

SANTI, Marcos E. Cardoso. Medida provisória e sobrestamento de pauta: uma combinação restritiva dos poderes do congresso nacional. *Senado Federal Publicações* [em linha]. [consult. 01 Jul. 2020]. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-ii-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-o-exercicio-da-politica/medida-provisoria-e-sobrestamento-de-pauta-uma-combinacao-restritiva-dos-poderes-do-congresso-nacional/view>

SANTOS, Fabiano. Patronagem e Poder de Agenda na Política Brasileira. *Dados* [em linha]. 1997, nº 3, pp. 465-491 [consult 21 Mai. 2021]. ISSN 1678-4588. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0011-52581997000300007>

SANTOS, Frederico Silveira. Legislação eleitoral de partidária. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. ISBN 978-65-87317-12-0.

SANTOS, Luiz F. Ferreira, et al. *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos* [em linha]. 2020, nº 2, pp.173-174 [consult. 04 Mar. 2021]. ISSN1982-310X. Disponível em

<https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/download/23140/13969/>

SANTOS, Maria H. de Castro. Governabilidade, governança e democracia: criação de capacidade governativa e relações executivo-legislativo no Brasil pós-constituente. Dados [em linha]. 1997, nº 3 [consult. 06 Mar. 2021]. ISSN 0011-5280. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0011-52581997000300003>

SANTOS, Silvana M. de M. dos, et al. Igualdade nas relações de gênero na sociedade do capital: limites, contradições e avanços. Katálysis [em linha]. 2010 [consult. 18 Dez. 2020]. ISSN 1982-0259. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S1414-49802010000100002>

SARNEY, José. A briga das canetas. Página do Sarney, 2020 [consult. 05 Mar. 2021]. Disponível em <https://josesarney.org/a-briga-das-canetas/>

SATHLER, André Rehbein, et al. 150 termos para entender política. 1ª ed. Brasília: Edições Câmara, 2020.

SCHEEFFER, Fernando. Esquerda e direita: uma análise das votações na câmara dos deputados. Curitiba: Appris, 2018. ISBN 978-85-473-1525-2

SCHIER, Paulo Ricardo. Presidencialismo de coalizão: contexto, formação e elementos na democracia brasileira. Curitiba: Juruá, 2017. ISBN 978-85-362-6424-0

SCHIER, Paulo Ricardo. Presidencialismo de coalizão: democracia e governabilidade no Brasil. Revista de Direitos Fundamentais Democracia [em linha]. 2016, pp. 253-299 [consult. 18 de Mai. de 2021]. Disponível em https://www.academia.edu/29655116/PRESIDENCIALISMO_DE_COALIZ%C3%83O_DEMOCRACIA_E_GOVERNABILIDADE_NO_BRASIL_Paulo_Ricardo_Schier?email_work_card=title

SCHUMPETER, Joseph A. Capitalismo, socialismo e democracia. Tradução Luiz Antônio de Oliveira Araújo. São Paulo: Editora da Unesp, 2017, p. 366

Se não tiver Governabilidade, não em Governo, diz Temer. G1 [em linha]. 2015 [constul. 06 Mar. 2021]. Disponível em <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/06/se-nao-tiver-governabilidade-nao-tem-governo-diz-temer.html>

SEGATTO, Antônio Carlos, et al. O sistema representativo presidencial e a sua fragilidade democrática: conflitos e soluções. Revista eletrônica do Curso de Direito Opet [em linha]. nº 1, p. 10 [consult. 13 Fev. 2021]. Disponível

SEIBEL, ERNI J., OLIVEIRA, Heloisa M. J. Clientelismo e seletividade: desafios às políticas sociais. Revista de Ciências Humanas [em linha]. 2006, nº 39, pp. 135-145 [consult. 05 Mai. 2021]. Disponível em <https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacfh/article/download/17989/16939/56150>

SENADO FEDERAL. 2019 [consult. 20 Fev. 2020]. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoideia?id=63410>

SENADO FEDERAL. CCJ aprova mudanças em atribuições de vice-presidente da república. Senado Notícias [em linha]. 2019 [consult. 13 Fev. 2021]. Disponível em

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/06/26/ccj-aprova-mudancas-em-atribuicoes-de-vice-presidente-da-republica>

SILVA, Eduardo Moreira. Clientelismo, cultura, política e desigualdades sociais: tópicos do caso brasileiro após a redemocratização [em linha]. Dissertação de mestrado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2007 [consult. 10 Out. 2019]. Disponível em https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD-895GJ6/1/disserta__o_eduardo_moreira_da_silva.pdf

SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo-SP: Malheiros, 2005, p. 96. ISBN 85.7420-686-5

SILVA, José Henrique P. A disputa pelo poder simbólico no escândalo do mensalão. Dissertação de mestrado, Pontifícia Universidade Católica, São Paulo-SP, 2011 [consult. 14 Mar. 2021]. Disponível em <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/3293/1/Jose%20Henrique%20P%20e%20Silva.pdf>

SILVA, Kayo C. Araújo. O presidencialismo de coalizão e o seu fomento à judicialização da política no Supremo Tribunal Federal. Dissertação de mestrado, Escola de Direito de Brasília, Brasília-DF, 2019 [consult. 07 Jan. 2021]. Disponível em <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2898>

SILVA, Maria Manuela Magalhães e ALVES, Dora Resende. Noções de direito constitucional e ciência política. Porto: Rei Livros, 2016. ISBN 978-989-8823-37-3

SILVA, Maria O. da Silva e. Pobreza, desigualdade e políticas públicas: caracterizando e problematizando a realidade brasileira. *Katálysis* [em linha]. 2010 [consult. 18 de Dez. de 2020]. ISSN 1982-0259. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S1414-49802010000200002>

SILVA, Mariana B. da. O mistério dos mistérios: a governança da coalizão no presidencialismo brasileiro [em linha]. Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2014 [consult. 10 Mar. 2021]. Disponível em <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/12073>

SILVA, Rafael Silveira e, et al. Apropriação da agenda do legislativo: como aferir esse fenômeno. *Consultoria do Senado* [em linha]. 2010, p. 4 [consult. 25 Fev. 2021]. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-76-apropriacao-da-agenda-do-legislativo-como-aferir-esse->

SILVA, Rafael Silveira e. Construindo e gerenciando estrategicamente a agenda legislativa do Executivo: o fenômeno da apropriação. Tese de doutoramento, Universidade de Brasília, Brasília-DF, 2013 [consult. 21 Mai. 2021]. Disponível em https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/14143/1/2013_RafaelSilveiraeSilva.pdf

SILVA, Segislane M. da Silva, et al. Conservadorismo como um instrumento capitalista em tempos de barbárie. *Revista Katálysis* [em linha]. 2020 [consult. 01 Jul. 2020]. ISSN 1982-0259. Disponível em <https://doi.org/10.1590/1982-02592020v23n2p256>

SIMÃO, Tamires Moreira. A crítica de Rousseau à representação política. *Revista Existência e Arte* [em linha]. 2017, nº X, pp. 07-17 [consult. 25 Abr. 2021]. Disponível

em Disponível em https://ufsj.edu.br/portal-repositorio/File/existenciaearte/01_A_critica_de_Rousseau_a_representacao_politica-convertido.pdf

SOBRINHO, Luis Lima Verde. Parlamentarismo no Brasil em três perspectivas: realidade do ontem, o contrates com o hoje e a projeção para amanhã [em linha]. Dissertação de mestrado, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2017 [consult. 13 Fev. 2021]. Disponível em <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/1277>

SOUZA, Francisco de. Hegel e a representação política. Maceió: Ed. Ufal, 2003. ISBN 85-7177-169-3

SOUZA, Renan Albernaz. O processo de impeachment visto a partir do presidencialismo de coalizão. Dissertação de mestrato, 2021, Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília-DF, [consult. 21 Mai. 2021]. Disponível em https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/3020/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_RENAN%20ALBERNAZ%20DE%20SOUZA_MESTRADO%20EM%20DIREITO.pdf

STRECK, Lenio Luiz e MORAIS, José Luiz B. Ciência política e teoria geral do estado. São Paulo: Livraria do Advogado, 2014. ISBN 978-85-7350-144-5

TAROUCO, Gabriela da Silva e MADEIRA, Rafael Machado. Partidos, programas e o debate sobre esquerda e direita no Brasil. Revista de sociologia e política [em linha]. 2013, nº 45 [consult. 01 Jul. 2020]. ISSN 0104-4478. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-44782009000100002>

TAUK, Caroline Somesom. Produção legislativa no presidencialismo de coalizão há espaços para mudanças. RIL Brasília [em linha]. 2019, nº 222, pp. 201-213 [consult. 14 Mar. 2021]. Disponível em https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/222/ril_v56_n222_p201.pdf

TEIXEIRA, Alex Fabiane, et al. Governança pública: uma revisão conceitual. Revista Serv. Público [em linna]. 2019, nº 70, pp. 519-550 [consult. 06 Mar. 2021]. Disponível em <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/download/3089/2325/12787>

TELLES, Helcimara. Corrupção antipetimos e a nova direita: elementos da crise política-institucional. Gvexecutivo [em linha]. 2015, nº 2, pp. 37-39 [consult. 01 Dez. 2020]. Disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/gvexecutivo/article/view/56842/55378>

THIAGO, Felipe N. RODRIGUES, Silame. Executivo e legistaltivo: o Presidente da Câmara em coalizão contraditória. Revista Brasileira três Pontos [em linha]. 2006, pp. 33-42 [consult 21 Mai. 2021]. Disponível em <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/2566>

TORRES, João C. de Oliveira. A democracia coroada. Brasília: Edições Câmara, 2017. ISBN 978-85-402-0667-0

TORRES, João Camilo de Oliveira. A formação do federalismo no Brasil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017. ISBN 978-85-402-0661-8

TRAMONTINI, Daiane Santos. Cláusula de desempenho versus pluralismo político: uma análise a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da teoria do estado de partidos. Dissertação de mestrado, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019 [consult. 17 Mai. 2021]. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/215399/PDPC1464-T.pdf?sequence=-1>

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Eleições 2018: justiça eleitoral conclui totalização dos votos do segundo turno [em linha]. Brasília: Assessoria de comunicação TRE [consult. 05 Jan 2020]. Disponível em <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Outubro/eleicoes-2018-justica-eleitoral-conclui-totalizacao-dos-votos-do-segundo-turno>

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Entenda o que é janela partidária. Brasília, [consult. 17 Mai. 2021]. Disponível em <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Maio/entenda-o-que-e-janela-partidaria>

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Partidos políticos registrados no TSE. Brasília [consult. 10 Mai. 2021]. Disponível em <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/registrados-no-tse>

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução nr. 22.610 de 25 de outubro de 2007. Tribunal Superior Eleitoral. Brasília [consult. 14 de Jun. de 2020]. Disponível em <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-nb0-22.610-de-25-de-outubro-de-2007-brasilia-2013-df>

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução nr. 23.571 de 29 de Maio de 2018. Tribunal Superior Eleitoral. Brasília [consult. 20 Jun. 2020]. Disponível em <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-no-23-571-de-29-de-maio-de-2018-2013-brasilia-df>

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. TSE afirma ser possível assinatura digital para criação de partido, desde que haja prévia regulamentação. Brasília, [consult. 15 Jun. 2020]. Disponível em <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Dezembro/tse-afirma-ser-possivel-assinatura-digital-para-criacao-de-partido-desde-que-haja-previa-regulamentacao>

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução nr. 23.621 de 25 de junho de 2020. Tribunal Superior Eleitoral. Brasília [consult. 30 Jun. 2020]. Disponível em <http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2020/resolucao-no-23-621-de-25-de-junho-de-2020>

TROTTA, Wellington. O pensamento político de Hegel à luz de sua filosofia do direito. Revista de Sociologia e Política [em linha]. 2009, nº 32 [consult. 10 Mai. 2019]. ISSN 1678-9873. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0104-44782009000100002>

VARELA, Patrícia S. e P., MONTEIRO, Regina S. V. Federalismos e gastos em saúde: competição e cooperação nos municípios da região metropolitana de São Paulo. Revista Contabilidade e Finanças [em linha]. 2012, nº 59, pp. 116-127 [consult. 28 Mai. 2021]. ISSN 1808-057X. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S1519-70772012000200004>

Veja como fica o apoio Político de Dilma Rousseff no Congresso. Câmara dos Deputados [em linha]. [consult. 06 Mar. 2021]. Disponível em <https://www.camara.leg.br/tv/208556-veja-como-fica-o-apoio-politico-de-dilma-rousseff-no-congresso/>

VIDAL, Luciana de Fátima. A prática conselheira e a representação política – um estudo de caso sobre o conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, Maringá. Dissertação de mestrado, Universidade Estadual de Maringá, 2011 [consult. 25 Abr. 2021]. Disponível em <http://www.pgc.uem.br/arquivos-dissertacoes/luciana.pdf>

VILLELA, Renta Rocha. Partidos políticos e regulamentação: limites e benefícios da legislação partidária no Brasil [em linha]. Dissertação de mestrado, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014 [consult. 14 Jun. 2020]. Disponível em https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-20012015-135440/publico/capa_versao_corrigeida_RenataRochaVillela.pdf

VITORINO, Aline Rodrigues. A política social brasileira contemporânea à luz da teoria marxista da dependência [em linha]. Dissertação de mestrado, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2016 [consult. 18 Dez. 2020]. Disponível em https://repositorio.ufes.br/bitstream/10/8764/1/tese_9379_Aline%20R.%20Vitorino.pdf

VIZEU, Rodrigo. Os presidentes – a história dos que mandaram no Brasil, de Deodoro a Bolsanaro. Rio de Janeiro: Haper Colins, 2019. ISBN 978-85-9508627-2

VIZONÁ, Amanda. Discursos Eleitorais de PT e PSDB nos programas de governo e debates televisivos: ideologia, estratégias e pragmatismo. Dissertação de mestrado, Universidade de São Carlos, São Carlos-SP, 2019 [consult. 17 Mai. 2021]. Disponível em <https://repositorio.ufscar.br/handle/ufscar/11750>

WEBER, Thadeu. Pessoa e autonomia na filosofia do direito de Hegel. Veritas [em linha]. 2010, nº 3, pp. 59-82 [consult. 18 Abr. 2021]. Disponível em <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/veritas/article/download/8096/5754/>

YAZBEK, Priscila. O confisco da poupança poderia acontecer novamente?. Exame Invest, 2016 [consult. 28 Fev. 2021]. Disponível em <https://exame.com/invest/minhas-financas/por-que-o-confisco-da-poupanca-jamais-se-repetiria/>

ZAIDEN, Juliano. Tripartição dos poderes equilibra forças entre as instituições. Presidência da República [em linha]. 2019 [consult. 03 Jan. 2021]. Disponível em <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2019/01/triparticao-dos-poderes-equilibra-forcas-entre-as-instituicoes>

ZOVATTO, Daniel. Financiamento dos partidos políticos e campanhas eleitorais na América Latina: uma análise comparada. Opinião Pública [em linha]. 2005, nº 2, pp. 287-336 [consult. 05 Mar. 2021]. Disponível em https://www.cesop.unicamp.br/vw/1IE7GMDM_MDA_88223_/v11n2a02.pdf